

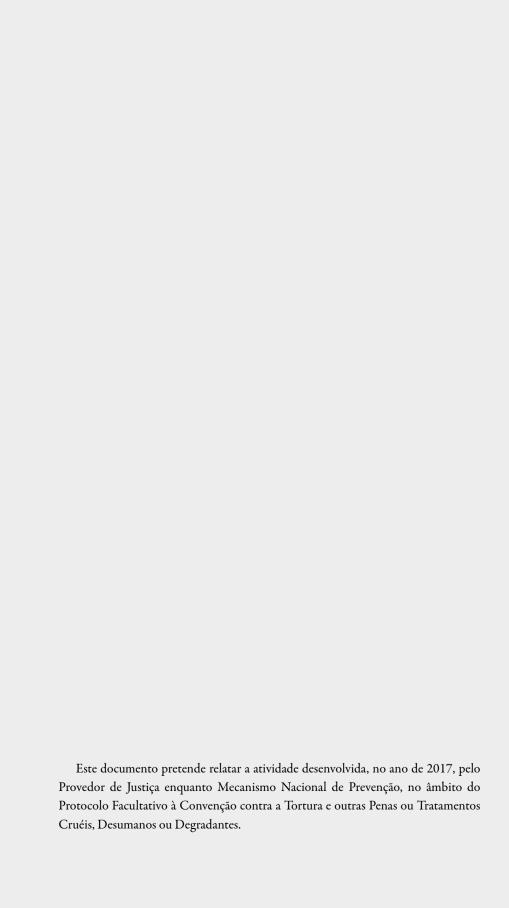
PROVEDOR DEJUSTIÇA MECANISMO NACIONAL DEPREVENÇÃO

RELATÓRIO À ASSEMBLEIA I



Lisboa, 2018





Título: Mecanismo Nacional de Prevenção Relatório à Assembleia da República – 2017

Edição - Provedor de Justiça - Divisão de Documentação

Design – Lagesdesign

Fotografia – Manuel Gomes Teixeira, Sara Duarte, Miguel Baltazar

Impressão - Artipol

Tiragem – 100 exemplares

Depósito legal - 390963/15

ISSN - 2183-508X

Como contactar o Mecanismo Nacional de Prevenção

Rua do Pau de Bandeira, 7-9

1249-088 Lisboa

Telefone 213 92 67 45 - Faxe 21 396 12 43

mnp@provedor-jus.pt

http://www.provedor-jus.pt/mnp

Índice

Mecanismo Nacional de Prevenção: estrutura de apoio e	
demais recursos	7
I. Atividade do Mecanismo Nacional de Prevenção	11
1. Visitas a locais de detenção	12
1.1. Dados estatísticos	12
1.2. Visitas realizadas no ano de 2017	15
 Relatório temático sobre os centros de instalação temporária ou espaços equiparados para cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo 	58
II. Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção	63
2.1. Apreciação geral	64
2.2. Recomendações emitidas em 2017	67
III. Atividades de participação e de divulgação institucional do Mecanismo Nacional de Prevenção	133
3.1. Participação	134
3.2. Divulgação institucional	135
Outros índices	137
1. Índice de gráficos	138
2. Índice de quadros	138
3. Índice analítico das visitas a locais de detenção	138
4. Índice analítico das Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção	142
Siglas e abreviaturas	145





Mecanismo Nacional de Prevenção: estrutura de apoio e demais recursos

Mecanismo Nacional de Prevenção: estrutura de apoio e demais recursos

O Estado Português aprovou e ratificou, em 2013, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Degradantes ou Desumanos (PFCAT), uma vez que as partes que ratificaram a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Degradantes ou Desumanos (CAT) reconheceram que se impunha como necessário a consagração de medidas complementares para que fossem atingidos os objetivos recortados por essa Convenção.

Na verdade, o PFCAT pretendia instituir um sistema de visitas regulares a locais de detenção, o que, consequentemente, permitiria, através de meios não judiciais, assegurar uma proteção mais próxima e efetiva das pessoas privadas da liberdade. Estas visitas deveriam ser asseguradas por organismos internacionais e por mecanismos nacionais independentes. Quanto aos primeiros, foi criado o Subcomité para a Prevenção da Tortura, SPT. No que concerne aos segundos, em Portugal, foi criado um organismo de visitas para a prevenção da tortura denominado Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP), sendo essa qualidade atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

No que concerne às funções do MNP estas podem ser desdobradas do seguinte modo: i) visitar e verificar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade; ii) dirigir recomendações às autoridades competentes; e apresentar propostas e observações a respeito da legislação vigente ou projetos legislativos sobre a matéria.

O MNP possui uma estrutura própria de apoio que permite que este leve a cabo as suas atribuições, a qual é constituída pelo conselho consultivo, pela comissão de coordenação e pelo núcleo de visitadores. Dispõe ainda de apoio administrativo próprio e específico.

O conselho consultivo é o principal órgão de aconselhamento do MNP, com competência para, nomeadamente, dar parecer sobre o plano anual de atividades, apresentar propostas de visitas a locais de detenção e para dar parecer sobre o relatório anual de atividades.

Este órgão é constituído pelo Provedor de Justiça, que preside ao mesmo, e por onze vogais. Seis destes vogais foram designados por entidades que gozam, também elas, de estatuto de independência, que são a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público. Integram também este conselho três individualidades de reconhecido estatuto ético e cívico, designadas pelo Provedor de Justiça enquanto MNP. Os últimos dois vogais representam associações com objeto social e atividades relevantes para a prossecução das finalidades do PFCAT, que são cooptadas pelos demais membros deste órgão.

Em 2017, o conselho consultivo reuniu apenas uma vez. Essa reunião aconteceu em 18 de maio e que teve como objetivo, em outros, a discussão do relatório anual de atividades. No entanto, não se verificou o necessário quórum deliberativo, nos termos do regulamento que rege o seu funcionamento.

A comissão de coordenação, inicialmente, era constituída por três elementos, sendo integrada por cinco membros em 2017. A este órgão compete coadjuvar o MNP no desempenho da sua atividade, ou seja, tem competência para elaborar a proposta do plano de atividades e para controlar a respetiva execução; elaborar o relatório anual de atividades; preparar a planificação das visitas a concretizar pelo MNP, nas quais também participa; e formular propostas de recomendação.

No que concerne ao *núcleo de visitadores* este é constituído por nove elementos, sendo eles colaboradores do Provedor de Justiça, aos quais cumpre a realização das visitas inspetivas aos espaços de detenção, a redação das respetivas atas e a apresentação de propostas de recomendações.

Para que seja levada a cabo esta atividade, o MNP pode solicitar a participação de outros colaboradores da Provedoria de Justiça, assim como de peritos com conhecimentos técnicos e científicos adequados à finalidade de cada visita ou tendo em consideração a caracterização dos locais a visitar.

O MNP para assegurar a sua específica atividade, desenvolvida de forma autónoma, tem afeto um trabalhador que presta todo o apoio administrativo necessário à concretização desta.

À semelhança do que aconteceu nos anos transatos, 2015 e 2016, o MNP contou com recursos financeiros próprios, com inscrição autónoma no orçamento do Provedor de Justiça, concretamente, na verba que tem como finalidade suportar as despesas com o seu funcionamento.





I. Atividade do Mecanismo Nacional de Prevenção

I. Atividade do Mecanismo Nacional de Prevenção

1. Visitas a locais de detenção

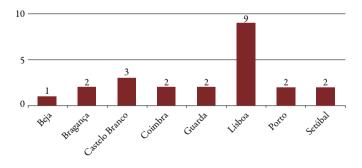
1.1. Dados estatísticos

No ano de 2017 o Mecanismo Nacional de Prevenção realizou 23 visitas a locais onde se encontram pessoas privadas da sua liberdade. À semelhança dos anos anteriores, e de acordo com a metodologia adotada, estas ações foram efetuadas por elementos do núcleo de visitadores, membros da comissão de coordenação e por um perito externo (médico psiquiatra).

Na escolha dos locais a visitar, manteve-se o critério de procurar diversificar a sua tipologia, bem como alcançar a dispersão geográfica possível face ao número de visitas realizadas. Paralelamente, foi estabelecida como prioridade a realização de visitas a todos os centros educativos, para acompanhamento das recomendações formuladas no âmbito do relatório temático de avaliação, elaborado no ano de 2016.

Gráfico I

Distribuição geográfica das visitas realizadas no ano de 2017

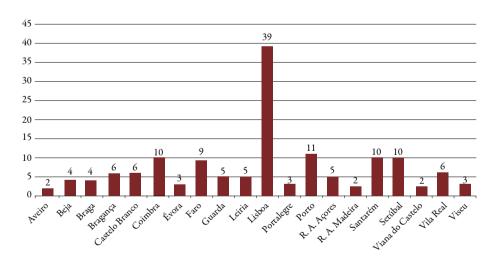


Através da análise do gráfico I é possível verificar que, das 23 visitas efetuadas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, 9 foram realizadas a locais privativos da liberdade sitos no distrito de Lisboa, correspondendo a 39% do total. Esta realidade justifica-se, como já foi referido em anos anteriores, pela elevada concentração de locais de detenção neste distrito. Os outros distritos onde estão instalados locais privativos da liberdade objeto de visitas, no ano de 2017, do MNP foram, por ordem decrescente, os seguintes: Castelo Branco (3); Bragança (2); Coimbra (2); Guarda (2); Porto (2); Setúbal (2); Beja (1). Assinale-se que, não obstante a diminuição do número de visitas realizadas no ano de 2017, foi ainda assim possível visitar 8 distritos.

Conforme consta do gráfico *infra*, tendo por referência o número total de visitas realizadas pelo MNP (145) desde o início da sua atividade⁽¹⁾, constata-se que o MNP já atuou em todo o território nacional, estendendo a sua ação aos 18 distritos de Portugal continental e às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. Novamente, pelas já aludidas razões de elevada concentração geográfica e tipológica, o distrito de Lisboa é o mais representado neste particular ponto, com a percentagem de 26,9% do total de visitas realizadas. Seguem-se, por ordem decrescente, os distritos do Porto (7,5%), Coimbra (6,9%), Santarém (6,9%), Setúbal (6,9%) e Faro (6,2%). Com 4,1% surgem os distritos de Bragança, Castelo Branco e Vila Real. Os distritos da Guarda e Leiria, bem como a Região Autónoma dos Açores, representam, cada um, 3,4% das visitas realizadas. Beja e Braga, 2,75%; Évora, Portalegre e Viseu, 2,1%; e Aveiro, Viana do Castelo e a Região Autónoma da Madeira, 1,4%.

Gráfico II

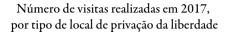
Distribuição geográfica do total das visitas realizadas
(2014, 2015 e 2016, 2017)

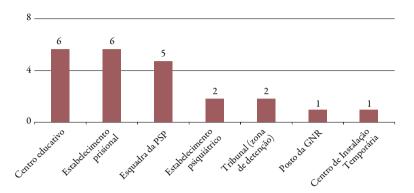


No que diz respeito à distribuição tipológica dos locais privativos da liberdade, o gráfico *infra* permite observar que a maioria (12) das 23 visitas realizadas foi feita a centros educativos (6) e a estabelecimentos prisionais (6). Foram também efetuadas visitas a 5 esquadras da Polícia de Segurança Pública, a 2 estabelecimentos psiquiátricos, a 2 zonas de detenção de tribunais, a 1 posto da GNR e a 1 centro de instalação temporária para cidadãos estrangeiros.

⁽¹⁾ No segundo semestre de 2014.

Gráfico III

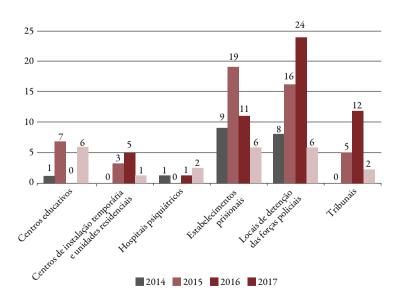




Como já foi mencionado, no ano de 2017 foram visitados todos os centros educativos existentes no país, para assim se monitorizar a adesão efetiva às recomendações emitidas pelo MNP, no âmbito do relatório especial realizado a estes centros no ano de 2016.

Gráfico IV

Distribuição tipológica do total das visitas realizadas (comparação entre 2014, 2015 e 2016, 2017)



Face à significativa diferença entre o número total de visitas realizadas nos diversos anos de atividade – que desaconselha a comparações lineares – importa sobretudo destacar a diversidade da tipologia de locais privativos da liberdade já visitados. Com efeito, ao longo da sua atividade, o MNP já visitou seis categorias diferentes de locais onde se encontram pessoas privadas ou limitadas na sua liberdade, e, por essa razão, pôde recolher importantes elementos que lhe permitem hoje conhecer realidades muito variadas. Variedade que pode resultar: *i)* do estatuto processual das pessoas (*e.g.* os detidos que se encontram nos locais de detenção das forças policiais ou os que se encontram em estabelecimento prisional em cumprimento de medida de coação ou de pena); *ii)* da idade (os jovens com idade compreendida entre os 12 e os 16 anos que tenham praticado factos qualificados como crime e aos quais tenha sido aplicada medida de internamento em centro educativo); *iii)* da nacionalidade (os cidadãos estrangeiros que estão nos centros de instalação temporária ou estabelecimentos equiparados); *iv)* da situação de saúde (as pessoas internadas em unidades de psiquiatria).

Entre 2014 e 2017, sob o ponto de vista quantitativo absoluto, os locais onde se encontram pessoas privadas da liberdade mais visitados foram as zonas de detenção das forças policiais com 54 visitas, seguidas pelos estabelecimentos prisionais com 45. Estes resultados encontram natural explicação na circunstância de serem, por um lado, os locais existentes em maior número, e, por outro, os locais onde se encontram mais pessoas privadas da sua liberdade.

Analisando o número total de visitas realizadas sob uma perspetiva relativa, assinale-se que, quer os centros educativos, quer os centros de instalação temporária para estrangeiros, não obstante terem um número de visitas inferior aos locais de detenção das forças policiais, estabelecimentos prisionais e tribunais, foram já todos visitados. No caso particular dos centros educativos, cada um deles já foi objeto de, pelo menos, duas visitas.

1.2. Visitas realizadas no ano de 2017

Nas páginas seguintes serão apresentados os registos individualizados das observações relativas às visitas que o MNP efetuou no decurso do ano de 2017. Estas observações serão ordenadas de modo crescente, por referência ao número que lhe foi atribuído, e inicialmente identificadas através da data da sua realização, o local visitado e o objeto analisado.

Visita n.º 1-2017 Data: 16.02.2017

Local de detenção: Estabelecimento Prisional da Carregueira (Lisboa)

Objeto:

i) Existência de Programas de Ocupação – Profissional/Formação/Ensino/Atividades e Tempo Livre;

- ii) Tramitação dos procedimentos disciplinares;
- iii) Mecanismos de comunicação entre a comunidade prisional e a direção do estabelecimento

No dia 16 de fevereiro de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Estabelecimento Prisional da Carregueira, com o intuito de aferir a existência de programas de ocupação profissional, de formação e de ensino para a comunidade prisional. Procedeu-se também à análise dos últimos 10 (dez) processos disciplinares que culminaram com a aplicação de uma sanção disciplinar, bem como à forma como são estabelecidos os canais de comunicação ente os reclusos e a Direção.

Apurou-se quanto à taxa de ocupação dos reclusos, nas suas diversas vertentes o seguinte:

Atendendo a um universo prisional de 707 reclusos, concluiu-se que a taxa de ocupação é de cerca de 52%. Dos 369 reclusos com ocupação laboral, 233 trabalham por conta de entidades externas resultantes de parcerias realizadas entre o estabelecimento prisional e empresas privadas.

Estavam inscritos 13 reclusos no curso de formação profissional de costureiro industrial. Em termos de ensino, no ano escolar em curso, inscreveram-se 223 reclusos, dos quais 56 já anularam a matrícula. Sete reclusos frequentam o ensino superior.

São asseguradas atividades de ocupação de tempos livres, como futsal, futebol, basquetebol, voleibol, atletismo e jogos de mesa. Atualmente, por razões de segurança, o ginásio do estabelecimento prisional não se encontra em funcionamento. No âmbito de uma parceria com a Cruz Vermelha, semanalmente desloca-se ao estabelecimento prisional uma professora de ginástica para ministrar aulas de educação física a idosos. Em 2016 foram promovidas cinco sessões culturais e, alternada ou conjuntamente, artísticas em cooperação com entidades externas, nas quais estiveram envolvidos 416 reclusos.

Por ocasião desta visita, constatou-se ainda que estão em funcionamento programas de saúde e prevenção da doença atinentes, essencialmente, aos comportamentos aditivos e às dependências, de um programa relacionado com crimes estradais, assim como de programas dirigidos a necessidades criminógenas específicas de ofensores adultos, uma vez que cerca de 65% dos reclusos afetos ao estabelecimento prisional cumprem pena privativa de liberdade pela prática de crimes sexuais.

No que concerne à análise dos processos disciplinares, chegou-se à conclusão que não resultou qualquer situação merecedora de reparo, designadamente quanto aos formalismos subjacentes aos mesmos.

Quanto à comunicação com a direção, apurou-se que a mesma é realizada através de caixas que se encontram em cada ala para o efeito. É uma funcionária administrativa que tem a chave e abre as caixas semanalmente, direcionando-as para os setores competentes consoante os temas das mesmas. A diretora, todas as semanas, lê as queixas que lhe são destinadas e responde diretamente aos reclusos ou encaminha-as para os seus adjuntos. Além das caixas de comunicação com a direção existem mais duas: uma para a chefia e outra para os serviços clínicos.

Todos os reclusos entrados são ouvidos pela diretora. Os restantes são ouvidos de acordo com a sua disponibilidade.



Visita n.º 2-2017 Data: 16.02.2017

Local de detenção: Estabelecimento Prisional do Linhó (Lisboa)

Objeto:

- i) Existência de Programas de Ocupação Profissional/Formação/Ensino/Atividades e Tempo Livre;
- ii) Tramitação dos procedimentos disciplinares;
- iii) Mecanismos de comunicação entre a comunidade prisional e a direção do estabelecimento

No dia 16 de fevereiro de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Estabelecimento Prisional do Linhó, com o intuito de aferir a existência de programas de ocupação profissional, de formação e de ensino para a comunidade prisional. Procedeu-se também à análise dos últimos 10 (dez) processos disciplinares que culminaram com a aplicação de uma sanção disciplinar e à forma como são estabelecidos os canais de comunicação entre os reclusos e a Direção.

Apurou-se, quanto à taxa de ocupação dos reclusos nas suas diversas vertentes, o seguinte:

Atendendo a um universo prisional de 541 reclusos, e excluindo 90 reclusos que cumprem pena de prisão por dias livres, concluiu-se que a taxa de ocupação laboral é de cerca de 43%. Dos 196 reclusos com ocupação laboral, 81 trabalham por conta de entidades externas, resultantes de parcerias realizadas entre o estabelecimento prisional e empresas privadas, e os restantes 115 trabalham nas áreas de limpeza e manutenção.

Inscreveram-se 38 reclusos em cursos de formação profissional. Treze encontravam-se a frequentar o curso de operador de manutenção hoteleira e 25 eram alunos a frequentar o curso de padeiro e pasteleiro. Em termos de ensino, no ano escolar em curso, inscreveram-se 93 reclusos, dos quais 31 no ensino básico e 62 no ensino secundário.

Como aspeto menos positivo foi identificado o facto de não haver professor de edução física, que é um dos objetivos desta direção assegurar alguém que possa promover e dinamizar o desporto.

Constatou-se também que estavam a decorrer cinco projetos de voluntariado, no âmbito de competências relacionais, gestão de *stress* e reabilitação, visita solidária e prevenção da reincidência.

No que concerne à análise dos processos disciplinares, chegou-se à conclusão que não resultou qualquer situação merecedora de reparo, designadamente quanto aos formalismos subjacentes aos mesmos.

Quanto aos canais de comunicação entre a comunidade prisional e a direção, constatou-se que não existem caixas de comunicação, apesar de a colocação das mesmas ser entendida como uma prioridade. Não obstante, a diretora do estabelecimento prisional atende os reclusos diretamente e de acordo com a sua disponibilidade. Os contactos com os serviços clínicos são feitos pelos reclusos, diretamente nos serviços ou, a quando da toma de medicação, aos enfermeiros.



Visita n.º 3-2017 Data: 17.02.2017

Local de detenção: Estabelecimento Prisional de Setúbal

Objeto:

- *i)* Averiguar as condições de habitabilidade dos alojamentos, em especial das camaratas e das celas disciplinares;
- ii) Verificar as condições de funcionamento da cozinha e dos refeitórios;
- iii) Analisar os procedimentos e os mecanismos de comunicação da população prisional com a direção;
- iv) Averiguar o respeito dos direitos e dos deveres dos reclusos

No dia 17 de fevereiro de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Estabelecimento Prisional de Setúbal, com o intuito de aferir a conformidade de cada um dos aspetos enumerados supra.

O edifício prisional encontra-se em estado de degradação avançado, potenciado pela sua antiguidade e pela ausência das necessárias intervenções. No entanto, quanto aos

espaços de alojamento verificou-se a reabilitação de alguns destes – à data da visita tinham sido remodeladas cinco celas –, norteada pelo objetivo de vir a ser abarcada a totalidade dos mesmos.

Ademais, os espaços do regime aberto terão sido alvo de intervenção (obras na sua fase final), tendo em vista, designadamente, a receção dos reclusos em cumprimento de pena de prisão por dias livres. Intervenção essa que, segundo informação prestada pela direção, permitirá a libertação de espaço atualmente afeto a tal fim, com potenciais ganhos para a população prisional em regime fechado (*v.g.*, desenvolvimento de atividades ocupacionais).

Destacado pela direção, e confirmado durante a visita, foi o elevado estado de desgaste do material que equipa os espaços em causa (*v.g.*, armários, cadeiras e mesas). Porém, esta necessidade não é passível de ser diretamente colmatada pela direção do estabelecimento prisional, atento o sistema centralizado de compras em vigor neste domínio.

Quanto ao segundo aspeto – condições de funcionamento da cozinha, espaços adjacentes e refeitório – observaram-se deficientes condições de funcionamento da cozinha, em termos que tornam impossível a sua utilização de acordo com os padrões mínimos de higiene, salubridade e segurança a observar neste domínio.

Ainda a este respeito verificou-se que o estabelecimento prisional se debate com a carência de cerca de cem pratos. Daqui decorre, em termos práticos, que a toma das refeições por parte da totalidade da população prisional está condicionada pela rapidez da lavagem e secagem dos pratos já utilizados. Na verdade, verificou-se que a tarefa de lavagem e secagem dos pratos em uso no refeitório está a cargo de dois reclusos, os quais se socorrem, para o efeito, de alguidares previamente cheios com água e com detergente, pondo flagrantemente em causa as condições de higiene e segurança em que a mesma se processa.

O refeitório visitado, contíguo à cozinha, e desta separado por gradão, ocupa atualmente duas salas, nas quais são visíveis alguns sinais de humidade, com particular incidência no teto. Notou-se ainda que, a separação entre aqueles dois espaços é feita por uma pequena zona de passagem, coincidente com a área reservada à entrada dos reclusos. Entrada essa a qual se processa, durante todo o ano, e independentemente das condições climáticas, através do pátio de recreio, sem que tenha sido instalada qualquer cobertura que permita abrigar os reclusos da chuva ou do sol intenso, enquanto aguardam pelo acesso à zona de refeições. Tal assim acontecerá uma vez que, em virtude da atual configuração do espaço em causa (dividido por zona de arrumação acessível a partir do exterior), não é possível assegurar a sua utilização, em simultâneo, pela totalidade da população prisional afeta ao estabelecimento prisional.

Quanto aos canais de comunicação entre a direção e a comunidade prisional, apurou-se que as exposições e pedidos dirigidos àquela são depositados em uma caixa existente na zona prisional, aberta diariamente pelo seu secretariado.

Com o intuito de averiguar o respeito dos direitos dos reclusos, manteve-se conversa reservada com cidadãos presos preventivamente, assim como com alguns reclusos, já condenados, que manifestaram vontade nesse sentido.

Questionados acerca do tratamento dispensado pelos serviços prisionais, foi referida a demora no atendimento, tanto pelos serviços de educação, como pela direção, em termos mais evidentes neste último caso, de resto reconhecidos pela diretora do estabelecimento. Abordada a problemática do tratamento de que são alvo, bem como do sentimento de segurança experimentado, nada de negativo foi assinalado.

Conclui-se, portanto, que a realidade encontrada no Estabelecimento Prisional de Setúbal é merecedora de especial reparo, designadamente quanto às condições e ao funcionamento da cozinha, espaços adjacentes e do refeitório. Sendo certo que esta situação, que já foi detetada em 2014, só se veio a agravar.



Visita n.º 4-2017 Data: 17.02.2017

Local de detenção: Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública (Setúbal) **Objeto:**

- i) Aferir, mediante a realização de entrevistas, a observância do direito a um tratamento digno; averiguar o cumprimento do direito de constituir advogado, contactar telefonicamente com o defensor e a comunicar com familiar ou pessoa de confiança;
- ii) Aferir da existência (ou não) de condições de habitabilidade das zonas de detenção;
 iii) Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo

No dia 17 de fevereiro de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita à Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública, com o intuito primeiro de verificar a observância do direito dos cidadãos detidos a um tratamento digno, nomeadamente, se os direitos a constituir advogado, contactar telefonicamente com o defensor e a comunicar com familiar ou pessoa de confiança não eram respeitados. Nesta data não havia cidadãos detidos, pelo que não foi possível proceder à audição de detidos como previsto.

Foram então averiguadas as condições de habitabilidade dos espaços de detenção, para o efeito foi visitada a zona de detenção que se situa não nas instalações da 1.ª Esquadra de Setúbal, mas no pátio da Divisão de Setúbal da Polícia de Segurança Pública sita na mesma rua, mas em um outro edifício.

Concretamente: existem duas celas ativas, uma individual outra com lotação para duas pessoas, as quais são limpas diariamente quando têm detidos e objeto de desinfeção após

cada utilização, nunca tendo havido necessidade de proceder à sua desinfestação. As celas têm apenas iluminação artificial, devidamente protegida por rede metálica, sendo o arejamento insuficiente, garantido apenas por uma placa de ferro perfurada. A cela dupla é dotada de maciço em betão, com estrado em madeira embutido, existindo uma baia de proteção que garante a privacidade das instalações sanitárias. O lavatório é de cerâmica e está incrustado em maciço revestido a azulejo. A torneira de segurança encontra-se no exterior, sendo as canalizações interiores.

Não obstante a antiguidade do edifício, não são visíveis infiltrações na zona de detenção, mas no que respeita à climatização é de assinalar que não existe isolamento, nem está instalado qualquer equipamento, que, por exemplo, possibilite fazer frente ao frio que ali se prevê fazer sentir durante o inverno.

Também não existe um dispositivo para emissão de sinal sonoro para chamada do militar vigilante em caso de necessidade de assistência, o que é muito relevante atenta a distância razoável entre a zona de detenção e o local onde se encontra o agente. Ainda que tenha sido referido que o agente de serviço, com o apoio do agente que está no controlo das entradas (junto ao portão) no Comando da Divisão, está atento e verifica as celas inúmeras vezes durante o dia, o que não significa que mesmo assim seja garantida a assistência e segurança do detido.

Aquando da entrada do detido, são-lhe entregues apenas cobertores. Quando questionado sobre a inexistência de lençóis, ainda que descartáveis, foi referido pelo Comissário que os mesmos não eram disponibilizados atentos os riscos de suicídio.

Aos cidadãos detidos são asseguradas três refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar).

No que respeita à existência de pessoas a cargo do detido, designadamente crianças, jovens e idosos, foi referido pelo Comissário que é sempre verificada a necessidade de intervenção, promovendo-se as diligências e os contactos necessários ao controle destas situações, designadamente através da Linha Nacional de Emergência Social (144) e do eventual contacto com familiares e amigos.

O painel dos direitos e deveres dos detidos, nas línguas portuguesa, espanhola, inglesa e francesa, encontra-se na zona de atendimento ao público.

Em caso de sobrelotação é efetuada transferência do(s) detido(s) para as Divisões da mesma força policial sitas no Barreiro e no Seixal.

A esquadra possui três viaturas descaraterizadas, onde também pode ser efetuado o transporte da pessoa doente, designadamente em caso de internamento compulsivo. Sempre que tal se afigure necessário, é chamada uma ambulância do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.. O transporte da pessoa doente é sempre acompanhado por um agente da Polícia de Segurança Pública.

Questionado sobre eventuais queixas, foi referido pelo Comissário algumas necessidades em termos de equipamentos, quer informático (computadores), quer de comunicação (rádios).

Assim, da realidade encontrada na $1.^a$ Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública são de assinalar as deficientes condições de habitabilidade dos espaços de detenção, concretamente no que respeita (i) à inexistência de janelas e, consequentemente, falta de luz natural e deficiente climatização e arejamento das celas; (ii) à inexistência de um sistema de chamada do agente vigilante em caso de necessidade de assistência do detido; (iii) à manutenção de estrados de madeira nas camas, embutidos nos maciços de betão existentes; e (iv) à inadequação do equipamento das instalações sanitárias das celas ao «equipamento mínimo» legalmente exigido.



Visita n.º 5-2017 Data: 02.03.2017

Local de detenção: Clínica Psiquiátrica de São José (Lisboa)

Objeto:

i) Analisar as formas de prevenção de maus-tratos;

ii) Verificar as condições de habitabilidade no internamento;

iii) Avaliar medidas de restrição e de isolamento

No dia 17 de fevereiro de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita à Clínica Psiquiátrica de São José (Lisboa), Instituição Particular de Solidariedade Social que não acolhe doentes sujeitos a medidas de internamento compulsivo, com o intuito de analisar as formas de prevenção de maus-tratos, verificar as condições de habitabilidade no internamento e avaliar medidas de restrição e de isolamento.

O alojamento distribui-se por dois andares, em torno de um pátio interior de forma quadrangular, apresentando o interior espaços limpos, luminosos e em boas condições de manutenção. Em particular, foram visitadas as unidades seis e dois correspondendo, respetivamente, ao internamento de doentes com deficiência mental profunda e ao internamento de doentes considerados agudos. A maioria dos quartos está equipada com três camas, existindo possibilidade de internamento em quarto individual quando solicitado.

As salas de estar e de refeições estão adornadas com componentes decorativos e, em especial na unidade seis, sobressaem elementos eventualmente benéficos à estimulação dos doentes (piscina de bolas de plástico coloridas, música e flores em jarras nas mesas de refeição constituem alguns exemplos). As cobertas das camas são coloridas e, em geral, o ambiente percecionado é acolhedor e distinto da aparência hospitalar comum.

Foi mencionado que os internados podem usar roupa própria, tendo sido comprovado que nenhum dos doentes avistados utilizava roupa de dormir. Mais, foi confirmada a permissão para manter a posse de objetos pessoais, desde que não representem risco, tendo

sido observados, por exemplo, bonecos de peluche em cima das camas ou das mesas-de-cabeceira. No corredor encontram-se afixadas as ementas semanais, bem como as regras relativas à utilização de telemóveis, que são permitidos. Igualmente afixadas encontram-se as regras de deslocação à cafetaria do edifício, as quais para certos doentes exigem a inserção em grupo enquadrado por um profissional da clínica.

As portas dos quartos encontravam-se abertas, tendo sido afirmado que o acesso durante o dia é sempre possível. As unidades estão separadas do corredor de acesso por uma porta que se indicou encontrar-se aberta, à exceção da que serve a unidade dedicada às pessoas com deficiência mental profunda, justificando-se esta medida com a circunstância de se tratar de doentes com pouca ou nenhuma autonomia, que facilmente se perdem nos corredores. Verificou-se, porém, que aquela porta de acesso a outra unidade estava fechada à chave.

Em concreto sobre a utilização de medidas de contenção foi asseverado ocorrerem raramente, servindo muitas vezes para doentes com manifesto perigo de queda. Era o caso de uma doente em cadeira de rodas que usava um cinto para evitar que se dobrasse sobre si e caísse.

Na unidade dois os doentes que careçam de medidas de contenção por colocarem em perigo a sua segurança ou a dos demais são por vezes colocados em um quarto individual, o qual está dotado de câmara de vigilância, sendo as imagens acompanhadas na sala de enfermagem. Tendo sido referido que a porta deste quarto permanece por regra aberta, resulta evidente a ausência de contacto visual do doente que ali se encontre com os profissionais. No dia da visita não se encontravam doentes sujeitos a medidas de restrição. Foi, todavia, observado o registo clínico da última doente sujeita a contenção mecânica. O registo de episódios é efetuado no processo clínico individual de cada doente, sendo inscritos o motivo, as medidas prévias levadas a cabo para controlo, os profissionais responsáveis e a duração da medida. No processo clínico consultado a contenção da doente terá durado cerca de nove horas (correspondendo ao período noturno). Durante a aplicação de uma medida restritiva, os enfermeiros mencionaram ser rigorosamente assegurada a observação direta e revisão do posicionamento a cada hora. Não existe evidência quanto à verificação de sinais vitais. Segundo afirmado, a utilização de medidas de contenção pode ser decidida por enfermeiro, porém, mediante prescrição do médico que conste do processo clínico. O médico terá conhecimento da ocorrência logo que possível.

Do teor das conversas mantidas com os doentes das duas unidades visitadas não resultaram críticas à instituição, demonstrando todos eles satisfação quanto ao tratamento recebido. Dissonante aparenta ser a posição de uma das utentes mais novas, em consonância com a informação prestada pelo senhor diretor clínico no momento do acolhimento inicial da equipa do MNP.

Em suma, merece apreciação positiva a humanização do tratamento dispensado e o cuidado com a manutenção, limpeza e decoração dos espaços destinados aos doentes. Em

polo oposto, suscitou séria apreensão a situação jurídica das jovens adultas internadas sem que o seu consentimento resulte evidenciado (e possivelmente contra a sua vontade), mais se afigurando preferível, no que tange aos processos de interdição motivados pela instituição, que fosse procurada maior heterogeneidade dos responsáveis designados para representar o interditado.

*6

Visita n.º 6-2017 Data: 15.03.2017

Local de detenção: Estabelecimento Prisional da Covilhã (Castelo Branco)

Objeto:

i) Averiguar as condições de habitabilidade dos reclusos;

ii) Verificar as condições de transporte dos reclusos;

iii) Aferir a respeitabilidade dos direitos dos detidos e dos cidadãos presos preventivamente

No dia 15 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Estabelecimento Prisional da Covilhã, com o intuito de averiguar as condições de habitabilidade da população prisional, de verificar as condições de transporte dos reclusos e averiguar o respeito dos direitos dos detidos e dos cidadãos presos preventivamente.

À data da visita estavam afetos ao estabelecimento prisional visitado 83 reclusos (12 dos quais instalados na Quinta de São Miguel e outros 12 em cumprimento de execução de pena de prisão por dias livres). Não é feita a separação entre reclusos preventivos (à data em número de 5) e condenados. Foi ainda assegurado que, no caso de detenção de transexual, (o que até à data não havia notícia) que se identificasse com o sexo feminino, seria providenciado pela sua transferência para estabelecimento prisional próprio.

A visita foi feita aos seguintes espaços: parlatório, pátio exterior, instalações sanitárias comuns, sala de oração, sala de aulas, sala de convívio com bar contíguo, refeitório e espaços de alojamento (celas destinadas a acomodar até quatro reclusos, cela de separação e cela disciplinar). Todos eles apresentavam-se em condições de higiene e limpeza. Quanto à zona escolar, está prevista a execução de obras de fomento a curto prazo: remoção do amianto que cobre essa zona, o qual será substituído por material adequado.

No que concerne especificamente às celas, é admitida a existência de um aparelho de aquecimento por cela a providenciar pelos próprios reclusos, e são entregues cobertores adicionais a pedido.

Merece destaque negativo as deficientes condições de arejamento e iluminação naturais das celas localizadas no rés-do-chão, junto à saída do parlatório pelo lado esquerdo. A

existência de sanitas no interior das celas localizadas no primeiro andar, destinadas ao alojamento dos reclusos que desempenham tarefas de limpeza, e que poderão acomodar até quatro reclusos, são ladeadas por armários em condições que não acautelam a privacidade de quem as usa nem permitem isolamento de cheiros.

Não foi detetada a existência de odores desagradáveis nas celas – quer no espaço destinado aos beliches, quer nas instalações sanitárias isoladas localizadas no seu interior – ou nos balneários comuns nos quais estão implantados os chuveiros (o balneário comum localizado no rés-do-chão possui ainda dois tanques destinados à lavagem de roupa).

No corredor de ligação entre celas e entre estas e o pátio exterior está demarcado espaço próprio destinado a fumadores.

Outro aspeto analisado durante esta visita prendeu-se com a comunicação da comunidade prisional com a direção e com os serviços médicos. Ora, quanto à comunicação com a direção, os reclusos preenchem formulário próprio, aberto, que é entregue em mão ao graduado de serviço, com indicação do motivo por que é pretendido o atendimento. A direção elabora documento que contém um quadro com indicação da data do pedido, identificação do recluso, motivo do pedido e data da resposta prestada. A diretora realiza visita geral à zona prisional, pelo menos uma vez por semana, visitando aleatoriamente algumas celas.

Por sua vez, os pedidos relativos a atendimento médico são depositados em caixa própria fechada à chave, localizada no corredor de ligação entre celas e entre estas e o pátio exterior, a qual é aberta pelo pessoal de enfermagem em serviço. Neste mesmo espaço existe também uma caixa destinada à deposição de reclamações, a qual é aberta pela chefia da guarda prisional. Existe outra caixa com as mesmas características, na zona do parlatório, destinada aos visitantes. Esta caixa é também aberta pela chefia da guarda prisional.

Quanto ao segundo aspeto analisado, o transporte de reclusos, foi assinalada a antiguidade das duas carrinhas afetas a esse serviço (uma do ano de 1988 e outra de 2000), com frequentes avarias que justificam elevados gastos de manutenção. A falta de rádios obriga ao uso dos telemóveis pessoais. As carrinhas não possuem cintos de segurança destinados aos reclusos transportados. A direção do estabelecimento prisional afirmou que irá prontamente requerer a dotação de novas carrinhas.

De modo a aferir o respeito dos direitos dos detidos e dos cidadãos presos preventivamente, manteve-se conversa individual e reservada com oito pessoas privadas da liberdade (cinco em prisão preventiva e três em cumprimento de pena).

No que respeita ao modo como decorreu a detenção, só um dos reclusos afirmou ter ocorrido com violência física sobre ele e os familiares que se encontravam na habitação. Referiu que os factos haviam já sido levados ao conhecimento do tribunal pelo seu advogado, pelo que nada mais queria ver providenciado. Os demais afirmaram que a detenção tinha ocorrido sem quaisquer incidentes dignos de nota.

Todos os entrevistados afirmaram poder contactar com facilidade com familiares e advogados, assim como referiram que a alimentação é de qualidade razoável e em quantidade suficiente. Todos eles afirmaram poder praticar a sua religião sem quaisquer constrangimentos e sublinharam a prontidão e a qualidade dos cuidados prestados pela equipa médica e de enfermagem ao serviço do estabelecimento prisional. Todos negaram terem sido, em algum momento, vítimas de maus-tratos por parte do pessoal que presta serviço no estabelecimento prisional. Todos afirmaram que o ambiente entre reclusos é tranquilo, inexistindo casos de violência, sentindo-se, por conseguinte, seguros no meio prisional.

Em suma, a realidade encontrada no Estabelecimento Prisional da Covilhã mereceu apreciação globalmente positiva. Não obstante, ter toda a utilidade a rápida dotação das carrinhas afetas ao estabelecimento prisional por sistema-rádio.

Importa, ainda, deixar duas notas, por um lado, foi frisada a necessidade de reforço de elementos da guarda prisional e, por outro lado, entendeu-se como merecedor de nota a circunstância de, questionada a diretora do estabelecimento prisional sobre as razões por que foi adotado o procedimento acima descrito no que respeita à comunicação entre os reclusos e a própria, em moldes que não acautelam a privacidade dos reclusos, de pronto se ter comprometido mandar executar caixa de comunicação única e exclusivamente destinada ao estabelecimento de contactos com a direção, a afixar no corredor de ligação entre as celas e entre estas e o pátio exterior, à qual apenas terão acesso os técnicos de reinserção social.



Visita n.º 7-2017 Data: 15.03.2017

Local de detenção: Esquadra da Covilhã da Polícia de Segurança Públia (Castelo

Branco)
Objeto:

- i) Aferir a observância do direito a um tratamento digno aos detidos;
- ii) Aferir da existência (ou não) condições de habitabilidade das zonas de detenção;
- *iii)* Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo

No dia 15 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita à Esquadra da Covilhã da Polícia de Segurança Pública, com o intuito primeiro de aferir a observância do direito a um tratamento digno aos detidos; aferir se existem (ou não) condições de habitabilidade das zonas de detenção e verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo.

O edifício, inaugurado em 2007, apresentava excelentes condições, o Comando da Divisão ocupa o primeiro piso e a esquadra ocupa o résdo-chão, onde se situa a zona de detenção, próxima de áreas de permanência dos funcionários policiais e sem contacto direto para espaços abertos ao público.

A zona de detenção é composta por duas celas, iguais, ambas obedecendo às condições legais e regulamentarmente exigíveis para um detido, quer estruturalmente, quer em termos de iluminação natural e artificial. A qualidade do ar era boa, provindo diretamente do exterior. A climatização era razoável. O equipamento de alarme foi testado e funciona.

A higiene e a limpeza são asseguradas por empresa do exterior, diariamente no âmbito da limpeza geral das instalações e, especificamente, após utilização. A roupa de cama é substituída para lavar após cada utilização. Desinfeção e desinfestação são feitas apenas quando se afigura necessário.

A alimentação é assegurada pela Santa Casa da Misericórdia com a qual existe Protocolo celebrado para o efeito. As refeições são tomadas na cantina da esquadra.

A esquadra visitada dispõe de dois gabinetes para Apoio à Vítima, sendo referido que é ali feito o acolhimento e acompanhamento de menores a cargo.

Em relação às pessoas conduzidas à esquadra para efeitos de identificação, são cumpridos os procedimentos legais nomeadamente com permanência na área de atendimento e informação adequada.

Os direitos e deveres dos detidos, nas línguas legalmente exigíveis, estavam afixados à entrada da esquadra e no gabinete de expediente. Não estando afixados na antecâmera das celas, foi notada esta falta ao Comandante que, de imediato, referiu que ia providenciar a sua afixação. Não se encontraram detidos no momento da visita.

Não é habitual haver sobrelotação das celas mas, caso se verifique, é providenciada a transferência para outros locais de detenção.

Quanto à questão do internamento compulsivo, apurou-se que o transporte de doentes obedece ao protocolo de internamento compulsivo, sendo, em regra, feito por quem realiza a fiscalização, sem algemas e em viatura descaraterizada e, em casos mais graves, são utilizadas algemas e é solicitada ambulância do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P..

Por ocasião desta visita também se constatou que quer as instalações, quer as condições de trabalho dos agentes policiais são excelentes. As pessoas com deficiência dispõem de elevador apropriado nas escadas e o espaço permite a circulação, apesar de as instalações sanitárias não estarem adaptadas com apoios laterais. Dispõem de bar e refeitório sem messe. As queixas recebidas manifestaram-se a dois níveis: i) o sistema informático, uma vez que o equipamento envelhecido com *hardware* obsoleto provoca falhas constantes e lentidão consequente na elaboração do expediente; ii) a frota automóvel, também envelhecido na sua maioria e com elevados custos de manutenção, que consiste em seis viaturas

caraterizadas com idade que varia entre dez e doze anos, uma viatura de trânsito com três anos e uma viatura descaracterizada com um ano.

Em suma, a Esquadra da Covilhã da Polícia de Segurança Pública merece impressão francamente positiva, quer na vertente humana quer das instalações, sendo apenas de assinalar, a necessidade de dotação da esquadra de equipamento e de sistema informático atualizados, bem como de renovação do parque automóvel. Por esta razão, equaciona-se a adoção, em sede própria, de procedimento de averiguação e de tomada de posição entendidos por convenientes.



Visita n.º 8-2017 Data: 15.03.2017

Local de detenção: Posto Territorial da Covilhã da Guarda Nacional Republicana

(Castelo Branco)

Objeto: Cumprimento dos direitos e deveres dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoas de confiança. Condições de habitabilidade: iluminação, ventilação, isolamento contra o frio e o calor. Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo

No dia 15 de março de 2017, uma equipa do Mecanismo Nacional de Prevenção visitou o Posto Territorial da Covilhã da Guarda Nacional Republicana, de modo a aferir, através da realização de entrevistas, o seguinte: *a)* o cumprimento dos direitos e deveres dos detidos, designadamente no tocante ao respetivo tratamento; *b)* as condições de habitabilidade: iluminação, ventilação, isolamento contra o frio e o calor; *c)* o cumprimento dos direitos dos detidos a constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoas de confiança; *d)* o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas aos procedimentos de internamento compulsivo.

O posto territorial visitado ocupa o rés-do-chão do edifício onde está localizado e partilha as instalações com o Destacamento Territorial da Covilhã daquela força militarizada (sito no primeiro andar), apresentando boas condições estruturais.

No local existem duas celas de detenção havendo apenas a assinalar negativamente o facto de a canalização das torneiras dos lavatórios não se encontrar embutida na parede, conforme o legalmente previsto. Todavia, a equipa do Mecanismo Nacional de Prevenção foi informada que estavam em curso as diligências tendentes à superação desta situação, na sequência de uma inspeção levada a cabo, em novembro de 2016, pela Inspeção-Geral da Administração Interna.

No que diz respeito ao acesso à informação, observou-se a existência de um quadro de direitos e deveres, tanto na área de atendimento ao público, como no corredor de acesso aos espaços de detenção. Não se encontrando, à data da visita, pessoas detidas naquele espaço, não foi possível aferir os termos em que são efetivamente observados os direitos dos cidadãos que se encontrem nessa circunstância. Contudo, os visitadores do Mecanismo Nacional de Prevenção foram informados que são observados os procedimentos necessários para que seja assegurado o exercício dos direitos que assistem aos detidos (v.g., constituir advogado, contactando telefonicamente com o mesmo, assim como comunicar com familiar ou pessoa de confiança).

Pese embora a pouca utilização dos espaços de detenção – de acordo com as declarações prestadas pelo responsável pelo posto visitado – foi por este assegurado que a limpeza do local é sempre realizada, assim como a limpeza da roupa de cama quando utilizada (incluindo a desinfeção dos dois cobertores depositados em cima dos colchões).

Relativamente aos procedimentos adotados em situações de internamento compulsivo, os visitadores do Mecanismo Nacional de Prevenção foram informados que existe, regra geral, articulação entre a Guarda Nacional Republicana e o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.

Através da visita foi possível observar que existem condições de acessibilidade e de circulação de pessoas com mobilidade reduzida, quer nas áreas de trabalho, quer na zona de detenção.

Refira-se, por último, como ponto merecedor de destaque positivo, o facto de o posto territorial dispor de gabinete de apoio às vítimas de violência doméstica.



Visita n.º 9-2017 Data: 23.03.2017

Local de detenção: Centro Educativo Padre António Oliveira (Lisboa)

Objeto:

- i) Verificação do cumprimento da Recomendação n.º 3/2016/MNP, no que respeita aos seguintes aspetos:
- a) Aferição das diligências empreendidas (contactos ou instruções recebidas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais) e destinadas à elaboração do plano de emergência, edificação de acessibilidades e instalação de mecanismos de segurança contra incêndios;
- b) Indagação, junto dos responsáveis, dos possíveis efeitos práticos resultantes da criação de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da

Justiça), com o objetivo de estudar a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade;

- c) Verificação das instalações criadas para o espaço da biblioteca;
- d) Aferição das condições de utilização do quarto de isolamento e efeitos práticos da orientação recentemente emitida pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais;
- e) Acompanhamento dos trabalhos de aperfeiçoamento das condições de salubridade dos quartos de isolamento.
- ii) Verificação das Recomendações n.º 5/2016/MNP e n.º 6/2016/MNP, designadamente quanto à existência e periodicidade de visitas aos centros por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público

No dia 23 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Centro Educativo Padre António Oliveira, com o intuito de verificar o cumprimento das Recomendações n.ºs 3, 5 e 6, todas de 2016, do Mecanismo Nacional de Prevenção, isto no que concerne aos aspetos já enunciados.

Por contraponto com a visita realizada em 17 de setembro de 2015 (altura em que este centro educativo apenas acolhia jovens em regime fechado), apurou-se que a valência acolhe agora jovens em regime fechado e semiaberto, mantendo, à data da diligência, um total de 16 educandos sob medida de internamento (11 deles em regime semiaberto e os restantes 5 em regime fechado), ainda assim, em número significativamente inferior ao da sua lotação (24 pessoas).

No que respeita à elaboração do plano de emergência em falta, bem como à instalação de mecanismos de alerta e combate em matéria de segurança contra incêndios e ao aperfeiçoamento das condições de acesso para pessoas com mobilidade reduzida, o panorama encontrado não divergiu do contexto já sinalizado.

Apesar de não terem sido supridos os problemas identificados no relatório temático do MNP, os mesmos foram reconhecidos e o Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais já havia visitado o centro, com o intuito de fazer um levantamento das principais necessidades. Sem referência a quaisquer calendarizações formalmente assumidas, foi contudo observado que, de acordo com informação obtida através dos serviços centrais, a elaboração dos planos de emergência será uniformizada e levada a cabo ainda no decurso do ano 2017. A revisão das acessibilidades e a instalação de mecanismos de combate e alerta contra incêndios será acautelada em função das necessidades e prioridades atribuídas pela Direção-Geral.

De seguida, foram visitadas as instalações que servem agora a biblioteca do centro educativo. E aqui também existem aspetos que continuam a merecer reflexão, que se prendem com a exiguidade do espaço, bem como com a sua localização, um vez que está instalado

no pavilhão da zona de apoio administrativo, em área que se afigura distante das habitações dos jovens.

Como aspeto positivo há a realçar a possibilidade de ser criado um registo diário de utilização dos exemplares à disposição dos jovens, viabilizando não apenas o controlo das requisições efetuadas, bem como o acompanhamento da evolução dos gostos e leituras de cada um.

Relativamente à prestação de cuidados de saúde, conclui-se que o centro educativo possui boa articulação com o Centro de Saúde de Oeiras — confirmando-se ainda que, tal como em 2015, todos os jovens em cumprimento de medida tutelar educativa têm médico de família atribuído.

Não obstante, foram sinalizadas algumas medidas que poderão aperfeiçoar a capacidade de resposta no tocante a consultas de especialidade. Quanto às consultas de estomatologia, apurou-se que decorreram negociações com uma empresa privada, tendo em vista a celebração de protocolo que visará suprir, no imediato, situações de caráter mais urgente. A equipa do MNP foi ainda informada que no dia catorze de março do ano transato foi realizada uma reunião de trabalho com a Direção de Serviços de Justiça Juvenil da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, onde se discutiu a possibilidade de contratação de pessoal médico que pudesse prestar colaboração a todos os centros educativos, em regime de rotatividade.

No que toca à medicação, verificaram-se boas práticas entre a direção do Centro Educativo Padre António Oliveira e a Direção do Hospital Prisional de Caxias. Trata-se de um procedimento informal de requisição, levado a cabo para preencher necessidades medicamentosas com caráter genérico e em universo limitado.

Foram visitados os quartos de isolamento da instituição. De acordo com a diretora, os trabalhos de recuperação das infraestruturas (v.g., ventilação e salubridade) devem iniciar-se a breve trecho, sendo que o projeto vem sendo monitorizado de forma estreita pela Direção-Geral. Encontra-se também cessada a prática de instalação temporária dos jovens recém-chegados ao centro educativo nos quartos de isolamento. De resto, a utilização dos espaços em questão para cumprimento de medida de contenção em isolamento cautelar não se processa há vários meses.

No que respeita às visitas de magistrados, registou-se uma visita a este centro educativo, no dia 17 de março do presente ano, por parte de magistrados do Ministério Público da comarca de Lisboa, os quais foram acompanhados pelo Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Globalmente, observa-se um esforço da direção do centro educativo no sentido aperfeiçoar as condições de acolhimento dos jovens em permanência, designadamente no que respeita às recomendações anteriormente formuladas pelo MNP. Visita n.º 10-2017(S)(2)

Data: 23.03.2017

Local de detenção: Centro Educativo Navarro de Paiva (Lisboa)

Objeto:

i) Verificação do cumprimento da Recomendação n.º 3/2016/MNP, no que respeita aos seguintes aspetos:

- a) Aferição das diligências empreendidas (contactos ou instruções recebidas da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais) e destinadas à elaboração do plano de emergência, edificação de acessibilidades e instalação de mecanismos de segurança contra incêndios;
 - b) Averiguação do prazo de validade dos extintores;
- c) Indagação, junto dos responsáveis, dos possíveis efeitos práticos resultantes da criação de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), com o objetivo de estudar a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade;
 - d) Verificação das instalações sanitárias adaptadas ao género feminino;
 - e) Aferição das condições de utilização do quarto de isolamento.
- ii) Verificação das Recomendações n.º 5/2016/MNP e n.º 6/2016/MNP, designadamente quanto à existência e periodicidade de visitas aos centros por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público

No dia 23 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Centro Educativo Navarro de Paiva, com o intuito de verificar o cumprimento das Recomendações n.º 3, 5 e 6, todas de 2016, do MNP, isto no que concerne aos aspetos já enunciados.

Esta valência continua a acolher jovens em regime fechado, semiaberto e aberto, mantendo, à data da visita, um total de 32 jovens educandos, dos quais 20 são do género masculino e 12 do género feminino, sendo que 3 delas estavam em regime fechado.

Relativamente ao primeiro ponto, a elaboração de plano de emergência em falta, bem como à instalação de mecanismos de alerta e combate em matéria de segurança contra incêndios, registaram-se avanços significativos, tendo a direção comunicado que o projeto se encontra na sua fase final, sendo expectável a respetiva conclusão até final do corrente ano. Este facto foi confirmado no âmbito da realização de visita recente ao centro educativo por parte do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (em março de 2017), para levantamento das principais necessidades identificadas.

Apurou-se ainda que será edificada, de raiz, uma portaria e renovados os serviços administrativos, prevendo-se a construção de uma nova unidade residencial feminina. De acordo com as informações disponibilizadas, o Centro Educativo Navarro de Paiva deverá

⁽²⁾ Visita de seguimento

funcionar, no futuro, como instituição de referência no acolhimento de jovens de ambos os géneros, apresentando uma tipologia mista, de dimensão média, à semelhança do que acontecerá com o Centro Educativo de Santa Clara, em Vila do Conde, com previsão de reabertura para o próximo ano letivo. Ainda segundo a direção, a revisão das acessibilidades deverá ser promovida no âmbito da reestruturação da valência.

Relativamente à prestação de cuidados de saúde, conclui-se que o centro educativo continua a ter boa articulação com o Centro de Saúde de Sete Rios (em particular, com o projeto «Aparece»), confirmando-se ainda que, tal como em 2015, todos os jovens em cumprimento de medida tutelar educativo têm médico de família atribuído. Mesmo em matéria de consultas de especialidade não foram identificados constrangimentos de maior, realçando-se que, quanto à capacidade de resposta na área da estomatologia, os prazos não excedem um mês, seja por via do Serviço Nacional de Saúde, seja por recurso à contratação de privados.

Ainda assim, e uma vez que os serviços centrais solicitaram já elementos sobre os tempos de espera nas áreas mais prementes (com a realização, no dia catorze de março, de uma reunião de trabalho com a Direção de Serviços de Justiça Juvenil da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais), avançou-se com a possibilidade de contratação de pessoal médico para prestação de serviço a todos os centros educativos, em regime de rotatividade, tendo sido proposta a colaboração periódica — por bancos de horas — de profissional ligado à estomatologia. Foi também estudada a possibilidade de serem ministradas seis consultas anuais de pedopsiquiatria.

No que concerne à utilização dos quartos de isolamento, concluiu-se pela inexistência de qualquer confusão entre o cumprimento da medida disciplinar de suspensão do convívio com os companheiros e a aplicação de medida de contenção de isolamento cautelar. De facto, foi transmitido que a utilização do quarto de isolamento para a execução da medida disciplinar acima elencada se processou com caráter excecional, e apenas por razões de exiguidade de espaços alternativos. Em reforço deste facto, a direção do centro educativo exibiu exemplares de fichas de registo utilizadas para ambas as finalidades (ainda em fase de ultimação), contendo, cada uma delas, a natureza da medida aplicada. Para além disso, entende a instituição que a medida disciplinar de suspensão do convívio deve processar-se em quarto diverso daquele onde o jovem se encontra diariamente, envolvendo a privação temporária de alguns dos objetos mais utilizados pelo jovem. Apurou-se ainda que está a ser equacionada a criação de novos quartos para cumprimento de medida disciplinar.

Quanto aos aspetos especificados nas alíneas b) e d), apurou-se que os trabalhos de adaptação dos sanitários ao género feminino encontram-se já concluídos e que se procedeu à manutenção dos extintores, que se mostraram dentro dos seus prazos de validade.

No que respeita às visitas de magistrados, registou-se um pedido de visita a este centro educativo por parte de magistrados judiciais da comarca de Almada. Para além desta

solicitação, também os magistrados do Ministério Público em funções na comarca de Lisboa-Oeste visitaram recentemente o centro educativo.

Globalmente, observa-se um esforço da direção do centro educativo no sentido de aperfeiçoar as condições de acolhimento dos jovens, acolhendo as recomendações do MNP.

36

Visita n.º 11-2017 Data: 23.03.2017

Local de detenção: Estabelecimento Prisional de Bragança

Objeto:

i) Verificar as condições de habitabilidade da comunidade prisional;

ii) Verificar as condições de acesso a cuidados de saúde;

iii) Aferir da conformidade legal da instrução e decisão de processos disciplinares

No dia 23 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita ao Estabelecimento Prisional de Bragança para verificar as condições de habitabilidade da população prisional, as condições de acesso a cuidados de saúde dos reclusos, assim como a regularidade da instrução e decisão de procedimentos disciplinares.

Quanto ao primeiro aspeto, da observação dos espaços de alojamento, escolhidos aleatoriamente, resultou que se encontravam em boas condições de temperatura ambiente, isto quando as condições climatéricas na região eram más. Ademais, existiam equipamentos de aquecimento no corredor e nos demais espaços comuns.

No que se refere à prestação de cuidados de saúde, aspeto declarado como de crescente importância face ao envelhecimento da população em reclusão, foi assinalada uma boa articulação com as instituições locais do Serviço Nacional de Saúde, designadamente hospitalares e de cuidados de saúde primários. No que respeita a soluções terapêuticas mais avançadas, nomeadamente no caso da hepatite C, foi informado que existe resposta adequada da rede hospitalar. Conclui-se ainda que não existe demora relevante a registar na marcação e atendimento médico dos reclusos.

No que respeita à atuação disciplinar, foi prestada a informação que a instrução dos processos é feita pelo adjunto da Direção, com formação adequada, sendo certo que não existia qualquer procedimento disciplinar em curso no ano de 2017. Ademais, a conflitualidade foi declarada como baixa, sendo de setembro de 2016 a última colocação em cela disciplinar e na maior parte dos casos incidindo os processos verificados sobre situações de deteção de consumo de substâncias proibidas. Regra geral, mostrou-se existir confissão dos factos e adotada uma perspetiva de recuperação do percurso prisional e de abstinência, com seguimento posterior.

Em suma, a realidade encontrada no Estabelecimento Prisional de Bragança, quanto aos parâmetros especialmente averiguados, mereceu opinião positiva, não se recolhendo outros motivos de queixa. Será, todavia, de ser reforçada a garantia do sigilo sobre os motivos que fundamentam pedido de atendimento médico, no circuito instalado até à sua apreciação e decisão.

*6

Visita n.º 12-2017 Data: 23.03.2017

Local de detenção: Esquadra de Bragança da Polícia de Segurança Pública (Bragança) Objeto:

- i) Verificar as condições de habitabilidade das zonas de detenção;
- *ii)* Aferir o cumprimento dos direitos dos detidos de contactar telefonicamente com defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança;
- iii) Verificar as condições de trabalho do pessoal policial.

No dia 23 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita à Esquadra de Bragança da Polícia de Segurança Pública, com o objetivo de verificar as condições de habitabilidade das zonas de detenção, de aferir o cumprimento dos direitos dos detidos de contactar telefonicamente com defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança e verificar as condições de trabalho do pessoal policial.

Em cumprimento da primeira dimensão do recortado objetivo, visitou-se a zona de detenção, composta por quatro celas, das quais apenas duas se encontravam operacionais (números um e quatro). As celas em uso cumprem parcialmente as condições estabelecidas no Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial. Assim, as celas situam-se no rés-do-chão, próximo de áreas de permanência de funcionários policiais e não dão diretamente para corredores ou espaços abertos ao público. Estão apetrechadas com equipamento de alarme. Cabe, porém, anotar que, a altura alcançável, cada cela tem uma caixa de derivação elétrica. É, aliás, possível observar que nas celas não utilizadas as referidas caixas estão sem tampa e com fios descarnados visíveis.

No corredor de acesso às celas está afixado um cartaz publicitando os direitos e deveres do detido. Embora formalmente cumprida a obrigação de afixação, o tamanho dos carateres e a localização escolhida (no corredor onde se situam as celas, em um dos topos, perpendicular a estas) não permitirão que seja cumprida a sua função informativa.

Quanto à segunda dimensão do objetivo em questão, o mesmo não foi, em parte logrado, uma vez que não se encontravam pessoas detidas. Porém, de acordo com a informação prestada, são assegurados os direitos dos detidos a contactar telefonicamente com

defensor e a comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Consultado o registo de ocorrências e o livro de reclamações, verificou-se que a última reclamação registada data de 2011.

O edifício visitado alberga ainda o Comando Distrital e as Esquadras de Trânsito, de Investigação Criminal, de Intervenção e Fiscalização. Trata-se de um edifício relativamente recente (aproximadamente vinte anos), construído especificamente para o fim em uso e dispondo de condições adequadas tanto de trabalho como de repouso e convívio. Merece menção particular a existência de camaratas em muito bom estado, mas com fraca utilização, dadas as caraterísticas da região e dos agentes policiais que aí prestam serviço, todos residentes na cidade ou nas imediações.

Em conclusão, a visita não motiva juízo negativo quanto à situação observada, sem prejuízo de dever ser assegurada a eliminação do risco causado pelas caixas de derivação existentes nas celas; outrossim, anota-se que os cartazes relativos aos direitos e deveres dos detidos continuam a não cumprir a função para que foram criados, seja pelo diminuto tipo utilizado, seja pela localização dos mesmos.



Visita n.º 13-2017 Data: 28.03.2017

Local de detenção: Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública (Lisboa) **Objeto:**

- i) Verificar os procedimentos de detenção;
- ii) Analisar as condições de habitabilidade das zonas de detenção;
- *iii*) Aferir o cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança;
- iv) Verificar as condições do sector da alimentação;
- v) Aferir, por meio de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno

No dia 28 de março de 2017, uma equipa do MNP efetuou uma visita à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública, subunidade operacional da 3.ª Divisão Policial da cidade de Lisboa-Benfica, com o objetivo recortado *supra*. Esta deslocação foi também motivada pela visita anteriormente realizada, no dia 22 de dezembro de 2016, aos locais de detenção existentes no Campus de Justiça e pelos depoimentos então recolhidos sobre os locais onde haviam estado detidos os indivíduos que foram entrevistados.

Note-se que quando o MNP chegou à esquadra não se encontrava o Senhor Comandante, por isso, as credenciais foram entregues ao Graduado de Serviço, sendo-lhe também explicado o propósito da visita. Todavia, não foi autorizada a entrada nas instalações

da Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública, ainda que tivesse sido explicado que o Mecanismo Nacional de Prevenção está mandatado para realizar visitas a locais de detenção sem prévio aviso. Foi porém comunicado que não seria autorizado o acesso às instalações da esquadra até que fosse contactado o respetivo comandante. O que fez com que a visita tivesse o seu início às onze horas e cinquenta minutos.

Não foram encontradas pessoas detidas na esquadra visitada que não dispõe de espaço de detenção tal como definido nos termos regulamentares. Segundo foi referido, quando se mostra necessário, os detidos são encaminhados para as zonas de detenção da 3.ª Divisão-Benfica ou do Comando Metropolitano de Lisboa. No local visitado, a detenção apenas ocorre durante os períodos em que aguardam transporte ou para a realização de diligência.

Encontra-se afixada informação sobre os direitos e deveres dos arguidos, em vários idiomas (português, inglês, francês e espanhol). Todavia, o tamanho da letra utilizada é muito reduzido e o local onde o painel se encontra afixado não é visível na sala de atendimento ao público, sem que exista um painel na sala onde os detidos aguardam transporte para outras esquadras.

Foi também referido que os detidos são imediatamente informados sobre o direito de constituir advogado, bem como de contactar familiar ou pessoa de confiança, contactos que são efetuados através do telefone da esquadra, os quais ficam documentados, lavrando-se termo de notificação. Não é entregue folheto informativo com indicação sumária dos direitos e deveres.

As instalações da esquadra localizam-se no rés-do-chão de um edifício habitacional, o que, do ponto de vista da segurança dos agentes, é um fator de risco.

No geral, as instalações encontram-se em razoável estado de conservação, apresentando, contudo, limitações para as necessidades operacionais já que, aparentemente, não foram construídas de raiz com o objetivo de albergar uma instalação policial, e afiguram-se desadequadas para as condições de trabalho dos quarenta e quatro agentes que, em regime de turnos, ali trabalham.

O espaço destinado ao atendimento ao público coincide com a sala de espera, na qual o número de lugares sentados é escasso. Este espaço não assegura a privacidade no momento da apresentação de queixas. Uma vez que não existe um gabinete para atendimento e informação à vítima, foi referido que, em tais situações (por exemplo, atendimento de vítimas de violência doméstica), é utilizado o posto de trabalho do graduado de serviço.

A sala utilizada para os cidadãos detidos aguardarem diligências e transporte encontra-se em patamar inferior à zona de atendimento e que corresponde à entrada principal da esquadra, a qual é separada por um lanço de escadas. Por essa razão, é inacessível a cidadãos com mobilidade reduzida. Foi referido que já ocorreu a detenção de uma pessoa que utilizava cadeira de rodas, a qual permaneceu em uma das salas de trabalho dos agentes, no patamar superior.

A sala onde são mantidos os detidos é exígua, não tem janelas e confina com a sala de arquivo da esquadra, tendo sido referido que é utilizada apenas por curtos períodos de tempo. É também nesta sala que decorrem os contactos entre os detidos e os defensores, portanto, sem condições de privacidade caso estejam presentes outras pessoas. Ainda que manifestamente não possua condições para o efeito, é nesta mesma sala que são fornecidas as refeições aos detidos que aguardam a elaboração do expediente e a chegada do transporte, se a sua presença na esquadra coincidir com a hora de almoço (ou seja, entre as doze horas e as treze horas e trinta minutos) ou a hora de jantar (ou seja, entre as dezanove horas e trinta minutos e as vinte e uma horas). As refeições são solicitadas ao Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública e a sua toma é assinalada no Livro de Registos.

Não existem instalações sanitárias exclusivas para uso dos detidos, sendo partilhadas com os utentes da esquadra. À data da visita, não dispunham de papel higiénico, o qual havia já sido requisitado à 3.ª Divisão na semana anterior, sem que até então tivesse sido fornecido.

A unidade não se encontra adaptada para o exercício de funções por elementos policiais femininos, designadamente no que respeita à existência de vestiários e instalações sanitárias autónomas. Registe-se que, à data da visita, estava afeto a esta esquadra apenas um elemento efetivo do género feminino, sem prejuízo de poder ser requerida a presença de outras agentes, sempre que que necessário, por exemplo para a realização de revistas.

O espaço destinado ao depósito dos bens apreendidos é insuficiente. A equipa do MNP observou várias bicicletas apreendidas à ordem de processos que estavam acumuladas no corredor.

No que diz respeito às condições de trabalho, é ainda de mencionar a insuficiência dos meios informáticos para as necessidades operacionais, compreendendo um total de cinco computadores, afigurando-se ainda reduzido o número de cacifos existentes (vinte e sete) face ao número de efetivos desta esquadra.

A visita permitiu concluir que, não obstante a detenção das dez pessoas entrevistadas, em 22 de dezembro de 2016, pelo MNP nos locais de detenção do Campus de Justiça ter, segundo alegado, ocorrido na zona de intervenção da Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública, os detidos não estiveram na esquadra visitada, o que foi confirmado através da consulta do Livro de Registos de Detidos. Foi indicado como provável que os detidos tivessem sido transportados para a 3.ª Divisão.



Visita n.º 14-2017 Data: 29.03.2017

Local de detenção: Esquadra de Benfica da Polícia de Segurança Pública (Lisboa) Objeto: Verificar os procedimentos de detenção; analisar as condições de habitabilidade da zona de detenção; averiguar o cumprimento dos direitos dos detidos de constituírem advogado, de contactarem telefonicamente com o defensor e de comunicarem com familiar ou pessoa de confiança; verificar as condições do sector da alimentação; aferir, por meio da realização de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno

No dia 29 de março de 2017 uma equipa do MNP realizou uma visita à Esquadra de Benfica da Polícia de Segurança Pública. Esta visita teve por objetivo verificar os procedimentos de detenção, analisar as condições de habitabilidade das zonas de detenção, averiguar o cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança, verificar as condições do setor da alimentação e aferir, por meio da realização de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno. Esta deslocação foi também motivada pela visita anteriormente realizada, no dia 22 de dezembro de 2016, aos locais de detenção existentes no Campus de Justiça, bem como pelas informações posteriormente obtidas na visita realizada à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública.

No edifício visitado funcionam a 3.ª Divisão de Lisboa (sede), a 20.ª Esquadra de Benfica (subunidade operacional da 3.ª Divisão de Lisboa), a Esquadra de Intervenção e Fiscalização Policial e, ainda, a 3.ª Esquadra de Investigação Criminal.

O MNP foi recebido pelo Comandante da 20.ª Esquadra de Benfica da Polícia de Segurança Pública, que esclareceu que a zona de detenção, encontrando-se sob responsabilidade da esquadra, é utilizada por diferentes unidades policiais, ficando registada a unidade policial à qual, em cada momento, está afeta a utilização das celas.

No edifício da esquadra foram observados dois painéis com os direitos e deveres dos detidos: um junto ao atendimento ao público e outro na zona de detenção. O Comandante da 20.ª Esquadra referiu ter sido já solicitada a substituição do último, por se encontrar «ligeiramente desatualizado» face a alterações legislativas. Esclareceu ainda que não é feita a entrega de folheto informativo contendo indicação sumária dos direitos e deveres da pessoa detida.

A zona de detenção consiste em duas celas que se localizam no résdochão, não visíveis nos espaços abertos ao público. A área de cada uma das celas é de 8,5 m² com lotação para dois detidos, conforme foi transmitido pelo Comandante da 20.ª Esquadra. Mais afirmou que, excedida a lotação, os detidos são transferidos para outros locais.

As camas das celas são constituídas por um maciço em betão. São disponibilizados dois cobertores por cela (ou mais, quando necessário), que são lavados após cada utilização. As

janelas existentes nas celas não são basculantes e, aparentemente, não abrem, o que não propicia adequada ventilação e arejamento. As celas estão apetrechadas com mecanismo de chamada mas foi referido que não se encontravam a funcionar. As instalações sanitárias no interior de cada cela consistem em uma retrete turca e lavatório. Em uma das celas o autoclismo não funcionava e, na outra, a torneira do lavatório necessitava de reparação. Com exceção dos domingos, as celas são limpas diariamente, no período da manhã.

Uma vez que, no momento da visita, estava detido um homem que aguardava ser presente a tribunal, o MNP pediu para manter uma conversa reservada com o mesmo, o que foi feito.

Até ao momento em que foi entrevistado pelo MNP, e desde o momento da detenção, não tinha tomado qualquer refeição. A este respeito foi referido que aos detidos não é fornecido nem pequeno-almoço nem lanche, mas apenas o almoço e o jantar, refeições que são solicitadas à messe da Reboleira. O Chefe da 3.ª Esquadra de Investigação Criminal, informou que, caso disponham de dinheiro de bolso, os detidos podem adquirir bens alimentares na máquina de *vending*, podendo também receber alimentos de familiares ou de amigos. Nestas situações, não é elaborado registo.

Foi afirmado que os detidos são questionados sobre se é necessário assegurar assistência a familiares que tenham a seu cargo, designadamente crianças, jovens e idosos, não sendo contudo efetuado registo comprovativo.

Foi ainda explicado que, durante o período em que decorrem diligências, os detidos passam alguns períodos junto aos agentes, o que torna mais difícil a identificação precisa dos espaços que ocuparam em cada momento.



Visita n.º 15-2017 Data: 06.04.2017

Local de detenção: Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (Guarda)

Objeto: Verificar as condições das celas de detenção (iluminação, temperatura, limpeza e arejamento) e do sector da alimentação (confeção, fornecimento e horários), assim como analisar as condições de transporte dos detidos (articulação com as forças de segurança)

No dia 6 de abril de 2017, uma equipa de visitadores do MNP realizou uma visita ao Juízo Central Criminal da Guarda do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda. Na visita foram averiguadas as condições das celas de detenção, os procedimentos observados no que à alimentação dos detidos diz respeito, assim como as suas condições de transporte.

Recebidos pelo administrador do tribunal, os visitadores foram informados da existência de duas celas de detenção, localizadas no piso menos um, correspondente à entrada direta de quem pretenda aceder ao mesmo a partir do parque de estacionamento, situado nas traseiras. Parque cuja utilização está reservada a magistrados, funcionários judiciais e forças de segurança que asseguram o transporte de detidos para a realização das diligências.

A este respeito foi referida, e presencialmente verificada, a existência de espaço reservado para o estacionamento de dois carros celulares, junto à porta de entrada do edifício (cuja chave apenas está na posse dos magistrados, do administrador do tribunal e do elemento da empresa de segurança que ali presta serviço), a qual dá acesso a um vestíbulo a partir do qual se acede, através de uma porta, para a zona de detenção. Este local corresponde a um corredor que tem, à esquerda, duas janelas amplas, implantadas junto ao teto (dotadas de grades exteriores), dando para o aludido parque de estacionamento, e, à direita, pelas duas celas. No topo existe a instalação sanitária que serve os utilizadores deste espaço.

As celas, não ocupadas à data da visita, são amplas, dispostas em retângulo, não apresentando as condições legalmente exigidas para o efeito (v.g., ponto de iluminação acessível a partir do interior e sem instalações sanitárias). Tais espaços contam apenas com um banco de alvenaria, estando separados do corredor de acesso por um gradão que acompanha o pé direito do local. Gradão que é constituído por barras perpendiculares, o que representa potencial perigo para a integridade física dos detidos.

De acordo com os esclarecimentos prestados, deste facto já foi dado conhecimento à Direção-Geral da Administração da Justiça, no âmbito de visita realizada ao local, em moldes idênticos.

Em cada cela estavam afixadas, em uma das paredes, diversas folhas de papel, de fácil acesso pelos ocupantes, das quais constava o elenco de direitos e de deveres dos detidos. Tal informação está disponibilizada em português, inglês, francês e espanhol.

O espaço apresentava boas condições de higiene. De acordo com a informação prestada, é assegurada a sua limpeza regular, em dias alternados.

Tratando-se de espaço interior beneficiava, ainda assim, da existência de duas janelas basculantes, existentes no corredor, razão pela qual nada haverá a assinalar negativamente a respeito da iluminação e arejamento do mesmo. Todavia, verificou-se que na cela em causa não existia sistema de chamada. Tal falha é colmatada, de acordo com a informação prestada, pela presença constante de elementos da guarda prisional ou das forças de segurança que vigiam o detido.

As instalações sanitárias situam-se no corredor, não apresentando as condições de segurança mínimas, nos termos que foram reconhecidos pelo administrador do tribunal, dado que os equipamentos ali instalados são em loiça e existe janela acessível a partir do interior daquela divisão (embora dotada de grades exteriores).

Perante a possibilidade de ocorrência de uma situação de sobrelotação, informou o administrador do tribunal da possibilidade de recurso ao estabelecimento prisional existente na cidade, bem como às instalações da Polícia Judiciária.

No que respeita a dispositivos de vigilância (áudio e vídeo), foi declarada a sua inexistência.

Relativamente à alimentação, apurou-se que a mesma fica a cargo das forças de segurança responsáveis pelo detido (v.g., fornecimento e custos). Sem prejuízo deste facto, e na eventualidade de as diligências processuais se prolongarem, é possível a toma das refeições nas celas.

Por fim, no que respeita às condições de transporte dos detidos, foi informado que este é assegurado pelos meios próprios das forças de segurança responsáveis por aqueles. Mais veio a ser esclarecido que a comarca dispõe apenas de um veículo automóvel (com aproximadamente vinte anos), havendo a possibilidade de, a breve trecho, vir a dispor de um segundo.

Face a tudo o exposto, considerou-se importante proceder a obras de remodelação dos locais de detenção existentes (no que respeita à reconfiguração do gradão), assim como da instalação sanitária que os serve.

*6

Visita n.º 16-2017 (S)

Data: 06.04.2017

Local de detenção: Centro Educativo do Mondego (Guarda)

Objeto: Follow-up da Recomendação n.º 2/2016/MNP, averiguando, designadamente: a) O processo de transferência de jovens em permanência no Centro Educativo do Mondego para outras casas (v.g., em função da reabertura do Centro Educativo de Santa Clara); b) Os contornos de encerramento da valência. Follow-up da Recomendação n.º 3/2016/MNP, averiguando, designadamente: a) As diligências empreendidas em matéria de segurança contra incêndios, evacuação e acessibilidades; b) Os possíveis efeitos práticos resultantes da criação de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), com o objetivo de estudar a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade. Em especial avaliar: i) O regime de consultas de especialidade vigente; ii) A colaboração de psicólogo/psiquiatra; iii) A articulação com o Centro de Saúde da Guarda. Follow-up das Recomendações n.º 5/2016/MNP e n.º 6/2016/MNP: a existência e a regularidade das visitas por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público

No dia 6 de abril de 2017, o MNP realizou uma visita ao Centro Educativo do Mondego. Esta visita consistiu no seguimento das recomendações emitidas na sequência de um conjunto de visitas realizadas em 2015 e que deram origem a um relatório temático.

À data da visita estavam sujeitos a medida de internamento naquele centro educativo sete jovens, todos eles em regime semiaberto. Destes, o que se encontrava ali alojado há menos tempo havia entrado em dezembro de 2016.

Abordada a questão do encerramento do centro obteve-se não só a sua confirmação, como a indicação de que a sua concretização ocorreria no final do mês de abril. Concomitantemente foi referida a intenção, de resto já anunciada pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, de o encerramento em causa ser acompanhado pela reabertura do Centro Educativo de Santa Clara, existente em Vila do Conde. Por esta razão, centrouse a conversação no processo de transferência dos jovens ali internados, tendo-se obtido a garantia de que o mesmo tem ocorrido de forma gradual, em respeito pelos tempos de cumprimento das medidas àqueles aplicadas, com particular enfoque na possibilidade de cessação antecipada das mesmas.

Na verdade, do universo acima delimitado, foi informado que apenas três jovens serão transferidos para outros centros educativos (Lisboa, Porto e Coimbra), competentes em razão da área de residência dos mesmos. Nos restantes casos terseá optado, em um trabalho de articulação entre as equipas do centro educativo, os serviços centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e os tribunais, pelo recurso à aludida revisão das medidas aplicadas, com a consequente inserção dos jovens no meio social de origem. Inserção que, respeitando a conclusão dos ciclos de formação em curso, garantirá a colocação daqueles em centros de formação, em uma dinâmica pautada pelo acompanhamento que irá ser feito pelas equipas de residência e as respetivas famílias.

Relativamente ao destino do pessoal ali a exercer funções foi informado que está assegurada, em todos os casos, a sua colocação (tanto em centro educativos, como nos serviços prisionais), sendo de assinalar positivamente a disponibilidade do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais no esclarecimento e no acompanhamento dos visados.

No que diz respeito à problemática da prestação de cuidados de saúde, perspetivada à luz das conclusões alcançadas no quadro da Recomendação n.º 3/2016/MNP, veio a ser esclarecido que se registou uma evolução muito significativa neste domínio. Em abono de tal afirmação foi disponibilizada informação, dando conta da prestação regular de serviços de enfermagem, contando o centro educativo atualmente com a presença de uma enfermeira (especialidade de psiquiatria) três vezes por semana (quatro a cinco horas diárias).

Em idêntico sentido foi assinalada a resposta dada pelos serviços de saúde da Guarda (centro de saúde e hospital), no seguimento de reuniões promovidas junto dos mesmos, com particular destaque para a valência da pedopsiquiatria. De facto, de acordo com o informado, não há a registar, neste momento, qualquer constrangimento no acesso aos cuidados de saúde no que se refere às urgências, bem como às consultas programadas

(nestes casos, o tempo de espera nunca é superior a um mês). Demonstrativo da afirmação feita é o facto de todos os jovens terem médico de família atribuído (pertencente ao Centro de Saúde da Guarda e já não ao Posto de Saúde de Porto da Carne).

Também quanto à medicação administrada foi feita referência positiva à resposta dada às necessidades sentidas neste domínio, uma vez que o fornecimento dos medicamentos de toma programada é ininterruptamente assegurado pelo Hospital Prisional de São João de Deus, algumas vezes em articulação com o Estabelecimento Prisional da Guarda. Nas situações de urgência verificou-se a existência de verba adstrita exclusivamente a tal fim, o que viabiliza a aquisição imediata daquela.

No que respeita à criação de grupo de trabalho interministerial (Ministérios da Saúde e da Justiça) foi informado que, no passado dia 31 de março, um técnico da instituição, acompanhado pela enfermeira ali a prestar serviço, participou em uma conferência subordinada a este tema, no âmbito da qual foi apresentado o projeto de criação de uma unidade móvel, destinada a dar resposta às necessidades de todos os centros educativos e estabelecimentos prisionais.

Por fim, e no que respeita ao cumprimento das Recomendações n.ºs 5 e 6, ambas de 2016, foi transmitido que o quadro tem vindo a alterar-se positivamente, uma vez que há a registar, em 2016, a realização de visitas por parte de magistrados (judiciais e do Ministério Público) que estão colocados nas comarcas da Guarda e de Seia.

Assim, a realidade encontrada no Centro Educativo do Mondego não se mostra merecedora de reparo, justificando-se apenas fazer referência, pela positiva, ao tratamento dispensado, tanto pela sua direção, como pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, ao acolhimento das recomendações do MNP. Será, de igual modo, digno de especial destaque o modelo adotado na concretização do processo de encerramento da instituição visitada, porquanto o mesmo se mostra, à partida, respeitador, no tempo e no modo, das especificidades das situações protagonizadas pelos jovens ali internados.



Visita n.º 17-2017 Data: 18.04.2017

Local de detenção: Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local

de Saúde do Baixo Alentejo (Hospital José Joaquim Fernandes) (Beja)

Objeto: Verificar a prática seguida no uso de medidas de restrição física e química (regulamento interno, autorização clínica, registo autónomo de ocorrências, monitorização do doente)

No dia 18 de abril de 2017 uma equipa do MNP, acompanhada por um perito (médico psiquiatra), realizou uma visita ao Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E.

Após uma breve conversa com os representantes da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo (Presidente do Conselho de Administração e Diretor Clínico), dedicada ao enquadramento do mandato e objetivos do MNP, foi iniciada a visita às instalações.

O Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental reúne o serviço de psiquiatria e o serviço de psiquiatria da infância e da adolescência, dividindo-se por três pisos, dos quais apenas um é destinado ao internamento de doentes (piso zero). A lotação fixada é de doze camas, distribuídas por duas alas e quatro enfermarias, acrescidas de dois quartos de isolamento. À data da visita encontravam-se internados seis doentes, todos em idade adulta e livres de medidas coercivas. Sobre uma eventual necessidade de internamento de menores de idade foi indicado pela responsável clínica que acompanhava a visita tratar-se de uma situação muito rara, antevendo-se a possibilidade de internamento conjunto com os adultos.

As instalações visitadas são amplas, modernas e luminosas, apresentando boas condições de higiene e conservação, ainda que desprovidas de elementos que, de forma notória, sirvam o estímulo visual ou promovam a atenuação do ambiente hospitalar, à exceção da sala de estar.

Não se encontra instalado qualquer sistema de captação de imagens e os quartos de isolamento não estão, atualmente, dotados de sistema de alarme sonoro. De acordo com a justificação facultada, embora inicialmente instalada uma campainha sobre a cama, o seu acionamento requeria o manuseio de um cordão, tendo sido entretanto desativada por se considerar que este objeto representaria um risco para doentes deprimidos e com ideação suicida. Assim, o único sistema mecânico de chamada funcional produz efeitos meramente luminosos, prevendo-se o acionamento de um interruptor localizado perto da cama que acende uma luz localizada na parte exterior da divisão, por cima da ombreira da porta.

Os dois quartos de isolamento, distribuídos pelas duas alas, possuem na porta uma viseira redonda, a qual confina com o (pequeno) corredor de acesso aos mesmos, não permitindo o contacto visual com a sala de enfermagem. Foi, todavia, mencionada

a regularidade da presença ou passagem de profissionais de saúde junto aos quartos, incluindo durante a noite. A equipa do MNP foi informada que no período noturno é destacado um enfermeiro para cada ala. Os vidros usados nos quartos de isolamento são de material inquebrável, não existindo outra proteção na janela para além deste material (ao contrário do que sucede na sala de estar, cujas janelas são completadas com barras exteriores).

Durante a permanência da equipa do MNP foram observados doentes a circular livremente nas instalações, mantendo-se as portas dos quartos e respetivas instalações sanitárias abertas ao longo do dia, segundo o que foi transmitido. Foi afirmado que aos internados é autorizada a posse de objetos pessoais, desde que não coloquem em risco a integridade dos próprios e dos demais e foi referido ser permitida a utilização de roupa própria, em alternativa ao fato de treino cedido pelo hospital.

A posse de telemóveis encontra-se proibida para todos os doentes sem distinção, sendo os contactos com familiares assegurados através do telefone fixo, em um intervalo horário pré-definido, podendo ser igualmente recebidas chamadas.

Em particular sobre o uso de medidas de restrição face a doentes que ponham em causa a sua segurança ou a envolvente, foi demonstrado, pelos diversos profissionais auscultados, o reconhecimento do princípio da menor restrição possível. Mais foi asseverado que o recurso a restrições é necessariamente precedido de uma autorização médica específica. Referindo-se que a contenção ambiental é a medida mais frequentemente usada, foi alegado que a duração das medidas é curta, entendendo-se por esta referência que nunca ultrapassará as quarenta e oito horas.

No que tange à prescrição e à administração de medicação na ausência do médico (designada «medicação SOS»), não parecia ser formalmente qualificada ou identificada como medida coerciva, obedecendo a sua utilização, porém, a uma prescrição prévia, a qual deve constar do processo clínico do doente e especificada para cada comportamento possível (v.g., insónia, agitação ou agressividade). Todavia, não se encontram previstos protocolos gerais de atuação para o recurso a medidas de restrição química.

Sobre o padrão de atuação, apurou-se que se encontra em elaboração uma «instrução interna» incidente na utilização de restrição mecânica, procurando-se assegurar a total conformidade com a Orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 21 de 2011, de 6 de junho. Por enquanto, foi alegado cumprir-se o disposto neste documento de natureza geral.

O registo de episódios de medidas de restrição é efetuado no processo clínico individual de cada doente, bem como em uma «Folha de Registo» autónoma, com campo para preenchimento de outras informações, como sejam o tipo de contenção física, os seus motivos, a data de início e término, o regime de internamento, as medidas de suporte utilizadas durante a contenção, bem como os eventos adversos ou complicações surgidas no período de execução. A maioria destes campos não é preenchida, designadamente por incompatibilidade da solução informática utilizada, a qual, a título de exemplo, exige a

antecipação do momento do término da medida, situação que inviabiliza a monitorização real da duração da mesma.

Sobre o recurso a medidas de restrição (mecânica), foi informado que, no contexto da política de qualidade da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, é elaborado relatório semestral com dados quantitativos passíveis de análise. Da análise do teor do último relatório trimestral elaborado – em sequência da auditoria n.º 2 de 2017, de 18 de maio, referente ao primeiro trimestre de 2017, resulta a identificação de apenas quatro casos de contenção física no Serviço de Internamento de Psiquiatria, embora exista indicação de vários registos de imobilização e isolamento como tal classificados do Sistema de Classificação de Doentes noutros serviços de Internamento.

Das conclusões ali referidas ressalta também a impossibilidade de registo das medidas de suporte utilizadas ou dos eventos adversos ocorridos, pelo que a caracterização e a monitorização do recurso a coerção será incompleta (se bem que possa ser verificada pela consulta dos processos individuais dos utentes).

Em geral, sobre a intervenção do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., merece especial valoração positiva, no serviço de ambulatório, o esforço de aproximação das populações, refletido pela constituição de diversas equipas comunitárias e pela descentralização das consultas com deslocação de médicos para locais mais próximos dos doentes, prática que assume ainda maior relevância atentas as caraterísticas dispersas e de isolamento que afetam a região geográfica em causa.

Da audição dos doentes não resultaram críticas ao funcionamento do serviço.

Em suma, aproveitando-se a elaboração em curso de um procedimento interno, revela-se adequada a sua utilização para lograr o reforço da exequibilidade e divulgação da política e dos padrões aplicáveis à utilização de medidas de contenção de doentes. Neste contexto, revela-se aconselhável o aperfeiçoamento do registo autónomo dos incidentes, incluindo a clara definição dos diversos elementos sujeitos a registo obrigatório e a garantia da exequibilidade do mesmo, como medida preventiva de potenciais abusos, bem como a formalização do enquadramento da administração de «medicação SOS» no âmbito das medidas de restrição (química), associando-a a todos os procedimentos aplicáveis à utilização destas. Por fim, será de sugerir a instalação de um alarme sonoro nos quartos de isolamento.

Visita n.º 18-2017 Data: 20.04.2017

Local de detenção: Estabelecimento Prisional do Porto (Porto)

Objeto: Verificar as condições da cozinha e dos refeitórios (*v.g.*, condições estruturais, de higiene e de salubridade) e analisar as condições de habitabilidade, de higiene e de segurança das celas disciplinares

No dia 20 de abril de 2016, o Provedor de Justiça, enquanto MNP, realizou uma visita ao Estabelecimento Prisional do Porto.

O objeto desta visita consistiu na verificação das condições de habitabilidade, de higiene e de segurança da cozinha e dos refeitórios, bem como das celas disciplinares.

À data da visita, encontravam-se afetos ao Estabelecimento Prisional do Porto 1223 reclusos – dos quais 923 eram condenados –, um quantitativo que praticamente duplica o da sua lotação (686). No tocante ao pessoal de vigilância, o seu número cifrava-se em 191 elementos do corpo da guarda prisional (incluindo chefias). O Estabelecimento Prisional do Porto possui dois refeitórios contíguos que servem os reclusos afetos aos seus quatro pavilhões de alojamento (os reclusos que se encontram internados na enfermaria ou acomodados na Unidade Livre de Droga são servidos por outros refeitórios). Tais divisões são servidas por zonas comuns, designadamente a de empratamento, a de lavagem e a cozinha. Todos estes espaços foram visitados, verificando também que os mesmos se apresentavam bem apetrechados e com boas condições de limpeza e de higiene.

Cada um dos refeitórios encontra-se mobilado com mesas de metal e tampos de mármore, rodeadas por cadeiras, também estas de metal, e possuem várias janelas que asseguram a iluminação natural e o arejamento destes espaços.

À entrada de cada um dos refeitórios existe um lavatório em inox que possibilita a lavagem de mãos. Após a entrada, os reclusos fazem uma fila junto à zona de empratamento e, com recurso a um tabuleiro, recolhem os vários elementos constitutivos da sua refeição: sopa, prato principal, pão e sobremesa. Os pratos e as taças são de alumínio e os talheres de plásticos. No dia da visita foi possível observar que para almoço era disponibilizada uma ementa geral, uma opção dietética e um prato vegetariano.

O Estabelecimento Prisional do Porto possui uma secção disciplinar com oito celas que se situam em dois pisos. Das mencionadas oito celas, sete estão destinadas ao cumprimento de sanções disciplinares e uma delas serve de cela de separação. Nem todos os espaços detentivos apresentam as mesmas características, sendo que algumas delas possuem uma antecâmara intermédia entre a porta gradeada e porta de ferro que dá para o corredor. Quando existe esta porta gradeada, a mesma é constituída por barras verticais e horizontais, conquanto a sua secção superior se encontre protegida por uma malha de ferro com dimensões reduzidas. Nas celas em que a mencionada antecâmara não existe, a porta de ferro possui um visor que permite a visão total do interior da cela.

Não obstante a diferença de tipologia, a composição das celas disciplinares é, em parte, semelhante: cada cela possui um maciço de betão que serve de cama, a retrete é de tipo turco e o lavatório é em inox e tem os cantos e as arestas arredondados, estando igualmente dotada de uma janela, protegida com grades, que propicia iluminação natural e ventilação.

As celas disciplinares possuem, ainda, dois interruptores que, tal como neles se encontra identificado, servem para controlo do foco de iluminação artificial e para chamamento do pessoal de vigilância, em caso de necessidade de assistência. Foi informado que o controlo do sistema de iluminação é também efetuado no exterior da cela, permitindo, assim, a visão do seu interior no período noturno ou em dias com menor luminosidade.

*6

Visita n.º 19-2017 (S) Data: 04.05.2017

Local de detenção: Centro Educativo de Santo António (Porto)

Objeto: Follow-up das Recomendações n.º 2/2016/MNP a n.º 6/2016/MNP

No dia 4 de maio de 2017, o MNP realizou uma visita ao Centro Educativo de Santo António no Porto. Esta visita consistiu no seguimento das recomendações emitidas na sequência de um conjunto de visitas realizadas em 2015. Assim, foi verificado o cumprimento das Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção n.ºs 2, 3 e 4, todas de 2016, quanto aos seguintes pontos: a) as diligências empreendidas em matéria de segurança contra incêndios, evacuação e acessibilidades; b) os possíveis efeitos práticos resultantes da criação de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), com o objetivo de estudar a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade; c) composição das ementas e a variedade das refeições. Foi também dada particular atenção quanto às seguintes matérias: i) o combate ao insucesso escolar; ii) a colaboração de psicólogo ou psiquiatra; e, iii), a concretização do «período de supervisão intensiva» e «acompanhamento pós-internamento».

Quanto às Recomendações n.º 5 e n.º 6 do ano de 2016 foram igualmente aferidas a existência e a periodicidade de visitas aos centros por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

A visita permitiu verificar que o centro educativo mantinha a tipologia que havia sido encontrada aquando da visita inicial, registando-se agora, contudo, a existência de apenas duas unidades residenciais por decisão do Diretor dos Serviços Centrais da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, após proposta do Diretor.

No que respeita ao primeiro ponto objeto da visita, relacionado com a aferição de diligências empreendidas em matéria de segurança contra incêndios, concretamente

destinadas à elaboração de um plano de emergência, à edificação de acessibilidades e à instalação de mecanismos de alerta e de segurança, foi possível apurar que terão havido alguns contactos para com os serviços centrais, no entanto, e até à data da visita, sem resultado, não se registando, assim, evolução nesta matéria.

No âmbito dos cuidados de saúde, questionado o Diretor sobre os efeitos práticos da constituição de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), foi referido que estava a ser efetuado, pelos diversos centros educativos, um levantamento das principais necessidades e constrangimentos no sentido de, face à informação e elementos recolhidos, poder ser dada uma resposta rápida e eficaz.

Relativamente à prestação de cuidados de saúde e à verificação dos desenvolvimentos ocorridos em matéria de colaboração de médicos especialistas e de saúde mental, apurouse que são efetuados, com alguma frequência, pedidos de informação sobre as necessidades verificadas em todas as áreas. O acesso a médico de família era assegurado a todos os jovens e as consultas de especialidade garantidas pelo Serviço Nacional de Saúde. Quanto à assistência na área da saúde mental, mantinha-se a articulação com o Hospital Magalhães de Lemos.

No tocante ao insucesso escolar a situação não se alterou: os jovens não têm escolaridade ajustada à idade, mas nas atividades escolares têm aproveitamento. Existe um curso «B2», para os jovens que não têm o segundo ciclo, e dois cursos «B3».

Foi possível apurar que a preocupação e as boas práticas do Centro Educativo de Santo António, no que respeita ao acompanhamento dos jovens após a sua saída, foram alargadas a outros centros educativos.

Por último, no que toca ao cumprimento das Recomendações n.ºs 5 e 6, ambas de 2016, não foram identificadas visitas por parte de magistrados judiciais e do Ministério Público.

*6

Visita n.º 20-2017 (S)

Data: 18.05.2017

Local de detenção: Centro Educativo dos Olivais (Coimbra)

Objeto: Follow-up das Recomendações n.º 2/2016/MNP a n.º 6/2016/MNP

No dia 18 de maio de 2017, um grupo de visitadores do MNP deslocou-se ao Centro Educativo dos Olivais, sito em Coimbra, para seguimento das recomendações emitidas na sequência de um conjunto de visitas realizadas em 2015.

Assim, no que diz respeito às Recomendações n.º 2 e n.º 4 foi dada particular atenção aos seguintes pontos: a) atribuição de médico de família a todos os educandos; b) agendamento de consultas de especialidade (v.g., pedopsiquiatria e estomatologia).

Relativamente à Recomendação n.º 3/2016/MNP averiguou-se o seguinte: a) as diligências empreendidas em matéria de segurança contra incêndios, evacuação e acessibilidades; b) os possíveis efeitos práticos resultantes da criação de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), com o objetivo de estudar a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade; c) as condições de habitabilidade dos espaços de alojamento; d) o acesso dos jovens com medida de internamento em regime fechado às instalações desportivas no exterior.

Por último, a visita teve ainda por objetivo verificar a existência e periodicidade de visitas aos centros por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público, conforme mencionado nas Recomendações n.º 5 e n.º 6 de 2016.

Quanto aos aspetos relativos ao acesso à saúde a equipa do MNP foi informada de que todos os jovens já têm médico atribuído, mantendo-se a colaboração com a Unidade de Saúde Familiar de Celas, onde os jovens se deslocam com regularidade. No tocante à saúde mental, apurou-se que neste centro educativo existem alguns jovens com psicopatologias, todos devidamente acompanhados por especialista. Quanto aos efeitos práticos da constituição de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça) – com o objetivo de garantir a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade –, foi sublinhada pela Coordenadora a vantagem de uma valência específica para a questão da saúde mental, considerando urgente uma intervenção mais eficaz no domínio do acompanhamento psicológico. Ainda no que respeita às consultas de especialidade, o MNP verificou que foram realizadas reuniões com entidades do Serviço Nacional de Saúde com vista à deslocação de médicos especialistas ao local, designadamente pedopsiquiatras e estomatologistas. No entanto, constatou-se que o circuito habitual se mantinha; ou seja, uma primeira consulta do jovem pelo médico do centro educativo e só posteriormente aquele se desloca ao centro de saúde para ser consultado pelo médico de família que, se necessário, solicita a marcação de consulta pelo especialista no hospital ou, no caso da medicina dentária, em estabelecimento privado.

No que respeita ao plano de emergência contra incêndios, a Coordenadora confirmou que o Centro Educativo dos Olivais já o possui.

No tocante às deficiências, apontadas na visita anterior, relativamente às condições de habitabilidade dos espaços de alojamento dos jovens, foi possível observar que a situação se mantinha, não só em relação à inexistência de uma sala de visitas nas unidades de acolhimento e progressão – sendo aquelas efetuadas na área escolar aos feriados e fins-de-semana –, mas também em relação à inexistência de uma separação entre o espaço de lazer e a zona de refeição. Não obstante, foi referido pela Coordenadora que o aproveitamento do espaço existente e a coordenação das diferentes atividades e os fins a que aquele se

destina, permitiu o funcionamento do centro educativo em condições que se reconhecem não serem as ideais, pese embora serem as que considera como as mais eficazes dentro das opções existentes. Ainda assim, reforçou que seriam ponderadas novas formas de aperfeiçoar o alojamento dos jovens.

No que toca ao quarto de segurança da unidade de progressão, o MNP verificou que, em breve, seriam iniciados os trabalhos destinados a normalizar as condições de ventilação e de salubridade ali identificadas.

Foi, do mesmo modo, confirmado que os jovens em cumprimento de medida de internamento em regime fechado têm acesso às instalações desportivas localizadas no exterior.

Também quanto à alimentação e à composição das ementas, foi possível apurar que a situação melhorou, existindo o cuidado de ouvir os jovens sempre que são sinalizadas situações de sobra de alimentos, por forma a ser elaborada uma informação que, dirigida pela diretora à empresa e aos serviços responsáveis, tem em vista evitar o desperdício alimentar.

Finalmente, no que toca ao seguimento das Recomendações n.º 5 e n.º 6, foi referido existir uma boa relação e articulação entre o centro educativo, o tribunal e os magistrados do Ministério Público, tendo o centro educativo visitas regulares por parte do Centro de Estudos Judiciários. Foi ainda transmitido ao MNP que, à data da visita, se encontra agendada uma visita no âmbito do projeto «Justiça para todos».

De uma forma geral, verificou-se um esforço da direção do Centro Educativo dos Olivais de aperfeiçoar as condições de acolhimento dos jovens, procurando ir ao encontro das reflexões oportunamente apontadas pelo MNP.



Visita n.º 21-2017 Data: 18.05.2017

Local de detenção: Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (Leiria)

Objeto: Verificação das condições de habitabilidade das zonas de detenção (iluminação, isolamento contra o frio ou calor, limpeza e arejamento); de alimentação (horário, confeção e fornecimento); do transporte dos detidos (articulação com as forças de segurança)

No dia 18 de maio uma equipa do MNP deslocou-se à Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, de modo a aferir as condições de habitabilidade dos espaços de detenção, os horários das visitas e a qualidade da alimentação, bem como as condições de transporte dos detidos.

Relativamente às condições de habitabilidade, foi possível verificar que a zona de detenção é composta por duas celas que raramente são utilizadas. Ambas tinham a mesma área, sendo o pavimento em material cerâmico e os tetos pintados. As celas tinham iluminação natural e artificial, no entanto não possuíam redes de proteção. As portas das celas eram constituídas por grades em ferro, sendo que, à data da visita, uma das celas não tinha fechadura ou cadeado, muito embora fosse referido que o respetivo arranjo já teria sido solicitado. As celas dispunham de baias de proteção, mas o equipamento das instalações sanitárias não cumpria o legalmente estabelecido, sendo o mesmo em cerâmica e não em aço inox. À data da visita, a temperatura nas celas era razoável, não existindo qualquer aparelho de aquecimento para o inverno. A zona de detenção é arejada e a respetiva limpeza efetuada sempre que necessário e, no mínimo, semanalmente. O painel com os direitos e deveres das pessoas detidas encontrava-se visível. Assinale-se que no dia da visita não se encontrava qualquer pessoa detida.

A vigilância é sempre efetuada no exterior por funcionário do tribunal. No entanto, observou-se que o corredor de acesso à zona de detenção encontrava-se parcialmente obstruído por processos, impedindo uma passagem pelo respetivo espaço.

O transporte dos detidos é efetuado em veículo da polícia e, à chegada, geralmente os mesmos são encaminhados de imediato para a sala de audiências, razão pela qual as celas existentes raramente são utilizadas. Em face da pouca utilização do espaço de detenção, não tem havido necessidade de fornecimento externo de refeições, não existindo qualquer procedimento pré-estabelecido para o efeito.

Durante a visita foi ainda possível apurar e verificar que o edifício a que está afeto o tribunal não possui, no seu todo, acessibilidades a cidadãos com mobilidade reduzida, situação que se reflete na circulação de pessoas e respetiva segurança e que é suscetível de afetar não só pessoas privadas da liberdade que ali possam aceder, mas também funcionários e magistrados que ali trabalham.

Em suma, face à realidade encontrada na zona de detenção e instalações da Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, devem ser assinaladas a insuficiência das condições físicas da zona detenção, designadamente no que respeita ao equipamento das instalações sanitárias e às condições de segurança.



Visita n.º 22-2017 (S)

Data: 06.06.2017

Local de detenção: Centro Educativo da Bela Vista (Lisboa)

Objeto: Follow-up das Recomendações n.º 2/2016/MNP a n.º 6/2016/MNP

No dia 6 de junho de 2017, uma equipa do MNP visitou o Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa. Esta visita teve por objetivo verificar a evolução das situações detetadas nas visitas realizadas no ano de 2015 e que foram objeto de Recomendação do MNP.

Assim, no que diz respeito às Recomendações n.º 2/2016/MNP e n.º 4/2016/MNP foi prestada particular atenção aos seguintes pontos: a) atribuição de médico de família a todos os educandos; b) agendamento de consultas de especialidade (v.g., pedopsiquiatria e estomatologia); c) concretização do «período de supervisão intensiva» e do «acompanhamento pós-internamento»; d) possíveis efeitos práticos resultantes da criação de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), com o objetivo de estudar a prestação de cuidados de saúde a todos os jovens em situação de privação da liberdade.

Quanto à Recomendação n.º 3/2016/MNP a visita visou verificar o seguinte: a) diligências empreendidas em matéria de segurança contra incêndios, evacuação e acessibilidades; b) instalação de sanitários no quarto de isolamento; c) composição das ementas e a variedade das refeições, assim como o seu número e quantidade.

Relativamente às Recomendações n.º 5/2016/MNP e n.º 6/2016/MNP foi aferida a existência e periodicidade de visitas aos centros por parte dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Tendo presente a visita realizada em 9 de novembro de 2015, apurou-se que este Centro Educativo continua a acolher jovens em regime semiaberto e em regime aberto, mantendo, à data da visita, um total de 33 jovens sob medida de internamento (25 do género masculino e 8 do género feminino), um número ligeiramente inferior ao da sua lotação (40 jovens).

No tocante à prestação de cuidados de saúde, procurou-se aferir, junto da direção do Centro, quanto aos efeitos práticos resultantes da constituição de um grupo de trabalho interministerial (Ministério da Saúde e Ministério da Justiça), com o propósito de avaliar e traçar um diagnóstico dos jovens em situação de privação da liberdade. Verificou-se que passou a existir uma melhor articulação com o Centro de Saúde das Mónicas, confirmando-se que, contrariamente a 2015, todos os jovens em cumprimento de uma medida tutelar educativa têm médico de família atribuído. Mesmo em matéria de consultas de especialidade não foram identificados constrangimentos de maior, realçando-se que, quanto à capacidade de resposta do Serviço Nacional de Saúde na área da estomatologia e da pedopsiquiatria, os prazos não excedem um mês. Ainda assim, não se rejeitará a possibilidade de contratação de pessoal médico para prestação de serviço na área da estomatologia.

Segundo o que foi transmitido à equipa do MNP, a concretização dos conceitos de «período de supervisão intensiva» e de «acompanhamento pós internamento» - decorrentes das alterações introduzidas com a revisão da Lei Tutelar Educativa, no ano de dois mil e quinze - encontra-se ainda em uma fase embrionária, sendo premente a dotação de pessoal qualificado para o desempenho das tarefas específicas previstas pelo legislador. Aferiu-se que o centro educativo prossegue o seu trabalho no que respeita ao acompanhamento informal dos jovens após a sua saída do Centro.

No que diz respeito à elaboração de plano de emergência em falta (que mereceram reparo nas Recomendações n.º 2 e n.º 4 de 2016) não se registaram avanços significativos, tendo a direção do local visitado comunicado que é aguardado o contacto por parte dos serviços centrais.

Em um outro plano, registou-se que a construção de sanitários no quarto de isolamento de uma das unidades residenciais masculinas ainda não fora realizada. Concluiu-se que o período de indefinição respeitante à instalação temporária de jovens do género feminino, bem como a cessação de funções da atual direção, contribuíram para este atraso. Não obstante, foi transmitido que a concretização desta medida iria ser discutida com a nova direção do Centro.

Salvaguardou-se, por outro lado, a expetativa, de que o processo de transferência das jovens em permanência no centro educativo se processe com celeridade, logo que esteja em funções o Centro Educativo de Vila do Conde.

A propósito da composição das ementas, à quantidade e à variedade dos pratos confecionados, os visitadores do MNP observaram a introdução de melhorias significativas, sendo que todo o procedimento é agora coordenado pelo diretor.

Por último, no âmbito do cumprimento das Recomendações n.º 5 e n.º 6, de 2016, foi transmitido que recentemente a instituição recebeu a visita de auditores do Centro de Estudos Judiciários.



Visita n.º 23-2017 Data: 24.11.2017

Local de detenção: Centro de Instalação Temporária de Lisboa

Objeto: Condições de funcionamento em face de surto de doença infeciosa

Em 24 de novembro de 2017, uma equipa do MNP realizou uma visita ao espaço equiparado a Centro de Instalação Temporária do Aeroporto Humberto Delgado, em Lisboa (EECIT).

A realização da visita foi determinada na sequência de notícias, publicadas em diversos órgãos de comunicação social, dando conta de um surto de varicela entre as pessoas detidas no EECIT. As mesmas notícias referiam que teria havido a necessidade de colocar alguns detidos de quarentena, separando-os fisicamente dos restantes. Nessa medida, os detidos indocumentados e os requerentes de asilo estariam reunidos na mesma ala e concentrados em espaços exíguos. Assim, a visita visou a aferição das condições de detenção praticadas no EECIT do Aeroporto Humberto Delgado em consequência do surto de varicela.

Desde logo, cumpre reiterar que o que se havia constado em visitas anteriores: as formalidades de registo e autorização que atualmente são impostas pela entidade que gere as instalações do aeroporto de Lisboa dificultam em muito a realização de visitas sem préaviso, pois desde o momento da chegada dos elementos do MNP até à efetiva entrada no espaço de detenção decorre sempre um período significativo. Note-se ainda que, foram solicitados por correio eletrónico esclarecimentos adicionais à Direção de Fronteiras de Lisboa, os quais vieram a ser prestados no dia 5 de dezembro, aqui se incorporando estas informações.

No decurso da visita foram visitadas ambas as alas, confirmando-se que uma delas estava a ser utilizada como espaço de quarentena. Nesta, estavam detidas 7 mulheres e outras tantas crianças (6 meninas e 1 rapaz). De acordo com o que se apurou, quando o inspetor de turno reportou possível surto de varicela, a autoridade de saúde foi chamada ao EECIT, tendo aconselhado a separação dos novos ocupantes, através da criação de espaço de quarentena (assinale-se, por outro lado, que os Médicos do Mundo têm tido presença regular nas instalações, observando e acompanhando os detidos).

Na outra ala, estavam instaladas 76 pessoas, (43 homens, 19 mulheres e 14 crianças). Era neste espaço que os problemas de sobrelotação eram mais evidentes: havia inúmeros colchões de espuma espalhados pelo chão, mas para diversas pessoas apenas havia a possibilidade de se deitarem no chão sobre cobertores. A zona do pátio exterior, ainda que exígua para tão elevado número de pessoas, funcionava como importante espaço lúdico e de lazer, em particular, para as crianças ali em permanência. De acordo com o apurado, o acesso apenas era permitido num único período diário. Em termos de salubridade, as condições eram deploráveis, especialmente para as crianças.

O SEF foi ouvido, desde logo, quanto às condições de pernoita. Em face da sobrelotação das instalações, perguntou-se se não era possível atribuir um colchão de espuma a cada uma das pessoas que não dispunham de cama (em caso de reposta negativa, importava conhecer os motivos), tendo sido esclarecido que estava já lançado o procedimento de aquisição de cem colchões (ainda que, no dia 27 de novembro e com o fim da quarentena, os passageiros requerentes de asilo tivessem sido mudados da ala de inadmissíveis para a ala de asilos, o que permitiu uma melhor distribuição das camas/colchões).

Por outro lado, os detidos expuseram ao MNP diversos problemas cuja resolução pretendiam, tendo estas situações sido expostas ao SEF.

Assim, inúmeros cidadãos detidos alegaram dificuldade de acesso às respetivas bagagens, o que é especialmente relevante nas situações em que as pessoas em causa não podiam mudar de roupa há vários dias. Perguntou-se ao SEF se já havia sido dada autorização para que acedessem às bagagens (e, em caso de resposta negativa, qual a motivação da recusa).

Explicou o SEF que, sempre que o requerem, os passageiros são conduzidos às bagagens e as mesmas são transportadas para o EECIT, podendo aceder às mesmas. Não obstante, havendo um problema de acomodação dos detidos (sobrelotação), era necessária uma melhor gestão e controlo dos acessos, para garantir que as pessoas apenas acedem às respetivas bagagens.

Foi ainda referido que apenas dois dos passageiros tinham bagagens no depósito da companhia aérea, que foram recolhidas entretanto e encaminhadas para o EECIT; as outras (as que foi possível identificar, pois alguns destes passageiros chegam sem documentos, logo não há etiquetas de bagagens), foram solicitadas à origem, uma vez que há o procedimento implementado pela TAP de devolver as bagagens à origem ao fim de cinco dias.

Uma das detidas pretendia ter o seu telefone móvel depositado junto dos restantes bens e também teria pedido consulta médica em finais de outubro, por cefaleias e problemas oculares.

Tendo-se perguntado ao SEF se fora possível recolher o telefone e se já fora propiciada consulta médica apurou-se que, de acordo com os procedimentos em vigor no EECIT, os telefones ficam guardados em cofre, medida que foi tomada na sequência de problemas de roubo no interior das instalações (por iguais motivos, o mesmo procedimento é aplicado aos valores monetários). A referida detida foi observada pelos enfermeiros, nos dias 26 e 30 de novembro, tendo-se sido proporcionada consulta médica no Hospital de Santa Maria.

Dois detidos pretendiam utilizar o telefone, parecendo que o *plafond* dos respetivos cartões estaria esgotado. Perguntou-se ao SEF se, na falta de outra solução para o problema, poderiam ser autorizados a fazer chamadas a cobrar no destino. Em resposta, foi-nos explicado que não o tinham ainda requerido, mas que tal possibilidade é-lhes assegurada, estando afixado junto ao telefone uma lista dos países que aceitam esse tipo de chamadas.

Um outro detido pretendia contactar um amigo, o qual poderia levar alguns bens pessoais para o EECIT, para além de lhe fazer uma visita. Questionou-se o SEF sobre se o detido havia sido informado do procedimento que deveria seguir para receber os bens e receber a visita. Foi esclarecido que o cidadão nacional, amigo do detido, foi contactado e entregou os bens.

Diversas detidas, em especial as muitas que têm crianças a cargo, lamentaram a falta de creme hidratante, para si próprias e para as crianças, tendo-se perguntado ao SEF se era possível dispensar-lhes aquele produto. Foi-nos respondido que o creme não estava disponível; contudo, caso se justificasse, nomeadamente por questões médicas ou de rotina nos casos de crianças muito pequenas (prevenção de assaduras), seria disponibilizado.

Finalmente, perguntou-se ao SEF pela reparação do problema observado, de entrada de água pelo chão (talvez pelo esgoto), ao fundo da parte direita da camarata feminina. Explicaram-nos que o problema tivera origem na sobreocupação do espaço e no entupimento constante das sanitas, também porquanto haviam ali sido colocavam fraldas e pensos higiénicos. De todo o modo, o problema já estaria resolvido.

Atendendo a que a situação que motivou a visita teve caráter excecional, considera-se necessária a realização, no primeiro mês de 2018, de uma visita de *follow up*, para aferir da regularização das condições de alojamento e da normalização da vida no EECIT. De todo o modo, fica desde já assinalado, como fator de risco, a impreparação das instalações e dos procedimentos para situações de surtos infeciosos, devendo o SEF ponderar e aprovar procedimentos para aplicação imediata em ocorrências similares.

2. Relatório temático sobre os centros de instalação temporária ou espaços equiparados para cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo

No ano de 2017, o Mecanismo Nacional de Prevenção elaborou e divulgou um relatório temático sobre a realidade encontrada nas visitas realizadas, no segundo semestre de 2016, aos centros de instalação temporária de estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo (ou espaços equiparados). Através deste relatório foi feita a caracterização da população estrangeira que, à data das visitas, se encontrava naqueles locais, bem como a observação e a análise das condições de vida naqueles espaços. Para além de outros aspetos, o MNP esteve particularmente atento ao cumprimento do limite máximo de tempo de permanência e ao tratamento que é prestado aos cidadãos estrangeiros acolhidos, designadamente no que diz respeito ao acesso a cuidados de saúde, à quantidade e à qualidade da alimentação servida, aos recursos disponíveis para ocupação de tempos livres, às formas de contacto com o exterior e ao respeito pelo culto religioso professado.

Todas as visitas do MNP foram realizadas sem pré-aviso e centraram-se nos espaços junto dos aeroportos de Lisboa, Faro e Porto, assim como na Unidade Habitacional de Santo António, no Porto. Para além da observação direta das condições físicas dos locais de detenção, as equipas do MNP privilegiaram o contacto direto com os cidadãos estrangeiros que aí se encontravam – com total respeito da sua privacidade e com garantia de sigilo –, bem como com os responsáveis do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e com os funcionários das empresas de segurança que prestam serviço nesses locais. Refira-se que as entrevistas realizadas aos cidadãos estrangeiros tiveram por base um guião pré-estabelecido, incidindo, designadamente, sobre o tempo de detenção, os contactos com familiares, advogados, defensores e as representações diplomáticas ou consulares, a alimentação, o

respeito pelo culto religioso, o acesso a cuidados de saúde, a disponibilização de atividades de ocupação dos tempos livres e o sentimento de segurança.

Na sequência da análise dos elementos recolhidos através das visitas realizadas e de outros que entretanto foram solicitados às entidades competentes, o relatório do MNP sobre os centros de instalação temporária ou espaços equiparados para cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo, chegou às seguintes conclusões:

- Entre 2015 e 2016, mais de 2000 cidadãos estrangeiros ficaram instalados em CIT ou espaços equiparados, sendo a maioria do género masculino;
- No que diz respeito à sua origem geográfica, predominavam as pessoas provenientes da América do Sul (principalmente do Brasil) e de África;
- Em regra, o tempo de permanência dos cidadãos estrangeiros respeitava os limites máximos legais, com exceção de 13 pessoas que ultrapassaram os 60 dias na Unidade Habitacional de Santo António (oito em 2015 e cinco em 2016);
- As infraestruturas e a organização dos centros de instalação temporária e dos espaços equiparados juntos dos aeroportos de Faro, de Lisboa e do Porto não estão vocacionados para o acolhimento de pessoas por um período de tempo maior;
- O MNP verificou que, em matéria de separação por género, esta encontra-se assegurada relativamente à ocupação dos quartos dos locais visitados, apesar de, no CIT Faro e no CIT Lisboa, pessoas de ambos os géneros se encontrarem na mesma ala e partilharem algumas instalações;
- O MNP observou que esses espaços não reúnem as condições necessárias para o alojamento de famílias, nomeadamente a ausência de estruturas adequadas para a acomodação de crianças pequenas;
- No que diz respeito à prestação de cuidados de saúde, o MNP constatou que não existe um corpo clínico próprio e regular em cada um dos locais visitados; nos CIT Faro, Lisboa e Porto os cuidados de saúde que existem são apenas os de enfermagem dos próprios aeroportos (no CIT Lisboa este serviço é prestado pela Cruz Vermelha); e na Unidade Habitacional de Santo António a assistência médica que existe resulta de um protocolo com a organização Médicos do Mundo. Nos casos de maior gravidade, os cidadãos estrangeiros são conduzidos a uma unidade hospitalar;
- Ainda no que respeita aos procedimentos relacionados com a prestação de cuidados de saúde, refira-se que, nos espaços equiparados a centros de instalação temporária existentes nos aeroportos de Faro, de Lisboa e do Porto, a triagem dos pedidos de assistência médica é realizada pelos funcionários da segurança que não têm formação técnica para o efeito;
- Os CIT Faro, Lisboa e Porto não asseguram as condições para a lavagem e para o tratamento adequado do vestuário dos cidadãos estrangeiros que ali se encontram. Para além disso, e de acordo com a informação transmitida ao MNP, as pessoas que se encontram na «ala dos inadmissíveis» do CIT Lisboa não têm acesso à sua bagagem de porão;

- No que respeita às condições de habitabilidade do CIT Lisboa, o MNP recolheu as queixas dos cidadãos que nele estavam, designadamente quanto à temperatura da água do chuveiro, assim como o desconforto provocado pela intensidade da iluminação de emergência instalada nos quartos;
- Relativamente à alimentação, importa apontar que nem sempre é assegurado o fornecimento de um reforço alimentar noturno. Esta situação verifica-se no CIT Faro e no CIT Porto, embora neste último foi mencionado que, a pedido, pode ser disponibilizada uma ceia. Sobre esta matéria, ao MNP foi transmitido o descontentamento por parte de alguns ocupantes dos espaços equiparados a centro de instalação temporária dos aeroportos quanto à insuficiência da quantidade de alimentação fornecida (incluindo o fornecimento de garrafas de água), assim como, em relação ao CIT Porto, a queixa relativamente à falta de variedade das refeições;
- Não se encontra definido um procedimento que garanta o fornecimento de alimentação adequada, em termos nutricionais, a grávidas e a lactantes, bem como a crianças e a pessoas idosas;
- Relativamente à prática de culto religioso, o MNP observou que se encontra assegurado o respeito pela diversidade de culto, pese embora não exista uma presença periódica das pessoas que prestam assistência religiosa;
- As atividades de ocupação de tempos livres são escassas (limitadas, em alguns casos, ao visionamento de canais televisivos em língua portuguesa) e existem fortes limitações quanto à utilização dos pátios;
- A disponibilização dos artigos de higiene feminina depende, não raras vezes, de solicitação prévia;
- As equipas de pessoal que exercem funções nestes locais nem sempre têm uma composição mista, o que pode revelarse constrangedor e constituir um tratamento degradante para quem se encontra privado da sua liberdade e não tem o mesmo género;
- Não obstante a disponibilização de um folheto informativo sobre direitos e deveres dos cidadãos estrangeiros, este nem sempre cumpre a sua função uma vez que não se apresenta sempre escrito em um idioma ou em uma língua compreendida pelo seu concreto destinatário;
- Existe um desconhecimento das regras de funcionamento interno dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados o que que pode indiciar falta de informação aos cidadãos estrangeiros sobre os seus direitos;
- Não existe um mecanismo interno de queixa que garanta a confidencialidade e a sua direta apresentação ao responsável pelo seu conhecimento e apreciação;
- O desconhecimento ou domínio de diversas línguas constitui um entrave na comunicação entre os cidadãos estrangeiros e os funcionários ou entre os cidadãos estrangeiros e os seus advogados;

- A especificidade de serem cidadãos estrangeiros que estão privados da sua liberdade determina que o recurso aos contactos telefónicos possa ser, a maioria das vezes, a única forma de contacto com o exterior, desde logo, com os seus familiares, razão pela qual devem ser proporcionados os meios necessários e efetivos para o exercício daquele direito;
- Os centros de instalação temporária ou espaços equiparados devem assegurar a comunicação dos cidadãos estrangeiros com as representações diplomáticas ou consulares dos seus países. Acesso que deve ser garantido sem estar limitado, designadamente ao *plafond* do cartão telefónico;
- Os espaços equiparados a centros de instalação temporária dos aeroportos de Faro, de Lisboa e do Porto não contam com a colaboração de organizações da sociedade civil;
- Por regra, os funcionários não possuem formação específica para as diversas funções que exercem naqueles locais.

Por último, importa assinalar que, na sequência deste relatório temático, o MNP formulou a Recomendação n.º 17/2017/MNP, dirigida à Ministra da Administração Interna, e a Recomendação n.º 18/2017/MNP, dirigida à Diretora Nacional dos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras, que poderão ser consultadas no ponto II do presente relatório.







II. Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção

II. Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção

2.1. Apreciação geral

Análise em função da entidade visada

Na sequência das visitas efetuadas, o MNP emitiu em 2017 um total de 18 recomendações. Note-se que as cinco primeiras recomendações foram emitidas na sequência das visitas que aconteceram em 2016 e as restantes quinze apareceram como resultado daquelas que se efetuaram em 2017.

Da análise do que se reflete no quadro *infra*, foram dirigidas nove recomendações aos membros do Governo – mais precisamente, à Ministra da Administração Interna⁽³⁾ e à Secretária de Estado Adjunta e da Justiça⁽⁴⁾. O MNP endereçou também três recomendações à Polícia de Segurança Pública⁽⁵⁾ e outras três a estabelecimentos de saúde – Centro Hospitalar Barreiro Montijo⁽⁶⁾, Clínica Psiquiátrica de S. José⁽⁷⁾ e Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo⁽⁸⁾. À Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais⁽⁹⁾ foram enviadas duas recomendações e uma aos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras⁽¹⁰⁾.

Quadro 1

Entidades visadas nas Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção (2017)Membros do Governo9Polícia de Segurança Pública9Estabelecimentos de Saúde3Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais2Serviços de Estrangeiros e Fronteiras1

⁽³⁾ Recomendação n.º 2/2017/MNP; Recomendação n.º 4/2017/MNP; Recomendação n.º 11/2017/MNP; Recomendação n.º 17/2017/MNP.

⁽⁴⁾ Recomendação n.º 3/2017/MNP; Recomendação n.º 6/2017/MNP; Recomendação n.º 7/2017/MNP; Recomendação n.º 9/2017/MNP; Recomendação n.º 14/2017/MNP.

⁽⁵⁾ Recomendação n.º 8/2017/MNP; Recomendação n.º 15/2017/MNP; Recomendação n.º 16/2017/MNP.

⁽⁶⁾ Recomendação n.º 1/2017/MNP.

⁽⁷⁾ Recomendação n.º 5/2017/MNP.

⁽⁸⁾ Recomendação n.º 13/2017/MNP.

⁽⁹⁾ Recomendação n.º 5/2017/MNP; Recomendação n.º 10/2017/MNP.

⁽¹⁰⁾ Recomendação n.º 18/2017/MNP.

Análise em função da tipologia dos locais de detenção

Por ora, cumpre proceder à análise da distribuição das recomendações emitidas pelo MNP de acordo com a tipologia dos locais de detenção visados.

Da leitura do gráfico abaixo resulta que seis das recomendações proferidas surgiram na sequência de visitas a instalações de forças policiais – Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana, Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana, Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública, Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública e Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública.

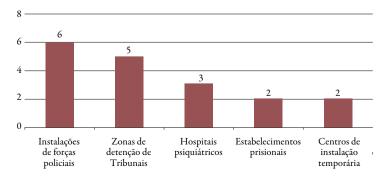
Seguiram-se cinco recomendações que visaram identificar e colmatar as situações dignas de reparo detetadas nas zonas de detenção dos tribunais – Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco e Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria.

Nos estabelecimentos prisionais de Castelo Branco e de Setúbal foram também detetadas situações dignas de reparo que, naturalmente, motivaram duas recomendações.

O MNP, como resulta do já relatado, efetuou três visitas a hospitais psiquiátricos – Psiquiatria do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, Clínica Psiquiátrica de S. José e Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo – e em todos eles reconheceu situações que justificaram a emissão de recomendação.

As últimas duas recomendações aparecem na sequência de um conjunto de visitas que o MNP efetuou a todos os centros de instalação temporária ou espaços equiparados e foram divulgadas após a publicação do relatório temático que abordou esta matéria.

 $\it Gráfico\ V$ Distribuição das Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção por tipo de local de detenção (2017)



Análise em função dos assuntos tratados nas recomendações

Da observação do próximo quadro apresentado resulta que o assunto tratado com mais frequência nas recomendações emitidas pelo MNP corresponde ao das condições das instalações visitadas. Das recomendações emitidas onze delas versam fundamentalmente sobre esta temática.

No âmbito da prestação de cuidados médios, concretamente no âmbito da saúde mental, foram recomendadas, nomeadamente, melhorias no que concerne à utilização de meios de restrição física e química de doentes psiquiátricos.

Os direitos das pessoas privadas de liberdade, como o direito a constituir advogado, a comunicar com a família e com o defensor, formam objeto de outras duas recomendações do MNP.

Por último, duas recomendações foram emitidas da sequência de várias visitas aos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados, uma vez que se identificou um elenco alargados de aspetos merecedores de reparo, que vão, entre outros, desde as próprias condições físicas dos espaços, passando pelo tempo de permanência dos cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo, até ao contacto com o exterior.

Quadro 2
Assuntos tratados nos recomendações do MND (2017)

Assuntos tratados nas recomendações do MNP (2017)	
Condições das instalações	11
Medidas de contenção (física e química)	3
Outros direitos das pessoas privadas de liberdade (v.g., direito a constituir advogada e comunicação com a família e defensor)	2
Direitos dos cidadão estrangeiros nos Centros de Instalação Temporária	2

Balanço da sequência das recomendações

Importa, por ora, esclarecer a sequência dada às recomendações emitidas pelo MNP no ano de 2017. Assim, do conjunto de 18 recomendações, 10 foram acatadas e as outras 8 aguardam por resposta da entidade visada.

Portanto, em termos percentuais, temos que aproximadamente 55% das recomendações foram respeitadas e 45% ainda não lograram resposta por parte da entidade visada.

2.2. Recomendações emitidas em 2017

Recomendação n.º 1/2017/MNP

Visita n.º 43/2016

Entidade Visada: Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar

Barreiro Montijo, E.P.E.

Data: 18.01.2017

Assunto: Utilização de meios de restrição física e química de doentes psiquiátricos

Sequência: Acatada

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) elaboração e difusão adequada de instruções escritas sobre aplicação de medidas de restrição, em conformidade com as orientações da Direção-Geral da Saúde sobre a matéria⁽¹¹⁾, em especial para o serviço de psiquiatria e para o serviço de urgência;
- b) adoção de um registo autónomo de episódios de medidas de restrição (recorrendo nomeadamente a modelo pré-aprovado);
- c) formalização do elenco de soluções terapêuticas que devam ser consideradas medidas de restrição química e, por conseguinte, sujeitas ao padrão de atuação a estas associadas.

II

A presente tomada de posição tem origem na visita realizada à Unidade de Internamento de Psiquiatria do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E.P.E., por equipa do Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP)⁽¹²⁾, no passado dia 15 de dezembro de 2016, na qual participei.

De acordo com o âmbito de intervenção do MNP⁽¹³⁾, foram especialmente aferidos aspetos relacionados com a prática em uso relativamente ao recurso a medidas de restrição e a protocolos de medicação na ausência de clínico.

⁽¹¹⁾ Cf. Orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 21/2011, de 06 de junho de 2011.

⁽¹²⁾ Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

⁽¹³⁾ O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.

Para estes efeitos, foram ouvidos os responsáveis, médico e de enfermagem, da unidade, bem como outros enfermeiros presentes durante a visita às instalações, procedeu-se à consulta dos processos clínicos respeitantes aos últimos doentes internados compulsivamente e promoveu-se troca de impressões com doentes internados.

No que tange à utilização de medidas de restrição face a doentes que ponham em causa a sua segurança ou envolvente, concluiu-se que os profissionais envolvidos conhecem e respeitam o princípio da menor restrição possível. Como indício corroborativo desta asserção, após consulta dos processos clínicos relativos aos últimos doentes entrados ao abrigo de medida de internamento compulsivo, verificou-se que em nenhum caso foi concretizada a utilização de medidas de restrição. Em alguns deles encontravam-se prescritas/autorizadas medidas de restrição física em situação de «SOS».

Não obstante, em conversa mantida com alguns profissionais, foi detetado que um doente que havia sido admitido na unidade durante aquela madrugada, proveniente do serviço de urgência, manteve a restrição mecânica que lhe tinha sido aplicada naquele serviço (encontrava-se amarrado à cama) até ao seu pleno despertar. Trata-se de uma situação com risco de agressão ao conforto e bem-estar do visado assaz elevado. Sem prejuízo da justificação clínica que a tenha motivado, o seu pleno enquadramento (v.g., comportamento que justificou a medida/tipo de perigo envolvido, medidas previamente tentadas para controlo do comportamento, registo de complicações durante a execução da mesma, confirmação médica) podia ser beneficiado com um registo mais completo, que transitasse do serviço de urgência.

Em geral, a inexistência de um registo específico, autonomizado, que identifique e enquadre as medidas aplicadas, dificulta a obtenção de dados (quantitativos e qualitativos) relativamente ao respetivo padrão de utilização.

Com maior relevância, em um plano substantivo e pela positiva, é de notar que este registo autonomizado constitui um mecanismo mais adequado à prevenção de hipotéticos abusos, quando comparado com a mera inscrição no processo clínico individual.

Em outra vertente, trata-se de um instrumento que facilita o cumprimento de todas as garantias que devem, incontornavelmente, estar associadas à utilização da coerção física e química, por servir como lista de verificação de apoio aos profissionais. Constitui, portanto, uma oportunidade de melhoria identificada pelo MNP, superável com organização de um registo específico, independente e cumulativo com o processo clínico dos doentes, conforme ora proposto.

Quanto à prescrição e administração de medicação na ausência do médico (designada *medicação SOS*), esta obedece a uma autorização prévia geral, a qual consta do processo clínico dos doentes. Foi afirmado que a existência de protocolos não substitui a necessidade da autorização prévia individualizada, circunstância que se acolhe com agrado. Porém, a administração de medicação com efeito calmante, neste contexto, não é necessariamente percecionada ou qualificada pelos profissionais como uma medida de contenção.

Ora, se é admissível uma autorização genérica para administração de determinados fármacos, a regra não é universalmente válida para qualquer medicamento. A destrinça não resulta evidente, afigurando-se adequado que em certos casos (v.g., sedativos, antipsicóticos) a sua administração seja enquadrada pelas mesmas garantias das demais medidas de contenção e assim entendida pelos profissionais. A clara definição dos fármacos cuja administração, associada às demais condições, corresponde a uma medida de restrição reforçaria, em meu entender, as garantias do doente, bem como, em outra vertente, o controlo e segurança dos profissionais que os administram, sobretudo se não médicos.

Por fim, tendo sido comunicado que se encontravam em processo de revisão as orientações internas relativas à utilização de medidas de restrição, não posso deixar de reforçar a necessidade de conclusão deste documento, com a maior brevidade possível, sublinhando que o seu âmbito de aplicação deverá abranger outros serviços, como é o caso do serviço de urgência.

Em suma, merece apreciação positiva a perceção pelos profissionais de que a restrição constitui necessariamente uma medida de exceção, a utilizar apenas em último recurso. Correspondendo a oportunidades de aperfeiçoamento, identificaramse a mais completa documentação da respetiva utilização, através da adoção de um registo autónomo e cumulativo à inscrição no processo clínico, bem como a clarificação do âmbito da contenção química, nomeadamente aproveitando-se a revisão em curso das orientações internas sobre esta matéria.

Certo do empenho de V. Ex.ª nos melhoramentos assinalados, os quais, não posso deixar de sublinhar, em nada se relacionam com a qualidade da assistência clínica assegurada, mas recaindo diretamente no robustecimento das garantias e dignidade das pessoas privadas de liberdade internadas no Centro Hospitalar Barreiro Montijo.



Recomendação n.º 2/2017/MNP

Visita n.º 9/2016

Entidade Visada: Ministra da Administração Interna

Data: 07.02.2017

Assunto: Condições de detenção no Posto Territorial da Charneca da Caparica da

GNR: limpeza e desinfeção dos cobertores; ventilação conveniente das celas

Sequência: Acatada

Ι

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou

Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção existentes no Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana, promova a adoção das providências consideradas adequadas por forma a garantir:

- a) a limpeza e a desinfeção apropriadas dos cobertores existentes nas celas após a sua utilização por cada detido;
- b) a ventilação conveniente das celas, preferencialmente mediante a abertura regular das janelas.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 28 de setembro de 2016, ao Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana por uma equipa de visitadores do Mecanismo Nacional de Prevenção.

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, deste autónomo organismo, a visita centrou-se, em síntese, na averiguação das condições da habitabilidade dos espaços de detenção — designadamente no tocante à salubridade do espaço, bem como a sua climatização e a sua iluminação —, na aferição dos termos do exercício dos direitos de comunicação dos detidos (com o seu defensor ou advogado e familiar ou pessoa de confiança) e, outrossim, na verificação das condições de trabalho dos militares.

Ш

A realidade encontrada no Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana pode considerar-se, em uma apreciação geral, satisfatória, por sobre tudo pela disposição do espaço e pelas condições físicas das instalações.

Registo, todavia, a existência de duas situações que são merecedoras de reparo: uma que respeita à insuficiente limpeza dos cobertores e, uma outra, atinente à diminuta ventilação das celas.

IV

Pese embora se tenha verificado que o Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana procede, com periodicidade diária e mensal, respetivamente, à limpeza e à desinfestação das celas e que, de igual modo, dispensa roupa de cama (descartável) e um cobertor a cada detido, apurou-se, todavia, que os cobertores nem sempre são lavados, desinfetados e devidamente acondicionados após a sua utilização. (14)

⁽¹⁴⁾ Ao arrepio do que é exigido nos n.ºs 5 e 6 do artigo 12.º do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 2.ª Série, de 2 de junho de 2015 (doravante designado por Regulamento das Condições de Detenção).

Como facilmente se compreenderá, a prática anteriormente descrita não assegura as condições de higiene e de limpeza que, por meio da recorrente lavagem e desinfeção dos cobertores, devem ser observadas nos espaços de detenção, acarretando, em consequência, riscos para a proteção da saúde das pessoas privadas da liberdade que ali possam aceder.

Do mesmo jeito, a imposição normativa do arejamento adequado das celas⁽¹⁵⁾ pretende evitar riscos semelhantes aos enunciados *supra*. Circunstância que no Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana não se encontra garantida em permanência, atenta a dificuldade de abertura das janelas existentes.

Configurando a limpeza e a ventilação suficientes fatores determinantes do direito à proteção da saúde dos detidos, entendo formular a presente recomendação, solicitando a Vossa Excelência a adoção das medidas consideradas adequadas com vista ao melhoramento das situações assinaladas.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção do Posto Territorial da Charneca da Caparica da Guarda Nacional Republicana e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.



Recomendação n.º 3/2017/MNP

Visita n.º 10/2016

Entidade Visada: Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Data: 08.02.2017

Assunto: Condições de detenção na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa: remodelação das instalações sanitárias, no que se refere a equi-

pamento, iluminação e renovação do ar

Sequência: Acatada

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições do local de detenção existente na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, se proceda à remodelação das suas instalações sanitárias.

⁽¹⁵⁾ Vide o n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 28 de setembro de 2016, ao local de detenção existente na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa pelo Mecanismo Nacional de Prevenção.

De acordo com o âmbito de intervenção deste autónomo organismo e com o objeto previamente planificado, foram aferidas as condições do local de detenção, designadamente as das celas, das instalações sanitárias, da iluminação, do arejamento, da limpeza e da vigilância.

Ш

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção ao local de detenção da Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, conclui-se que, em geral, as suas condições físico-estruturais são satisfatórias. No entanto, o estabelecimento visitado possui duas instalações sanitárias diferenciadas para as pessoas de ambos os géneros que não respeitam os requisitos legalmente determinados.

Com efeito, os equipamentos disponíveis nas sobreditas instalações sanitárias são feitos em loiça, tendo o lavatório uma torneira temporizada à vista e a retrete um autoclismo de mochila. A intervenção que ora se recomenda destina-se, assim, a garantir que aquelas sejam apetrechadas com um outro equipamento, «constituído por lavatório, em aço inox incrustado num maciço de betão, com torneira temporizada, só tendo à vista o botão acionador e a bica de água, e uma bacia de retrete, também em aço inox ou tipo turca, munida de fluxómetro embutido na parede, apenas sendo visível o botão de acionamento.»⁽¹⁶⁾ Tais espaços devem, de igual modo, dispor de «iluminação e renovação permanente de ar, asseguradas diretamente do exterior da edificação.»⁽¹⁷⁾

Estando as pessoas privadas da liberdade à responsabilidade das entidades estatais que as guardam, importa que os locais onde aquelas se encontrem cumpram um conjunto de regras que visam assegurar, entre outros, a segurança dos detidos e, em simultâneo, condições de habitabilidade condignas.⁽¹⁸⁾ Por esta razão, entendo formular a presente recomendação, solicitando a Vossa Excelência que, na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, se procedam, a breve trecho, às necessárias obras de

⁽¹⁶⁾ N.º 2 do artigo 17.º do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público — aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009 (doravante mencionado como Regulamento das Condições de Detenção) —, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º daquele Regulamento.

⁽¹⁷⁾ N.º 3 artigo 17.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.

⁽¹⁸⁾ *Vide* n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.

remodelação, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Condições de Detenção.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção da Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.

*6

Recomendação n.º 4/2017/MNP

Visita n.º 20/2016

Entidade Visada: Ministra da Administração Interna

Data: 08.02.2017

Assunto: Condições de detenção no Posto Territorial de Samora Correia da GNR: realização de obras de recuperação e de conservação no respetivo edifício; desinfecção e desinfestação

Sequência: Sem informação subsequente

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições de detenção no Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana, promova a adoção das providências consideradas adequadas por forma a garantir:

- a) a realização de obras de recuperação e de conservação no edifício afeto ao referido Posto Territorial;
- b) a desinfeção e o acondicionamento apropriados dos cobertores existentes nas celas após a sua utilização por cada detido;
 - c) a programação regular de operações de desinfeção e de desinfestação;
- d) a substituição da chapa metálica existente nas janelas da cela por grade metálica, assegurando-se, assim e de forma adequada, as condições de iluminação natural e de ventilação.

II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 8 de novembro de 2016, ao Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana pelo Mecanismo Nacional de Prevenção. (19)

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, deste autónomo organismo⁽²⁰⁾, a visita centrou-se, em síntese, na averiguação das condições da habitabilidade dos espaços de detenção, na aferição das condições em que os direitos dos detidos são assegurados — designadamente no tocante à alimentação, aos termos de comunicação com o exterior (contacto com o defensor ou o advogado e familiar ou pessoa de confiança) e aos tempos de detenção —, na verificação do cumprimento das normas aplicáveis aos casos de internamento compulsivo e, outrossim, na análise das condições de trabalho dos militares.

Ш

A realidade encontrada no Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana pode considerar-se, em uma apreciação geral, satisfatória. As condições físicas e salubres do espaço não são, porém, isentas de reparos. Assim, quanto às primeiras, regista-se alguma degradação na estrutura, exterior e interior, do edifício. No tocante às segundas, por seu turno, verificou-se uma exígua iluminação natural e uma insuficiente higiene no que respeita à limpeza dos cobertores, à ventilação das celas e à realização de operações de desinfeção e desinfestação.

IV

O edifício afeto ao Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana é constituído por dois pisos e data de 1996, não tendo sido, desde então, objeto de quaisquer obras de conservação. Verificaram-se, nesse contexto, alguns indícios de degradação no edificado, quer na fachada — foi possível observar a existência de fendas e fissuras várias —, quer na estrutura interior (refere-se, exemplificativamente, a humidade que se faz notar no teto das instalações sanitárias, localizadas no primeiro piso, reservadas aos agentes policiais), carecidos de providências reparatórias.

Entendo que se revela pertinente a realização de obras de recuperação e de conservação do edificado, uma vez que os locais detentivos devem «reunir boas condições de

⁽¹⁹⁾ Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

⁽²⁰⁾ O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.

habitabilidade»⁽²¹⁾. Por conseguinte, tais espaços não devem apresentar sinais de deterioração que não só contribuem para o próprio desgaste do edifício como, também, propiciam um ambiente frio e húmido no seu interior, o que pode ser nocivo para a saúde de quem ali se encontra.

V

O Mecanismo Nacional de Prevenção detetou, também, algumas desconformidades nas condições de higiene e de salubridade do local visitado. Apurou-se, desde logo, que os cobertores existentes nas celas nem sempre eram lavados e desinfetados após cada utilização, contrariando, deste modo, o disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção. Para além disso, verificou-se que o estabelecimento visitado não efetuou — nem se encontrava prevista — qualquer operação de desinfeção e desinfestação, como o determina o n.º 2 do artigo 6.º do mencionado Regulamento.

Como facilmente se compreenderá, as práticas anteriormente descritas não asseguram as condições de higiene e de limpeza que, por meio da lavagem e desinfeção dos cobertores e da desinfestação das celas, devem ser observadas nos espaços de detenção. A omissão dos atos referidos acarreta, em consequência, riscos para a proteção da saúde das pessoas privadas da liberdade que ali possam aceder, assim como a dos militares que ali trabalham. Considero, por isso, premente a adoção de medidas rigorosas nesta matéria com o sentido de reforçar os procedimentos de limpeza, desinfeção e desinfestação exigidos, programando-os com a regularidade necessária.

VI

Com a visita efetuada ao Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana, o Mecanismo Nacional de Prevenção verificou também que a configuração da chapa metálica instalada para proteger o interior das janelas das celas não permitia assegurar a iluminação natural e o arejamento convenientes.⁽²²⁾

Com efeito, as chapas metálicas que se observaram possuem pequenas perfurações circulares, com dimensão aproximada de um centímetro de diâmetro, o que impede a circulação e a renovação adequada do ar. A falta de arejamento foi sentida, em particular, em uma das celas que apresentava uma estagnação de ar associada a um odor desagradável. O que, além de representar uma situação que belisca o tratamento condigno a que devem ser sujeitas as pessoas privadas da liberdade, pode implicar riscos para a saúde dos ocupantes das zonas de detenção.

⁽²¹⁾ N.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da Repúblic*a, n.º 106, 2.ª série, de 2 de junho de 2015 (doravante designado por Regulamento das Condições de Detenção).

⁽²²⁾ Como determina o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção, «[a] zona de detenção deve reunir boas condições de habitabilidade, possuir iluminação natural (...) [e] arejamento (...)».

Sem prejuízo de outras medidas que possam ser adotadas para superar os constrangimentos assinalados, considero que se revela pertinente a substituição, a breve trecho, das chapas metálicas instaladas por grades metálicas, com intervalos de malhas não superiores a cinco milímetros, em cumprimento das normas aplicáveis⁽²³⁾, por forma a se assegurar a iluminação e a ventilação suficientes nas duas celas existentes no local visitado.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção do Posto Territorial de Samora Correia da Guarda Nacional Republicana e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.



Recomendação n.º 5/2017/MNP

Visita n.º 51/2016

Entidade Visada: Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Data: 10.02.2017

Assunto: Condições das celas de separação e disciplinar; comunicação com a direção

Sequência: Acatada

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de alojamento do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) a adaptação da cela de separação aos seus fins;
- b) a operacionalização do sistema de alarme instalado na cela disciplinar;
- c) a atribuição a um elemento da direção da exclusividade da abertura da caixa destinada ao depósito de reclamações, petições, queixas e exposições dos reclusos.

⁽²³⁾ Cf. n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, no dia 29 de dezembro de 2016, ao Estabelecimento Prisional de Castelo Branco.

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, do Mecanismo Nacional de Prevenção, a visita centrou-se, em síntese, na averiguação das condições da habitabilidade dos espaços de detenção — designadamente no que respeita à ocupação dos alojamentos e respetivas condições de ventilação e climatização —, na aferição do exercício do direito à proteção da saúde dos reclusos (por sobre tudo, na área da saúde mental) e na verificação dos procedimentos observados na comunicação da população prisional com a direção do estabelecimento.

Ш

A realidade encontrada no Estabelecimento Prisional de Castelo Branco pode considerar-se, em uma apreciação geral, satisfatória. O Mecanismo Nacional de Prevenção detetou, porém, três situações que são, pela sua desconformidade, merecedoras de reparo, as quais se prendem com as condições da cela de separação, o sistema de alarme na zona disciplinar e a caixa de comunicações da população reclusa para a direção da prisão.

IV

A visita à zona prisional permitiu verificar que o espaço designado e utilizado como cela de separação — o qual corresponde à antiga camarata, apresentando, por isso, condições físico-estruturais semelhantes aos demais alojamentos — possui duas características preocupantes: uma relativa à dificuldade de observação da totalidade do espaço interior, a partir da vigia da porta, e, a outra, associada à presença de barras horizontais na janela.

Tendo em consideração que a colocação de uma pessoa em uma cela de separação traduz a adoção de um meio especial de segurança⁽²⁴⁾, importa que, a breve trecho, se equacione uma solução — consubstanciando-se esta na adaptação da cela em causa ou à afetação de uma outra para este fim — de modo a assegurar o cumprimento da função que lhe está adstrita e a permitir a vigilância adequada do seu interior e do seu ocupante.⁽²⁵⁾

⁽²⁴⁾ O n.º 4 do artigo 88.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro) determina que «[o]s meios especiais de segurança apenas são utilizados quando haja perigo sério de evasão ou tirada ou quando, em virtude do seu comportamento ou estado psíco-emocional, haja perigo sério de prática pelo recluso de actos de violência contra si próprio ou contra bens jurídicos pessoais ou patrimoniais.» E o n.º 5 do mencionado preceito legal prescreve que «[o]s meios especiais de segurança têm natureza cautelar, mantêm-se apenas enquanto durar a situação de perigo que determinou a sua aplicação e nunca são utilizados a título disciplinar.»

⁽²⁵⁾ Sobre o alojamento de recluso de em cela de separação *vide* o artigo 160.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

A disposição das celas alocadas à execução de medidas disciplinares é, de igual jeito, objeto de reparo. Pese embora se assinale a conformidade das características e dos equipamentos componentes das celas disciplinares⁽²⁶⁾, regista-se a dificuldade — senão mesmo a impossibilidade — de acionamento do sistema de alarme para chamamento do pessoal de vigilância em caso de necessidade de assistência, não obstante este se encontrar operacional. Uma vez que o dispositivo de chamada está instalado na parede exterior contígua à cela, o seu contacto exige que o recluso tenha a capacidade de movimentar o braço por entre a porta de grades (barras verticais) e esticá-lo, lateralizando-o para a direita pelo comprimento suficiente até alcançar a campainha⁽²⁷⁾. Este é, como facilmente se compreenderá, um processo que não se afigura imediato e pode revelar-se de difícil execução para algumas pessoas. Neste sentido, valores decorrentes da segurança e da proteção da saúde dos reclusos determinam que, como V. Exa. certamente concederá, que se promova a revisão do funcionamento do sistema de alarme das celas disciplinares do Estabelecimento Prisional de Castelo Branco, de modo a que, em caso de necessidade, aquele seja facilmente acionado.

VI

O Mecanismo Nacional de Prevenção detetou a existência, em cada piso do local visitado, de uma caixa destinada às comunicações que a população reclusa dirige à direção, assim se assegurando o direito dos reclusos a apresentar, por escrito, reclamações, petições, queixas e exposições. (28) Contudo, verificou-se, que, atendendo ao facto de a caixa ser geralmente aberta pelo graduado de serviço, a confidencialidade das sobreditas comunicações pode não ser garantida.

Com efeito, a tramitação do procedimento observado nos meios de comunicação em uso é objeto de uma intermediação no tratamento da correspondência estritamente direcionada que abala o carácter sigiloso que deve ser apanágio dos canais internos de comunicação dos reclusos. (29) O que, nesta situação, pode ser acentuado atenta a possibilidade de o teor das referidas comunicações respeitarem a queixas ou outras preocupações manifestadas pelos reclusos quanto à atuação do pessoal de vigilância. Neste sentido, entendo revelar-se pertinente que se assegure a abertura da caixa em referência por um elemento da direção do estabelecimento prisional.

⁽²⁶⁾ Cf. artigo 176.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

⁽²⁷⁾ Ao contrário do normativamente exigido. *Vide*, neste sentido, *inter alia*, o n.º 1, *in fine*, do artigo 176.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais e o n.º 7 do artigo 26.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade.

⁽²⁸⁾ Cf. artigo 116.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e artigo 177.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

⁽²⁹⁾ Vide, em especial, o n.º 2 do artigo 177.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de reclusão no Estabelecimento Prisional de Castelo Branco e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.

*6

Recomendação n.º 6/2017/MNP

Visita n.º 21/2016

Entidade Visada: Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Data: 03.04.2017

Assunto: Condições da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém: obras na zona de detenção (celas, instalações sanitárias e vigilância); disponibilização de informação com direitos e deveres dos detidos nos diferentes idiomas; limpeza diária, desinfestação e desinfecção regulares

mas, impeza diaria, desimestação e desim

Sequência: Acatada

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, sejam tomadas as medidas de caráter estrutural e organizacional que seguidamente se discriminam:

a) A intervenção urgente, mediante a concretização das obras necessárias, na zona de detenção, abrangendo as celas, as instalações sanitárias e a vigilância, nos termos dos artigos 12.º a 21.º do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público(30), aplicável ex vi n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma normativo. E, enquanto não ocorrer esta intervenção, que se proceda à disponibilização de painel de informação sobre os direitos e os deveres dos detidos em vários idiomas, à ativação de uma segunda cela de detenção, à limpeza diária do local e à desinfeção e à desinfestação periódicas, bem como à afetação adequada dos documentos armazenados no corredor existente na zona de detenção;

⁽³⁰⁾ O Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público — doravante mencionado por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.

b) A realização, no edifício do tribunal em geral, da limpeza diária de todos os espaços, a desinfeção e a desinfestação regulares e com caráter preventivo, a reparação da instalação elétrica e a substituição do soalho de madeira nas zonas de circulação de carrinhos com processos.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita efetuada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, no dia 8 de novembro de 2016, à Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção e com o objeto da visita previamente planificado, foram aferidas as condições de habitabilidade da zona de detenção, designadamente as das celas e das instalações sanitárias, analisando-se a sua iluminação, o seu arejamento, a sua limpeza e a sua vigilância. Foram, de igual jeito, verificados outros aspetos e outras condições relativos às demais áreas do tribunal.

Ш

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, conclui-se que o local de detenção não cumpre as condições determinadas no Regulamento das Condições de Detenção, carecendo, deste modo, o edifício da instância judicial visitada de algumas intervenções.

O levantamento das necessidades de intervenção às instalações onde funciona o tribunal — que datam de 1982 — foi efetuado pela respetiva Administração nos anos transatos de 2015 e de 2016. Sucede, porém, que as situações então assinaladas não tiveram sequência, tendo sido apenas realizadas as obras de maior premência. A este propósito, mencione-se que as últimas obras efetuadas na cela de detenção que se encontra ativa ocorreram em 2003, assim contrariando o disposto no artigo 21.º do Regulamento das Condições de Detenção que determina a reparação e a beneficiação das celas «pelo menos uma vez em cada período de oito anos, com o fim de remediar as deficiências provenientes do seu uso normal e de as manter em boas condições de utilização».

IV

As características da zona de detenção e da única cela ativa apresentavam-se desconformes ao previsto no Regulamento das Condições de Detenção, não satisfazendo as exigências de segurança e de habitabilidade e comprometendo, desta forma, o respeito pela dignidade da pessoa privada da sua liberdade.⁽³¹⁾

A janela de que dispõe a cela, além de ter exposição direta para a via pública, possui uma dimensão superior à legalmente determinada — 1,10 m de altura e de comprimento — e uma altura acima do pavimento (um 1,30 m) inferior à consagrada no Regulamento das Condições de Detenção, o que colide com o disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 15.º do mencionado diploma normativo, aplicável por força do n.º 2 do seu artigo 31.º.

As condições de higiene e de limpeza de toda a zona de detenção e, em especial, da cela de detenção ativa também são merecedoras de reparo, na medida em que, no período de seis meses, não foram objeto de qualquer operação de limpeza, de desinfeção ou de desinfestação, o que contraria a norma do artigo 20.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável por força do n.º 2 do seu artigo 31.º.

Registe-se, ainda, que o pavimento cerâmico da cela ativa apresentava-se húmido e as suas paredes estavam bastantes vandalizadas, circunstâncias que não contribuem — antes o seu oposto — para que se possam considerar como condignas as condições a que as pessoas em privação da liberdade se encontram no local visitado enquanto aguardam pelas diligências judiciais que lhes respeitam.

As instalações sanitárias situadas no exterior da cela estão, por seu turno, equipadas com sanitários de louça, tendo o lavatório uma torneira não temporizada e a canalização à vista, facto este que se verifica, de igual modo, no interior da cela. A par do descrito, o autoclismo é de mochila. As circunstâncias encontradas não obedecem, portanto, ao consagrado no n.º 2 do artigo 17.º e no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º.

O Mecanismo Nacional de Prevenção assinalou, também, a inexistência de qualquer mecanismo de alarme ou equipamento sonoro que possa ser acionado para sinalizar a necessidade de assistência no local de detenção, bem como a presença de uma cadeira de madeira na cela ativa, o que, a par do seu mau estado de conservação, se traduz em mobiliário desadequado ao local e às características que deve este observar. No tocante ao primeiro destes aspetos, verifica-se o incumprimento do artigo 16.º do Regulamento das Condições de Detenção(32) (aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º) e, quanto ao segundo,

⁽³¹⁾ O n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma normativo, determina que «[o]s locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto à higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubicagem e mobiliário.»

⁽³²⁾ A norma citada determina que «[a]s celas devem ser apetrechadas com equipamento de alarme, dispondo, designadamente, de um dispositivo para emissão de sinal sonoro que permita ao detido o chamamento do funcionário em caso de necessidade de assistência.»

observa-se o desrespeito pelo disposto no n.º 2 do artigo 12.º(33), em uma leitura articulada como o n.º 1 do artigo 19.º(34), ambos do mencionado diploma regulamentar e com aplicação ao tipo de local visitado nos termos já enunciados.

Para além do exposto, este órgão do Estado identificou que o corredor de acesso à zona de detenção do local visitado encontrava-se parcialmente obstruído por sacos pretos nos quais se armazenavam diversos documentos. Esta situação deve, contudo, ser alterada, permitindo, por um lado, a livre passagem pelo espaço e, por outro, dando o destino correto aos documentos que são de leitura restrita. (35)

No decurso da visita à Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém foi possível, ainda, verificar que inexiste um painel com informação sobre os direitos e os deveres dos detidos ou arguidos em vários idiomas, conforme o determina o n.º 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção. Mais observou o Mecanismo Nacional de Prevenção que apenas estava disponível um conjunto de folhas em formato A4, penduradas na janela por um arame, o que, com a humidade existente no espaço, comprometeu a plena legibilidade do seu conteúdo.

Em face do exposto, considero pertinente a correção, a breve trecho, das situações assinaladas, de modo a asseverar que os direitos e os deveres das pessoas privadas da sua liberdade são, por estas, conhecidos e que as condições em que as mesmas se encontram enquanto estiverem na zona de detenção da instância judicial visitada são condignas e garantem a sua segurança. (36)

V

No que respeita ao edifício a que está afeto o tribunal, o Mecanismo Nacional de Prevenção detetou a existência de algumas circunstâncias que são merecedoras de reparo e que carecem, por conseguinte, de alteração. Os problemas identificados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção prendem-se, desde logo, com a não realização da limpeza diária de todas as áreas do edificado — o que determina, por seu turno, a alocação dos recursos necessários à execução daquela tarefa —, assim como a não concretização das operações de desinfeção e de desinfestação regulares e preventivas. Como facilmente se compreenderá,

⁽³³⁾ O qual consagra que «[n]os locais de detenção não poderão ser guardados quaisquer objectos que possam ser utilizados perigosamente pelos detidos, designadamente quando com eles possam atentar contra a própria vida ou contra a vida de outrem.»

⁽³⁴⁾ Que nos informa de que «[o]s materiais a aplicar [no interior das celas] devem ser resistentes ao fogo.»

⁽³⁵⁾ O regime de conservação e de eliminação de documentos em arquivo nas instâncias jurisdicionais, previsto no artigo 143.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), está regulado na Portaria n.º 368/2013, de 24 de dezembro, determinando o n.º 4 do seu artigo 9.º que «[a] decisão sobre o modo de eliminar os documentos deve ter em conta critérios de confidencialidade».

⁽³⁶⁾ Diga-se, ainda, que a realização das obras de remodelação necessárias ao bom funcionamento do local de detenção da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém encontra arrimo no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Condições de Detenção.

a omissão das ações referidas pode implicar, em consequência, riscos para a proteção da saúde das pessoas privadas da liberdade que ali possam aceder, assim como para a dos funcionários e magistrados que ali trabalham.

Outros dois aspetos foram, igualmente, sinalizados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção: um que se consubstancia na necessidade de se proceder à reparação da instalação elétrica e, o segundo, relativo à substituição do soalho. Estão em causa, em ambos os casos, aprimoramentos que tocam com as condições físicas do edifício e que se refletem na segurança — na rede elétrica e na circulação de pessoas e bens (*v.g.*, carrinhos dos processos) — e na limpeza do espaço.

Perante os factos relatados, a adoção das medidas tendentes à correção das situações identificadas revela-se premente para que as instalações visitadas possam reunir condições de habitabilidade e de trabalho condignas e, por conseguinte, respeitadoras dos direitos das pessoas que ali acedem.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

*6

Recomendação n.º 7/2017/MNP

Visita n.º 22/2016

Entidade Visada: Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Data: 18.04.2017

Assunto: Condições da zona de detenção na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém: equipamento; substituição de veículos celulares mais antigos

Sequência: Acatada

T

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições da zona de detenção existente na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém e das condições de transporte de detidos em viatura celular, sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) Dotação das celas de mobiliário adequado ao descanso dos detidos; e
- b) Substituição urgente das viaturas celulares mais antigas ao serviço dos estabelecimentos prisionais.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, no dia 8 de novembro de 2016, ao local de detenção existente na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém. De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção e do objeto da visita previamente planificado, foram aferidas as condições de habitabilidade da zona de detenção, designadamente as das celas e das instalações sanitárias, analisando-se a sua iluminação, o seu arejamento, a sua limpeza e a sua vigilância. Foram, de igual jeito, verificadas as condições de transporte em viatura celular das pessoas privadas da liberdade que ali se encontrayam.

III

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção ao local de detenção da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, concluiu-se que, em geral, as suas condições físico-estruturais são satisfatórias, mas identificou-se a inexistência de qualquer mobiliário para descanso dos detidos.

A zona de detenção da instância judicial visitada possui três celas mas nenhuma delas dispõem de qualquer tipo de assento para descanso dos detidos, tendo estes que permanecer de pé ou sentados no chão enquanto aguardam a realização de diligências judiciárias. A inexistência de qualquer mobiliário que possibilite, pelo menos, que o recluso se sente não respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 12.º Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público⁽³⁷⁾, aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º, na parte em que aquele preceito jurídico determina que os locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de habitabilidade quanto ao mobiliário.

Registe-se, contudo que, se, por um lado, o Regulamento das Condições de Detenção apenas refere expressamente as camas individuais como componentes das celas⁽³⁸⁾, o *supra* mencionado no n.º 2 do artigo 31.º prescreve, por outro, que as correspondentes disposições «são aplicáveis aos locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público com as devidas e necessárias adaptações, considerando que não há pernoita nesses locais e que se destinam a estadias de curtíssima duração.» Deste modo, e revelando-se necessária a existência de mobiliário que possibilite o descanso das pessoas privadas da liberdade que se encontrem nas celas da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, considero pertinente a introdução, nos espaços em apreço, de

⁽³⁷⁾ Este diploma normativo — doravante mencionado por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.

⁽³⁸⁾ Cfr. n.º 1 do artigo 14.º e n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento das Condições de Detenção.

algum tipo de equipamento que permita que aquelas, no mínimo, se sentem enquanto esperam pelas diligências judiciais que lhes respeitam.⁽³⁹⁾

IV

A presença de arguidos nas celas durante a visita permitiu ao Mecanismo Nacional de Prevenção verificar as condições do seu transporte nos veículos celulares que, ao momento, estavam afetos ao Estabelecimento Prisional de Leiria para Jovens e ao Estabelecimento Prisional de Caldas da Rainha. Foi, em sequência, observado que os veículos em causa estavam em mau estado, o que se deve à sua vetustez — as carrinhas celulares datam do ano de 2000 — e ao número de quilómetros já percorridos, os quais excedem os 500 000. Os veículos de transporte de pessoas privadas da liberdade apresentam, destarte, os sinais de um uso constante e intenso e, no seu interior, além de o arejamento ser insuficiente, não é possível regular a temperatura.

Registe-se, de igual jeito, que uma das carrinhas celulares (alocada ao Estabelecimento Prisional de Caldas da Rainha) não dispunha de cintos de segurança e tinha as fechaduras estragadas.

Como facilmente se compreenderá, as circunstâncias descritas comprometem a segurança e a integridade de todos aqueles que nelas viajam, o que contradiz o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade⁽⁴⁰⁾. Neste sentido, entendo pertinente que se promovam as medidas necessárias tendentes à substituição dos veículos celulares, o que, por se tratar de uma situação generalizada, se pode enquadrar em um projeto de renovação do parque automóvel ao serviço do sistema prisional.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.



⁽³⁹⁾ Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, pode considerar-se um banco corrido constituído por maciço em betão, com as arestas e os ângulos arredondados, como o mobiliário adequado a uma cela de um tribunal.

⁽⁴⁰⁾ O referido preceito legal determina que «[0] transporte do recluso efectua-se em condições que assegurem a privacidade do recluso e o arejamento, iluminação e segurança adequados».

Recomendação n.º 8/2017/MNP

Visita n.º 23/2016

Entidade Visada: Comandante do Comando Distrital de Santarém

Data: 23.02.2017

Assunto: Condições da zona de detenção no Comando Distrital de Santarém da PSP:

ligação da câmara de vigilância instalada na antecâmara

Sequência: Sem informação subsequente

T

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, com vista ao aperfeiçoamento das condições da zona de detenção existente no Comando Distrital de Santarém da Polícia de Segurança Pública, se proceda à ligação da câmara de vigilância instalada na antecâmara das celas de detenção.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, no dia 8 de novembro de 2016, à zona de detenção existente no Comando Distrital de Santarém da Polícia de Segurança Pública.

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção, foram aferidas, entre outros aspetos, as condições de habitabilidade da zona de detenção, designadamente as das celas e das instalações sanitárias, analisando-se a sua iluminação, o seu arejamento, a sua limpeza e a sua vigilância.

Ш

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção ao local de detenção do Comando Distrital de Santarém da Polícia de Segurança Pública, concluiu-se que, em geral, as suas condições físico-estruturais e organizacionais são satisfatórias. Identificou-se, porém, que a câmara de videovigilância instalada na antecâmara das celas de detenção^s não estava ligada.

A utilização, pelas forças de segurança, de sistemas de vigilância com recurso a câmaras de vídeo visa, entre outras finalidades, a «proteção da segurança das pessoas e bens (...) e [a] prevenção da prática de factos qualificados pela lei como crime» (da). Dito de um outro jeito: são fins protetores (das pessoas) e preventivos (do cometimento de infrações

⁽⁴¹⁾ Alínea c), do n.º 1, do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro, aplicável *ex vi* n.º 1 do artigo 10.º do citado Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial.

criminais) os que norteiam a colocação de sistemas de videovigilância em estabelecimentos similares ao local visitado. Importa, porém, não ignorar que as imagens captadas pelos mencionados equipamentos podem, também, servir para contradizer eventuais alegações da prática, por parte de elementos das forças policiais, de comportamentos que possam ser considerados como tortura ou maus-tratos.

Assim, e tendo em conta as vantagens que resultam do correto funcionamento do sistema de videovigilância — vantagens que, friso, advém não só para as pessoas em situação de detenção mas, de igual modo, para os elementos das forças policias e respetivas instituições —, entendo ser pertinente a ligação dos aparelhos em apreço.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção do Comando Distrital de Santarém da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.



Recomendação n.º 9/2017/MNP

Visita n.º 52/2016

Entidade Visada: Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Data: 04.04.2017

Assunto: Condições das celas instaladas na Instância Central do Tribunal Judicial da

Comarca de Castelo Branco

Sequência: Acatada

Ι

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições de detenção da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, sejam adotadas as providências consideradas adequadas por forma a garantir:

- a) A instalação de banco ou equipamento similar nas celas;
- b) A colocação de proteção especificamente de grade metálica nos focos luminosos existentes no interior das celas; e
- c) A promoção, com a brevidade possível, da realização de obras de reparação na cela danificada.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, no dia 29 de dezembro de 2016, à Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco.

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção e com o objeto da visita previamente definido, foram verificadas as condições da habitabilidade do espaço de detenção — designadamente os termos de salubridade, climatização e iluminação — e as condições do sector de alimentação.

Ш

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, concluiu-se que, não obstante uma apreciação geral satisfatória do local de detenção, seu acesso e sua segurança, aquele é merecedor de três reparos: i) as celas estão desprovidas de qualquer mobiliário ou equipamento que permita o descanso dos arguidos; ii) os pontos de iluminação artificial estão desprotegidos; e, iii), uma das celas está visivelmente degradada, não sendo, por isso, utilizada.

IV

A zona de detenção da instância judicial visitada possui duas celas, mas nenhuma delas dispõe de qualquer tipo de assento para descanso dos detidos, tendo estes que permanecer de pé ou sentados no chão enquanto aguardam a realização de diligências judiciais. Esta circunstância encontra o fundamento na inadmissibilidade de colocação de mobiliário amovível no interior das celas e, segundo foi indicado ao Mecanismo Nacional de Prevenção, a mesma foi já superiormente sinalizada.

A inexistência de qualquer mobiliário que possibilite, pelo menos, que o recluso se sente não respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 12.º Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público⁽⁴²⁾, aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º, na parte em que aquele preceito jurídico determina que os locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de habitabilidade quanto ao mobiliário.

Registe-se, contudo que, se, por um lado, o Regulamento das Condições de Detenção apenas refere expressamente as camas individuais como componentes das celas⁽⁴³⁾, o *supra* mencionado no n.º 2 do artigo 31.º prescreve, por outro, que as correspondentes

⁽⁴²⁾ Este diploma normativo — doravante mencionado por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.

⁽⁴³⁾ Cfr. n.º 1 do artigo 14.º e n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento das Condições de Detenção.

disposições «são aplicáveis aos locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público com as devidas e necessárias adaptações, considerando que não há pernoita nesses locais e que se destinam a estadias de curtíssima duração.» Deste modo, e revelando-se necessária a existência de mobiliário que possibilite o descanso das pessoas privadas da liberdade que se encontrem nas celas da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, considero pertinente a introdução, nos espaços em apreço, de algum tipo de equipamento que permita que aquelas, no mínimo, se sentem enquanto esperam pelas diligências judiciais que lhes respeitam. (44)

V

As duas celas da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco localizam-se na cave, em área não confinante com espaços abertos ao público, sendo fechadas com portas de grades que confluem em uma zona comum onde permanecem os funcionários policiais. Ambas beneficiam de iluminação, natural e artificial, suficiente e de ventilação conveniente.

O Mecanismo Nacional de Prevenção verificou, contudo, que os pontos luminosos existentes no interior das celas não reúnem as condições de segurança exigidas pelas normas regulamentares vigentes. (45) Neste sentido, considero que as condições dos referidos equipamentos devem ser objeto de aperfeiçoamento, designadamente mediante a colocação de uma grade metálica, assim se assegurando a sua proteção e, por conseguinte, a segurança das pessoas privadas de liberdade que ali possam aceder. (46)

VI

O Mecanismo Nacional de Prevenção observou, de igual jeito, o estado de degradação que estava patente no teto de uma das celas. Para além deste facto, no mesmo espaço encontrava-se um tubo de canalização a descoberto, com cerca de vinte centímetros de diâmetro, o que, segundo informado, derivou de um problema de infiltração ocorrido no edifício. Foi também transmitido ao Mecanismo Nacional de Prevenção que a necessidade de resolução desta situação já havia sido superiormente referenciada.

Deste modo, e não obstante a sinalização da situação ter sido superiormente efetuada, entendo ser pertinente a realização, a breve trecho, das operações reparatórias necessárias

⁽⁴⁴⁾ Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, pode considerar-se um banco corrido constituído por maciço em betão, com as arestas e os ângulos arredondados, como o mobiliário adequado a uma cela de um tribunal.

⁽⁴⁵⁾ O n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável ao local visitado por força do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma, determina que «[o]s locais de detenção devem (...) satisfazer as exigências de segurança e de segurança, designadamente quanto à (...) luz natural e artificial (...).»

⁽⁴⁶⁾ Tal como consignado no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.

à reposição das condições de habitabilidade e de salubridade do espaço detentivo em apreço.⁽⁴⁷⁾

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco.

36

Recomendação n.º 10/2017/MNP

Visita n.º 3/2017

Entidade Visada: Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

Data: 30.03.2017

Assunto: Condições de funcionamento da cozinha e dos refeitórios

Sequência: Acatada

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b), do artigo 19.º, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de alojamento do Estabelecimento Prisional de Setúbal, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) A realização de obras de reabilitação da cozinha, das áreas adjacentes e do refeitório, por forma a dotar estes espaços de condições de higiene e de segurança;
- b) A aquisição dos equipamentos necessários à otimização do funcionamento da cozinha;
- c) A aquisição, a breve trecho, do número de pratos de refeição suficientes para as necessidades da população reclusa, tendo por referente a média de sua ocupação registada nos últimos 12 meses.

II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, no dia 17 de fevereiro de 2017, ao Estabelecimento Prisional de Setúbal, a qual foi levada a cabo com o propósito de verificar as condições de funcionamento da cozinha e dos refeitórios (v.g., condições estruturais, de higiene e de salubridade), averiguar as condições de habitabilidade, de higiene e de segurança dos alojamentos — em

⁽⁴⁷⁾ *Vide*, designadamente, o n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma.

especial das camaratas e das celas disciplinares —, analisar os procedimentos e os mecanismos de comunicação da população prisional com a direção e aferir o respeito pelos direitos e deveres dos reclusos.

III

O Mecanismo Nacional de Prevenção visitou a zona prisional, designadamente os espaços de alojamento, tendo observado a faseada reabilitação de alguns destes. A cozinha, os espaços adjacentes e os refeitórios foram, de igual modo, visitados, verificando-se que a situação detetada em 2014(48) persistia com os naturais agravamentos provocados pelo decurso do tempo e pelo seu contínuo funcionamento. Assim sendo, as deficientes condições de funcionamento de tais espaços impossibilitavam a sua utilização de acordo com os padrões mínimos de higiene, de salubridade e de segurança a observar neste domínio.

IV

O Estabelecimento Prisional de Setúbal apresenta, nas mencionadas divisões, graves desconformidades nas suas condições estruturais, não só quanto às suas reduzidas dimensões, como também quanto à ausência de revestimento do chão que, feito de cimento, está, em algumas partes, esburacado. Para além disso, o tipo de pavimento, associado ao seu mau estado, conduz à acumulação de águas, tanto residuais (provenientes da atividade ali desenvolvida), como das limpezas que vão sendo asseguradas pelos funcionários da empresa concessionária e pelos reclusos que ali desempenham algumas tarefas.

No teto e nas paredes da cozinha observaram-se manifestos sinais de humidade e de acumulação de gordura, resultantes tanto da ausência de qualquer intervenção destinada a obviar à ausência de obras de remodelação integral, como da própria laboração diária da infraestrutura em destaque.

Refira-se, de igual forma, que esta zona está ligada aos restantes espaços por uma rampa revestida por material que não se revela adequado, uma vez que não possuía, à data da visita, características antiderrapantes. Esta estrutura revela-se também desadequada devido ao seu acentuado grau de inclinação, bem como pela gordura que ali estava depositada, o que não só pode ser nocivo para a saúde das pessoas que ali acedem (v.g., reclusos, guardas prisionais e trabalhadores da empresa responsável pela alimentação), como representa um perigo para a segurança de quem ali circula.

Ainda no âmbito da alimentação, o Mecanismo Nacional de Prevenção verificou que o mencionado estabelecimento prisional, atendendo à média recente da sua ocupação, se debate com a carência de cerca de cem pratos. Daqui decorre, em termos práticos, que a toma das refeições por parte da totalidade da população reclusa está condicionada pela

⁽⁴⁸⁾ Visita n.º 3-2014, realizada no dia 3 de outubro de 2014. Cf. Relatório à Assembleia da República 2014: Mecanismo Nacional de Prevenção, pp. 16-17.

rapidez da lavagem e da secagem dos pratos já utilizados, em moldes que, mais uma vez, e face à inexistência de eletrodoméstico instalado para o efeito, se afiguram merecedores de reparo. Na verdade, verificou-se que a tarefa de lavagem e de secagem dos pratos em uso no refeitório está a cargo de dois reclusos, os quais se socorrem, para o efeito, de alguidares previamente cheios com água e com detergente, pondo flagrantemente em causa as condições de higiene e de segurança em que a mesma se processa.

O refeitório visitado, contíguo à zona anteriormente descrita e desta separado por um gradão, ocupa, na atualidade, duas salas, nas quais são visíveis alguns sinais de humidade, com particular incidência no teto. A separação entre estes dois espaços é feita por uma pequena zona de passagem, coincidente com a área reservada à entrada dos reclusos, pela qual se processa, durante todo o ano, e independentemente das condições climáticas, através do pátio de recreio, sem que tenha sido instalada qualquer cobertura que permita abrigar os reclusos da chuva ou do sol intenso, enquanto aguardam pelo acesso à zona de refeições. O que assim sucede uma vez que, por mor da atual configuração do espaço em causa — dividido por zona de arrumação acessível a partir do exterior —, não é possível assegurar a sua utilização, em simultâneo, pela totalidade da população prisional afeta ao estabelecimento prisional.

A realidade encontrada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção na sua visita ao Estabelecimento Prisional de Setúbal é, destarte, desconforme às normas jurídicas — nacionais⁽⁴⁹⁾ e internacionais⁽⁵⁰⁾/⁽⁵¹⁾ — que determinam a existência de boas condições de higiene e de segurança dos locais onde se guardam, confecionam e servem os alimentos aos reclusos. Por esta razão, considero ser pertinente, a breve trecho, a concretização das medidas necessárias à remodelação da cozinha, dos espaços adjacentes e do refeitório, assim como à aquisição dos pratos necessários para população reclusa que, em média, se encontra afeta a este estabelecimento prisional.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de reclusão no Estabelecimento Prisional de Setúbal e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.

⁽⁴⁹⁾ Cf. artigo 46.º e n.º 2 do artigo 88.º , ambos do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

⁽⁵⁰⁾ As normas e os princípios jurídicos consagrados internacionalmente integram a ordem jurídica nacional, dela fazendo parte. Cf., a este propósito, o artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa.

⁽⁵¹⁾ Vide, entre outras, as normas da Recomendação Rec(2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias (adotada na 952.ª reunião de Delegados dos Ministros a 11 de janeiro de 2006), designadamente os pontos 19.1 («All parts of every prison shall be properly maintained and kept clean at all times.») e 22.3 («Food shall be prepared and served hygienically.»).

Recomendação n.º 11/2017/MNP

Visita n.º 4/2017

Entidade Visada: Ministra da Administração Interna

Data: 31.03.2017

Assunto: Condições de habitabilidade dos espaços de detenção e instalações sanitárias

Sequência: Acatada. Em acompanhamento.

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b), do artigo 19.º, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção existentes na Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública, promova a adoção das providências consideradas adequadas para garantir a adaptação das suas celas às características regulamentarmente determinadas, por sobre tudo no que respeita:

- a) À existência e ao funcionamento de um mecanismo de alarme para, sendo necessário, chamar o elemento policial vigilante;
 - b) À existência de janelas basculantes e de equipamentos reguladores da temperatura;
 - c) Ao tipo e à composição das instalações sanitárias.

H

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 17 de fevereiro de 2017, à Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública por uma equipa de visitadores do Mecanismo Nacional de Prevenção.

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, do Mecanismo Nacional de Prevenção, a visita foi levada a cabo com o propósito de averiguar as condições de habitabilidade dos espaços de detenção — designadamente no tocante à iluminação, à temperatura e ao arejamento —, avaliar a observância do direito dos cidadãos detidos a um tratamento digno (v.g., direito a constituir advogado, direito a contactar telefonicamente com o defensor e direito a comunicar com familiar ou pessoa de confiança) e verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo.

Ш

Das condições observadas nos espaços de detenção existentes na Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública, quatro circunstâncias são merecedoras de reparo, atenta a sua desconformidade com as características definidas no Regulamento das Condições

Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial⁽⁵²⁾, as quais se prendem com a ausência de equipamentos de alarme, de janelas e de aquecedores ou similares, bem como com a forma e os materiais das instalações sanitárias.

IV

As celas afetas à Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública localizam-se nas instalações da respetiva Divisão, as quais se situam em um outro edifício mas na mesma rua. Trata-se de duas celas, uma individual e outra com lotação para duas pessoas.

Segundo o MNP apurou, a vigilância da zona de detenção é levada a cabo por um agente policial que se encontra fisicamente na esquadra, deslocando-se periodicamente ao espaço detentivo. (53) Mais se verificou que não existe qualquer sistema de chamada na zona de detenção, o que equivale a dizer que, contrariamente ao disposto no Regulamento das Condições de Detenção, as celas não estavam «apetrechadas com equipamento de alarme, [não] dispondo designadamente, de um dispositivo para emissão de sinal sonoro que permita ao detido o chamamento do guarda vigilante em caso de necessidade de assistência.» (54)

Deste modo, e tendo em conta a não presença regular de agente vigilante e a inexistência de mecanismos de alarme, se uma pessoa privada da liberdade precisar de ajuda, encontra-se impossibilitada de, no imediato, a solicitar. Para evitar que esta situação ocorra — o que, frise-se, a ocorrer traduz-se no desrespeito pela dignidade de quem possa estar nas celas em apreço e na não garantia de assistência e segurança⁽⁵⁵⁾—, entendo ser pertinente a instalação, a breve trecho, do mecanismo de alarme que possibilite a chamada do pessoal vigilante.

V

As celas utilizadas pela Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública são frias, não possuindo isolamento ou quaisquer equipamentos que possam regular a temperatura que se faz sentir no seu interior. Para além disso, estas zonas, embora tenham focos de iluminação artificial, não contêm janelas. Esta circunstância determina, como facilmente se depreende, a ausência, nas celas, de luz natural, assim como de arejamento suficiente, sendo o pouco que existe propiciado por uma placa de ferro perfurada.

⁽⁵²⁾ Aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 2.ª Série, de 2 de junho de 2015 (doravante designado por Regulamento das Condições de Detenção).

⁽⁵³⁾ Estando, destarte, em divergência com o plasmado no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção, na parte em que esta norma refere que «a zona de detenção deve situar-se (...) próximo das áreas de permanência dos funcionários policiais encarregues da vigilância dos detidos».

⁽⁵⁴⁾ N.º 9 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

⁽⁵⁵⁾ Vide n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção.

A privação da liberdade de uma pessoa, ainda que limitada a um curto período de tempo, deve observar um conjunto de requisitos que lhe assegurem um tratamento condigno. Por esta razão, o n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento das Condições de Detenção determina que «[a] zona de detenção deve reunir boas condições de habitabilidade, possuir iluminação natural e artificial, isolamento contra o frio e o calor excessivos [e] arejamento (...).» Para este efeito, o mencionado Regulamento indica que as celas devem possuir janelas basculantes que assegurem ventilação e iluminação natural suficientes. (56) Como facilmente se compreenderá, as imposições normativas de condições adequadas de habitabilidade — designadamente no tocante à sua climatização, à sua iluminação e ao seu arejamento — visam, desde logo, a proteção da saúde das pessoas que se encontrem em situação de detenção. Considero, por isso, que os referidos espaços detentivos devem ser objeto das alterações necessárias à sua conformidade com o regulamentarmente estabelecido, o que implica, desde logo, a colocação de janelas basculantes e de equipamentos isolantes ou reguladores da temperatura.

VII

No que toca às instalações sanitárias, o seu lavatório é de cerâmica e o maciço onde está incrustado é revestido a azulejo. Não estão, desta forma, cumpridos os requisitos previstos no n.º 11 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção⁽⁵⁷⁾, o que, no limite — por destruição dos referidos materiais —, pode colocar em causa a segurança de quem ali se encontre. Por esta razão, entendo ser pertinente a remodelação das instalações sanitárias, adaptando-as às suas características regulamentares e garantindo, assim, condições de habitabilidade seguras.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção utilizadas pela Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se possam encontrar.



⁽⁵⁶⁾ Vide n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

⁽⁵⁷⁾ Esta norma consagra que «[o] equipamento mínimo das instalações sanitárias será constituído por lavatório incrustado num maciço de betão, em aço inox, com torneira temporizada (fluxómetro), só tendo à vista o botão acionador e a bica de água, e uma bacia de retrete, tipo turca, em aço inox, munida de fluxómetro embutido à face da parede.»

Recomendação n.º 12/2017/MNP

Visita n.º 5/2017

Entidade Visada: Diretor Gerente da Clínica Psiquiátrica de S. José

Data: 15.05.2017

Assunto: Medidas de restrição física e química, reavaliação da situação clínica e jurídica quanto ao consentimento e abertura à comunidade na tutela de utentes interditos

Sequência: Sem informação subsequente

Ī

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa que sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) a consolidação das linhas de orientação para as medidas de restrição, em conformidade com as orientações da Direção-Geral da Saúde sobre esta matéria⁽⁵⁸⁾, incluindo-se a definição do elenco de soluções terapêuticas que devam ser consideradas medidas de contenção química;
- b) a pronta reapreciação da situação clínica e legal dos doentes cujo consentimento para administração da terapêutica em curso suscite dúvidas, garantindo-se o pleno respeito pela inviolabilidade da sua integridade física e do seu direito fundamental à liberdade e autodeterminação;
- c) a promoção, nos processos de interdição com participação da Clínica Psiquiátrica de S. José, da heterogeneidade das pessoas designadas para representar ou auxiliar o representante da vontade do interditado, em termos que favoreçam a desejável abertura à comunidade.

II

A presente tomada de posição surge na sequência da minha visita, na qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção, à Clínica Psiquiátrica de S. José, a qual decorreu no passado dia 2 de março.

Em conformidade com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção e com o objeto da visita previamente definido, pretenderam-se verificar as condições de habitabilidade no internamento, com especial atenção para as práticas em uso no que toca à utilização de medidas de restrição, bem como as formas de prevenção de maus-tratos instituídas.

Para estes efeitos, foram ouvidos os responsáveis — diretor gerente e diretor clínico — da instituição, bem como médicos e enfermeiros contactados ao longo da visita a duas unidades de internamento (Unidades 2 e 6), das sete que compõem a entidade de saúde.

⁽⁵⁸⁾ Cf. Orientação da Direção-Geral da Saúde n.º 21/2011, de 6 de junho de 2011.

Mais foram analisados os métodos de registo de medidas de restrição e diligenciada a troca de impressões com doentes internados. No final da visita foi contactada a irmã-superiora da comunidade religiosa proprietária da instituição.

III

No que tange às condições de habitabilidade não resultaram quaisquer motivos de reparo, apresentando bom estado de limpeza, de luminosidade e de organização dos espaços. O local visitado encontrava-se, de igual modo, bem apetrechado com objetos aptos a garantir os estímulos visual e intelectual dos internados, em termos que se distanciam, de modo favorável, de um tradicional ambiente hospitalar. Outrossim digna de menção, a política de abertura ao exterior evidenciada pela autorização da posse de telemóveis, pelo acesso à *internet* e pela regra geral de livre circulação pelos doentes.

Sobre o recurso a medidas de restrição, apesar de inicialmente ter sido referido que seria meramente residual, foi percecionada a familiaridade dos profissionais de saúde com a prática, com destaque para as referências à restrição mecânica. Embora por vezes associada à promoção do bem-estar e da proteção do próprio doente contra perigo de queda (foi apontado, a título de exemplo, um dispositivo que prendia o doente à cadeira de rodas, evitando que se dobrasse sobre si próprio e possibilitando que se mantivesse sentado), verificou-se que a restrição é utilizada, talqualmente, na gestão de comportamentos disruptivos que causem perigo para o próprio, para outras pessoas ou para o meio envolvente.

Com este propósito, a Unidade 2, destinada ao acolhimento de doentes agudos, encontra-se dotada de um quarto de isolamento, embora tenha sido asseverado que raramente é utilizado neste contexto, servindo para o cumprimento de medidas de restrição mecânica ou como alojamento individual sempre que requerido.

O quarto de isolamento encontra-se equipado com sistema de videovigilância, transmitindo as imagens recolhidas para a sala de enfermagem. Foi confirmado o seu funcionamento. Apesar de não possuir condições que permitam ao doente manter o contacto visual ou auditivo com os profissionais de saúde, foi asseverado que, quando usado por doentes, a porta não é fechada.

De acordo com a informação contida nos registos consultados, na noite anterior à visita que, como Mecanismo Nacional de Prevenção, realizei, terá sido utilizada restrição mecânica em determinada doente, tendo durado todo o período noturno. Do registo constavam o motivo do recurso à restrição, os responsáveis pela execução da mesma, duração e validação médica, a par de outros elementos informativos. Foi indicado que a autorização por médico psiquiatra assistente ou de serviço é sempre requerida antes ou imediatamente após aplicação da medida. Adicionalmente, os profissionais de enfermagem auscultados demonstraram conhecer a necessidade de assegurar uma observação direta, associada à verificação do posicionamento do doente, a cada hora. Neste acompanhamento de proximidade não estaria, segundo foi percebido, incluída a verificação de sinais vitais ou uma

reavaliação, em intervalos pré-programados, da necessidade de manutenção da medida. O registo de medidas de restrição é efetuado informaticamente em campo reservado para o efeito.

Sem prejuízo de não terem sido detetados indícios de situações de abuso, não é despiciendo, nesta sede, reforçar o princípio da absoluta excecionalidade com que devem ser abordadas as medidas de restrição, em casos de agitação e, alternada ou conjuntamente, de violência, com particular relevância na medida em que estarão fundamentalmente envolvidos doentes em tratamento voluntário. A circunstância de se tratar de um aspeto que comporta um elevado potencial de violação dos direitos dos doentes sugere a pertinência do robustecimento das linhas orientadoras sobre a utilização de meios coercivos em doentes internados, em conformidade com as orientações da Direção-Geral da Saúde sobre a matéria, designadamente através da fixação de um procedimento interno especificamente dedicado ao tema (caso não seja possível identificá-lo no contexto da política de qualidade seguida). Em particular, refira-se a utilidade de incluir no instrumento adotado ou adaptado, a formalização do elenco de soluções terapêuticas que devem ser consideradas medidas de restrição química e, por conseguinte, sujeitas ao padrão de atuação àquelas associadas.

IV

No plano dos direitos dos doentes internados, constitui motivo de séria apreensão a reportada situação jurídica das três doentes cujo consentimento para internamento e administração de terapêutica, conforme inicialmente apontado pelos responsáveis da instituição, não será inequívoco. Segundo apurado, o acolhimento inicial destas três pessoas terá ocorrido durante a respetiva menoridade, na sequência de sentença judicial emitida ao abrigo do regime jurídico de promoção e proteção de crianças e jovens em risco, estendendo-se até ao presente por razões compassivas, alicerçadas em uma avaliação psiquiátrica e sociofamiliar que sugerirá especial vulnerabilidade em meio exterior.

Em resumo, a confirmarem-se os dados veiculados, as visadas são cidadãs maiores de idade, encontrando-se há muito ultrapassado o termo final da medida tutelar educativa que habilitava o seu internamento contra vontade expressa, pelo que a manutenção do acolhimento exigirá a expressa e plenamente informada adesão de cada uma ao plano terapêutico proposto. Fora do contexto de um internamento ou tratamento voluntário, apenas a verificação dos pressupostos legais do internamento compulsivo, estipulados na Lei n.º 36/98, de 24 de julho⁽⁵⁹⁾, ou outras situações judicialmente determinadas de limitação da capacidade para consentir, poderão legitimar face, à Constituição e à lei, a continuação do tratamento administrado.

⁽⁵⁹⁾ Na redação dada pela sua alteração, operada pela Lei n.º 101/99, de 26 de julho.

Nestes termos, sem prejuízo do reconhecimento da bondade do propósito que subjaz à conduta questionada, é fortemente recomendada a pronta adoção das diligências adequadas à reapreciação do estatuto legal e da situação clínica das jovens adultas internadas por determinação judicial já caducada, tendo em vista a asseveração de que se encontram absolutamente desrespeitados os seus direitos fundamentais à liberdade e à autodeterminação e, bem como, a propósito da intervenção médica, à inviolabilidade da sua integridade física refletida pelo inelutável direito que assiste aos cidadãos de recusar intervenções diagnósticas ou terapêuticas propostas, salvo nas situações excecionais constitucionalmente previstas.

V

Em outro plano, ainda que no mesmo horizonte da dignidade e vontade de portadores de patologias psiquiátricas, entendo que se revela aconselhável a maior heterogeneidade e equilíbrio entre aqueles que, em casos de interdição, são designados para substituir a vontade do interdito, designadamente nas escolhas terapêuticas, assim se granjeando acrescida garantia de independência e transparência. Neste sentido, acolhendo com agrado as iniciativas da Clínica Psiquiátrica de S. José reveladas, ao abrigo das quais é suscitada a interdição dos utentes que aparentando reunir os pressupostos legais requeridos se encontram mais desacompanhados, sugiro que seja sempre procurada uma composição do conselho de família que inclua também membros exteriores à instituição de internamento, tanto mais relevante quanto necessária para equilibrar a representação que seja assumida por tutor integrado na instituição.

VI

Verifiquei, por fim, que, no contexto da política de qualidade prevista, a Clínica Psiquiátrica de S. José sujeita a atividade desenvolvida a uma acreditação externa internacional. Todavia, em sentido oposto e totalmente alheio à responsabilidade da gestão da instituição visitada, apurou-se que até à presente data a instituição, que acolhe inclusivamente doentes encaminhados pelo Serviço Nacional de Saúde, não terá sido visitada por qualquer entidade pública com poderes de acompanhamento. Serão, por conseguinte, de importante concretização quaisquer iniciativas que ativamente procurem a presença e o contacto com este tipo de instituições do Serviço Nacional de Saúde, fomentando-se a integração na política de saúde mental nacional também por esta via.

Certo do empenho de V. Ex.ª nos melhoramentos assinalados, os quais, não posso deixar de sublinhar, em nada se relacionam com a qualidade da assistência clínica assegurada.

Recomendação n.º 13/2017/MNP

Visita n.º 17/2017

Entidade Visada: Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo

Data: 08.06.2017

Assunto: Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental: definição e registo de medidas

de restrição física e química; condições dos quartos de isolamento

Sequência: Sem informação subsequente

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o melhoramento das condições de internamento do Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) Elaboração e difusão adequada de instruções escritas internas sobre aplicação de medidas de restrição, em conformidade com as orientações da Direção-Geral da Saúde sobre a matéria, em especial para os serviços de psiquiatria e de urgência;
- b) Formalização do elenco de soluções terapêuticas que devam ser consideradas medidas de restrição química e, por conseguinte, sujeitas ao padrão de atuação a estas associadas;
- c) Dotação dos dois quartos de isolamento com sistema de alarme sonoro que permita, em caso de necessidade, o chamamento de assistência, promovendo a segurança dos doentes e garantindo o seu apaziguamento;
- d) Aperfeiçoamento da «Folha de Registo de Episódio de Contenção Física» com o propósito de garantir que sejam registados dados relevantes (v.g., comportamento que desencadeou a medida, medidas preventivas tentadas, registo de complicações, médico que propôs ou concordou com a medida, resultado da monitorização e, com especial ênfase, duração da medida).

Π

A presente tomada de posição surge na sequência da visita que o Mecanismo Nacional de Prevenção efetuou, no passado dia 18 de abril, ao Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E..

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção, foram aferidos, em especial, aspetos procedimentais e práticas em uso relativamente a utentes sujeitos a internamento compulsivo ao abrigo da Lei da Saúde Mental⁽⁶⁰⁾, como sejam o

⁽⁶⁰⁾ Lei n.º 36/98, de 24 de julho, alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho.

recurso a medidas de contenção e a protocolos de medicação na ausência de médico. Foi ainda examinado o espaço físico destinado aos doentes.

Para estes efeitos, após um contacto inicial com V. Exa. e o Diretor Clínico da unidade de saúde a que preside, dedicado ao enquadramento do mandato e aos objetivos do Mecanismo Nacional de Prevenção, foram ouvidos os responsáveis — médicos e de enfermagem —, do departamento visitado, bem como outros profissionais presentes durante a visita às instalações. Adicionalmente procedeu-se à consulta de registos e documentos relacionados com a utilização de medidas de restrição, não tendo deixado de ser assegurada a troca de impressões com doentes internados.

III

No que se refere ao espaço físico destinado ao acolhimento dos doentes em regime de internamento é de realçar a limpeza, a luminosidade e o bom estado de conservação geral observado em instalações modernas e agradáveis, ainda que desprovidas de elementos tendentes a uma estimulação visual distinta da usual em ambiente hospitalar. Os seis doentes internados circulavam livremente, embora sob monitorização de diversos profissionais.

Em especial sobre a utilização de medidas de contenção face a doentes que ponham em causa a sua segurança ou a envolvente, observou-se suficiente assimilação global dos aspetos em causa. Ora, trata-se de um aspeto que comporta elevado potencial de violação dos direitos dos doentes, pelo que reclama robusta consolidação e consciencialização, em conformidade com as boas práticas e orientações internacionais e nacionais, designadamente as que foram emanadas pela Direção-Geral da Saúde, subordinadas ao princípio da excecionalidade e da menor restrição possível.

Defendendo o cabal aproveitamento da oportunidade de introdução de medidas de aperfeiçoamento, converge com o entendimento do Mecanismo Nacional de Prevenção a análise contida no Relatório de Auditoria Trimestral sobre Contenção Física, referente ao período de 1 de janeiro a 31 de março de 2017(61) (a que se teve acesso), sendo particularmente expressiva e preocupante, neste domínio, a subnotificação dos episódios.

Não obstante ter sido mencionada a elaboração em curso de orientação interna sobre a utilização de medidas de restrição física, não foi logrado o acesso à proposta de documento. Desconhecendo o respetivo teor, não poderei, todavia, deixar de sublinhar a pertinência da conclusão, tão breve quanto possível, desta iniciativa de reforço das linhas orientadoras sobre a utilização de meios coercivos em doentes, acrescentando a conveniência de assegurar que no instrumento normativo a aprovar seja considerada, talqualmente, a utilização de restrição química e o isolamento dos doentes.

Nos termos da informação recolhida, a prescrição e a administração de medicação na ausência do médico (designada «medicação SOS») obedece a uma autorização prévia

⁽⁶¹⁾ Cf. Auditoria n.º 02/2017, de 18 de maio de 2017.

geral, a qual consta do processo clínico dos doentes. A administração de medicação com efeito calmante, neste contexto, não parece, assim, necessariamente percecionada ou qualificada pelos profissionais como medida de contenção.

Ora, em bom rigor, se é admissível uma autorização genérica para administração de determinados fármacos, a regra não é universalmente válida para qualquer medicamento. A destrinça não resulta evidente na prática seguida na Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., afigurando-se adequado que, em certos casos (v.g., sedativos, antipsicóticos ou tranquilizantes), a sua administração seja enquadrada pelas mesmas garantias das demais medidas de contenção e, deste modo, seja entendida pelos profissionais. É neste contexto que, pela presente recomendação, se sugere que o procedimento interno a aplicar às medidas de contenção, atualmente em preparação, contenha a clarificação da relação entre medicação e contenção química, procedendo à definição dos fármacos cuja administração, associada às demais condições, corresponde a uma medida de contenção. Tratase de um enquadramento que reforçaria, em meu entender, as garantias do doente, bem como, em outra vertente, o controlo e a segurança dos profissionais que os administram, por sobre tudo se não forem médicos.

IV

Prosseguindo para o funcionamento dos dois quartos de isolamento, não deixa de surpreender a ausência de sistema de alarme sonoro, circunstância com efeitos que podem ser eventualmente agravados se considerarmos que o serviço não se encontra dotado de um sistema de videovigilância. Neste domínio, razões relacionadas, em um primeiro plano, com a segurança do doente e, outrossim, com a imprescindível sensação de tranquilidade e bem-estar pretendidas, especialmente em doentes submetidos a medidas de isolamento, aconselham a ininterrupta conexão com os profissionais de saúde, sendo premente, pelo menos, o regular funcionamento de um sistema de alarme diretamente ligado à sala de permanência dos enfermeiros. Note-se que a regular proximidade dos enfermeiros junto dos quartos de isolamento, conforme prática referida e devida, não se sobrepõe ao referido sistema de alarme, o qual visa conferir um apoio permanente.

Ainda no que tange ao equipamento dos quartos de isolamento, é de referir, de um jeito favorável, a ausência de grades nas janelas, importando, porém, assegurar que os vidros usados são efetivamente inquebráveis, atentas as usuais condições em que ali permanecem os doentes.

17

Por fim, é de acolher, com satisfação, a existência de um registo específico e autonomizado que identifique e enquadre o recurso a medidas de contenção aplicadas, cumulativamente com a inscrição dos episódios ocorridos nos processos clínicos individuais. Todavia, a melhoria das funcionalidades da «Folha de Registo de Episódios de Contenção»

deverá contemplar, em particular, a possibilidade de registar a duração do episódio, bem como outras informações relevantes entre as quais se destacam o comportamento que justificou a medida, as medidas preventivas tentadas para a evitar, o médico que a propôs ou que com ela concordou, os profissionais de saúde envolvidos, a monitorização efetuada durante a respetiva execução e eventuais complicações surgidas.

VI

Como última nota, sublinha-se o facto de o internamento comum de adultos e crianças ou jovens constituir uma medida a evitar, sendo preferível, caso venha a verificar-se uma situação de absoluta indicação clínica para o internamento de um menor, a consideração de outras alternativas, designadamente as que resultam da colaboração com o serviço de pediatria ou outros.

VII

Em suma, sem prejuízo da apreciação positiva, que não posso deixar de frisar, quanto ao estado geral das instalações e da política de aproximação à comunidade praticada pelo Departamento de Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E.P.E., através do apoio aos doentes em regime de ambulatório assegurado pelas equipas comunitárias e pelas consultas descentralizadas, importa reforçar a exequibilidade e a consolidação da política de utilização de medidas de contenção de doentes, assim fortalecendo as garantias e a dignidade das pessoas internadas no local visitado.

Certo do empenho pessoal de V. Exa. nos melhoramentos assinalados, os quais, restame sublinhar, em nada se relacionam com a qualidade da assistência clínica assegurada.



Recomendação n.º 14/2017/MNP

Visita n.º 21/2017

Entidade Visada: Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

Data: 06.07.2017

Assunto: Condições de habitabilidade dos espaços de detenção e instalações sanitárias

Sequência: Acatada

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições da Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, promova as medidas necessárias para adequar a zona de detenção às características legalmente determinadas no Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público⁽⁶²⁾, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma normativo.

II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 18 de maio de 2017, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção à Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria.

Em conformidade com o âmbito de intervenção, de carácter preventivo, do Mecanismo Nacional de Prevenção, a visita foi levada a cabo com o propósito de averiguar as condições de habitabilidade dos espaços de detenção, designadamente as relativas a iluminação, ventilação, conforto térmico, higiene, limpeza e segurança.

Ш

O espaço de detenção da Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria é constituído por duas celas que, no tocante às suas características, não observam, porém, todos os requisitos regulamentares.

Com efeito, as janelas de ambas as celas não possuem redes metálicas de proteção, conforme disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Condições de Detenção. A par desse facto, os focos de iluminação artificial existentes não estão, ao invés do determinado no n.º 2 do artigo 18.º do referido Regulamento, protegidos por rede metálica.

⁽⁶²⁾ O Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público — doravante mencionado abreviadamente por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.

À data da visita, o Mecanismo Nacional de Prevenção observou que, não obstante já ter sido solicitada a sua reparação (segundo informação transmitida a este órgão do Estado), a porta de uma das celas encontrava-se sem fechadura ou cadeado que permitisse a acomodação -temporária mas em segurança - das pessoas que, estando privadas da sua liberdade, aguardavam as diligências judiciais que lhes respeitam.

Para além do descrito, as instalações sanitárias situadas no interior do espaço detentivo estão equipadas com sanitários de louça, não respeitando, assim, o consagrado no n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável ex vi n.º 2 do seu artigo 31.º: «[o] equipamento mínimo das instalações sanitárias será constituído por lavatório incrustado num maciço de betão, em aço inox, com torneira temporizada (fluxómetro), só tendo à vista o botão accionador e a bica de água, e uma bacia de retrete, tipo turca, em aço inox, munida de fluxómetro embutido à face da parede, apenas sendo visível o botão de accionamento.»

As celas em apreço são precedidas de um corredor que, por ocasião da presença do Mecanismo Nacional de Prevenção, se encontrava parcialmente obstruído por processos. Esta é uma circunstância que deverá, a breve trecho, ser alterada, de modo a possibilitar a livre e segura passagem pelo mencionado espaço e, de igual jeito, a dar o destino correto aos documentos que são, pelo seu teor, de leitura restrita⁽⁶³⁾.

Em face do exposto, considero premente a adoção das medidas tidas por pertinentes para adequar a zona de detenção da Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria e o corredor por meio do qual se lhe acede às condições necessárias por forma a se «respeitar a dignidade do detido e [a se] satisfazer[em] as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto à (...) luz natural e artificial (...) e mobiliário.» (64)

Termino, convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria e, por conseguinte, para o reforço da segurança e do tratamento condigno das pessoas que ali se possam encontrar.



⁽⁶³⁾ O regime de conservação e de eliminação de documentos em arquivo nas instâncias jurisdicionais, previsto no artigo 143.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário), está regulado na Portaria n.º 368/2013, de 24 de dezembro, determinando o n.º 4 do seu artigo 9.º que «(...) a decisão sobre o modo de eliminar os documentos deve ter em conta critérios de confidencialidade (...)». Resguardo que deve existir, do mesmo modo, na conservação dos processos judiciais.

⁽⁶⁴⁾ N.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo diploma.

Recomendação n.º 15/2017/MNP

Visita n.º 13/2017

Entidade Visada: Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública

Data: 14.07.2017

Assunto: Follow-up da visita à zona de detenção do Campus de Justiça. Procedimentos de detenção, condições de habitabilidade das zonas de detenção, cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Condições do sector da alimentação. Entrevistas.

Sequência: Sem resposta subsequente

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção nas instalações da Polícia de Segurança Pública, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) O acesso do Mecanismo Nacional de Prevenção ao interior das instalações que visita;
- b) A melhoria das condições dos espaços de atendimento ao público e de trabalho dos agentes policiais, assim como dos locais destinados ao depósito de bens apreendidos;
- c) A difusão de instruções para que, em caso de inexistência de celas, as pessoas privadas da sua liberdade sejam imediatamente conduzidas para estabelecimentos policiais que as possam acolher.

H

A presente tomada de posição surge na sequência de uma visita efetuada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção⁽⁶⁵⁾, no passado dia 28 de março, à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública. Esta visita ocorreu no seguimento de uma outra que teve lugar, no dia 22 de dezembro de 2016, à zona de detenção do *Campus de Justiça*, no decurso da qual foram entrevistados detidos.

Neste sentido, a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública teve como desiderato verificar os procedimentos a observar nas situações de detenção, averiguando o cumprimento dos direitos dos detidos de, entre outros, constituírem advogado, de contactarem telefonicamente com o defensor e

⁽⁶⁵⁾ Na sequência da ratificação, pelo Estado português, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Provedor de Justiça foi designado Mecanismo Nacional de Prevenção, o que sucedeu por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 20 de maio.

de comunicarem com familiar ou pessoa de confiança. Para além disso, foram também averiguadas as condições de habitabilidade das celas.

Ш

Dos elementos recolhidos na referida visita foi possível concluir que as condições de detenção e das instalações da Esquadra visitada podem ser objeto de aprimoramentos, tendo em vista o tratamento condigno de quem nelas se encontre privado da sua liberdade, trabalhe ou aceda.

a) Acesso do Mecanismo Nacional de Prevenção ao interior das instalações da Polícia de Segurança Pública

Quando o Mecanismo Nacional de Prevenção se deslocou à Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública não pôde, após explicação do seu mandato e identificação dos visitadores — por sobre tudo com a exibição das respetivas credenciais —, aceder imediatamente ao seu interior, tendo-lhe sido comunicado que o acesso às instalações do estabelecimento policial em apreço só poderia ocorrer com e depois de obtida autorização do respetivo Comandante, o qual foi contactado para o efeito. Por esta razão, o Mecanismo Nacional de Prevenção teve de aguardar cerca de 30 minutos para entrar na mencionada Esquadra.

Como decorre do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, «[o]s mecanismos nacionais de prevenção deverão, no mínimo, ter o poder de (...) [e]xaminar regularmente o tratamento das pessoas privadas de liberdade em locais de detenção (...) para, se necessário, reforçar a proteção dessas pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes» (alínea a) do artigo 19.°). Para este efeito, os Estados Partes — como é o caso de Portugal — comprometeramse a permitir o «acesso a todos os locais de detenção e respetivas instalações e equipamentos» (alínea c) do artigo 20.º do mencionado Protocolo Facultativo). Acesso que, após a chegada do Mecanismo Nacional de Prevenção, deve ser imediato, de modo a que as condições de tratamento das pessoas privadas da liberdade não possam ser objeto de dissimulação ou ocultação. É, de resto, com esteio em este fundamento que as visitas realizadas por este organismo não são precedidas de qualquer aviso.

Assim, considero premente a adoção das medidas tidas por necessárias (v.g., emissão de circulares) a assegurar a entrada do Mecanismo Nacional de Prevenção às instalações da Polícia de Segurança Pública, entrada que, depois da exibição da identificação dos visitadores, não deve ser impedida pela ausência dos responsáveis das Esquadras ou estar dependente de autorização daqueles.

b) Condições dos espaços de atendimento ao público, de trabalho dos agentes policiais e dos locais que servem de depósito aos bens apreendidos

As condições das instalações da Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública podem ser objeto de aprimoramentos, uma vez que aquelas não apresentam as características que melhor se adequam às finalidades que este estabelecimento policial deve prosseguir nem asseguram a privacidade das pessoas que nelas trabalham ou que, por qualquer razão, a elas se dirigem.

Não obstante a ausência de celas, a permanência de pessoas privadas da sua liberdade na mencionada Esquadra — enquanto aguardam as diligências que lhes respeitam ou o seu transporte para outro local — ocorre, por norma, em uma sala que, além de exígua, não tem janelas e confina com a sala de arquivo. Este espaço serve, de igual jeito, como sala de refeições (quando o período de detenção é simultâneo da hora de almoço ou de jantar) e de contacto com o advogado ou defensor, o que, estando outros detidos presentes, não permite que tais conversações ocorram com privacidade. Esta sala é ainda inacessível a pessoas com dificuldades de locomoção, uma vez que se situa no piso inferior ao da zona de entrada e atendimento ao público, sendo o seu acesso feito somente por meio de um lanço de escadas.

A sala que serve para atendimento ao público coincide com a de espera e não assegura a privacidade das pessoas que ali se dirigem. Resguardo que deve existir em qualquer circunstância que nos dirijamos a um espaço público, mas que, tendo em conta os assuntos que são ali tratados (e que, traduzidos na apresentação de queixas criminais ou no pedido de informações por parte de arguidos, não raras vezes tocam as dimensões mais íntimas dos cidadãos)⁽⁶⁶⁾, tem que ser garantido. Este é, desde logo, um dever que integra a missão da própria Polícia de Segurança Pública⁽⁶⁷⁾ e que, para as situações que requerem uma maior privacidade, justifica a utilização do posto de trabalho do graduado de serviço como gabinete de atendimento a vítimas de crime, como sejam as vítimas de comportamentos passíveis de qualificação como violência doméstica.

O Mecanismo Nacional de Prevenção verificou, de igual modo, que as condições de trabalho dos agentes policiais e as de depósito de bens apreendidos são merecedoras de reparo.

⁽⁶⁶⁾ Está, assim, em causa, em geral, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, ao qual, no caso de arguidos ou suspeitos da prática de crime, se junta o direito ao bom nome e à reputação, consagrado no mesmo preceito normativo.

⁽⁶⁷⁾ Como resulta do artigo 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, aprovado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, «os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa». *Vide* também a alínea a), do n.º 2, do artigo 3.º da Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública (aprovada pela Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto).

Quanto às primeiras, importa registar a inexistência de vestiários e instalações sanitárias afetas a agentes do género feminino, assim como a insuficiência de material informático, uma vez que apenas cinco computadores estavam ao dispor dos elementos policiais.

No que toca às segundas, foi observado um amontoado de velocípedes sem motor que, apreendidos à ordem de vários processos, se acumulavam no corredor, dificultando a passagem por esta divisão. Ora, o depósito de bens apreendidos não se esgota na simples armazenagem, a qual não deve ocorrer em um espaço de passagem de pessoas. Para além disso, a guarda de um bem apreendido compreende, de igual jeito, o seu acondicionamento, o que, por seu turno, pressupõe um espaço adequado ao efeito.

Atento o exposto, entendo ser pertinente adotar medidas que garantam a privacidade e a segurança das pessoas que se encontrem, trabalhem ou dirijam à Esquadra em apreço, assim como dos bens que, de modo temporário, ali ficam guardados.

c) Condução de detidos

A detenção de uma pessoa assenta em um conjunto de pressupostos que estão legalmente definidos, não dependendo da existência ou não de celas nas forças de segurança que levam a cabo a detenção. Todavia, quando a duração da privação da liberdade exige a permanência em espaço de detenção, deve-se diligenciar para a condução do detido a uma cela — mesmo que esta se localize em um outro estabelecimento policial — que reúna as condições mínimas para o efeito⁽⁶⁸⁾.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições da Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.



⁽⁶⁸⁾ A este propósito, *vide* o Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 2.ª série, de 2 de junho de 2015.

Recomendação n.º 16/2017/MNP

Visita n.º 14/2017

Entidade Visada: Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública

Data: 14.07.2017

Assunto: Follow-up das visitas à zona de detenção do Campus de Justiça e à Esquadra da Musgueira da PSP. Procedimentos de detenção, condições de habitabilidade das zonas de detenção, cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Condições do sector da alimentação. Entrevistas.

Sequência: Sem resposta subsequente

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a V. Exa. que, tendo em vista o aperfeiçoamento das condições de detenção nas instalações da Polícia de Segurança Pública, promova a adoção das providências consideradas adequadas a garantir:

- a) A melhoria dos espaços de detenção da Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública;
- b) A difusão de instruções para que, em caso de (sobre)ocupação das celas, as pessoas privadas da sua liberdade sejam imediatamente conduzidas para estabelecimentos policiais que as possam acolher;
- c)A definição de procedimentos a observar quando os detidos careçam de cuidados de saúde e, alternada ou conjuntamente, medicamentosos, assim como aqueles que se apresentem adequados à toma de medicação previamente prescrita;
- d) O fornecimento de refeições que a hora e, alternada ou conjuntamente, a duração do tempo de detenção determinarem por adequadas;
- e) A criação e a manutenção de um livro de registo de detidos devida e corretamente preenchido.

II

A presente tomada de posição surge na sequência de uma visita efetuada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção⁽⁶⁹⁾, no passado dia 29 de março, à Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública que, por seu turno, ocorreu no seguimento de

⁽⁶⁹⁾ Na sequência da ratificação, pelo Estado português, do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, o Provedor de Justiça foi designado Mecanismo Nacional de Prevenção, o que sucedeu por meio da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 96, de 20 de maio.

uma outra que teve lugar, no dia 22 de dezembro de 2016, à zona de detenção do *Campus de Justiça*, no decurso da qual foram entrevistados detidos.

Neste sentido, a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção à Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública teve como desiderato verificar os procedimentos a observar nas situações de detenção, averiguando o cumprimento dos direitos dos detidos de, entre outros, constituírem advogado, de contactarem telefonicamente com o defensor e de comunicarem com familiar ou pessoa de confiança. Para além disso, foram também averiguadas as condições de habitabilidade das celas.

Ш

Dos elementos recolhidos na referida visita foi possível concluir que as condições de detenção e das instalações da Polícia de Segurança Pública podem ser objeto de aprimoramentos, tendo em vista o tratamento condigno de quem nelas se encontre privado da sua liberdade, trabalhe ou aceda.

a) Condições dos espaços de detenção

As condições das instalações da Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública podem ser objeto de melhoramentos que permitam, desde logo, cumprir os requisitos legalmente fixados para os espaços de detenção, bem como o respeito pelos direitos de quem ali se encontra privado da sua liberdade.

Com efeito, as duas celas da Esquadra em apreço possuem janelas que não são basculantes, o que dificulta o seu arejamento e pode representar riscos para a saúde dos seus ocupantes. (70) Acresce a esta circunstância a inoperacionalidade do sistema de chamada existente e a consequente impossibilidade, por parte do detido, de «chamamento do guarda vigilante em caso de necessidade de assistência » (71). Também o autoclismo de uma das celas e a torneira do lavatório do outro espaço detentivo careciam, pelo seu estado, de reparação, uma vez que tais equipamentos asseguram, em parte, a salubridade e a higiene do local e de quem nele se encontre.

b) Condução de detidos

A detenção de uma pessoa assenta em um conjunto de pressupostos que estão legalmente definidos, não dependendo da existência ou da (sobre)ocupação de celas nas forças de segurança que levam a cabo a detenção. Todavia, quando a duração da privação da liberdade exige a permanência em espaço de detenção, deve-se diligenciar para a condução do

⁽⁷⁰⁾ Cfr. n.º 6 do artigo 4.º do Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado em anexo ao Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 5863/2015, publicado no *Diário da República*, n.º 106, 2.ª série, de 2 de junho de 2015 (doravante designado por Regulamento das Condições de Detenção). *Vide* outrossim o n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regulamento.

⁽⁷¹⁾ N.º 9 do artigo 4.º do Regulamento das Condições de Detenção.

detido a uma cela — mesmo que esta se localize em um outro estabelecimento policial — que reúna as condições mínimas para o efeito. Condições estas que, notese, podem estar relacionadas com a sua (sobre)ocupação.

Os depoimentos recolhidos pelo Mecanismo Nacional de Prevenção nas visitas realizadas à zona de detenção do *Campus de Justiça* relataram a permanência de dez pessoas em duas celas que têm, cada uma delas, lotação para duas pessoas. Lotação que, no caso dos detidos do género masculino, foi em muito excedida, atendendo ao facto de, no dia em causa, terem sido também detidas pessoas do género feminino e as celas terem sido utilizadas de modo a assegurar uma separação de géneros.

Ora, como decorre do n.º 4 do artigo 12.º do Regulamento das Condições Mínimas, «[a] lotação da cela não deve ser excedida», sob pena de, quando assim sucede, se colocarem diversas pessoas em uma zona de reduzidas dimensões e sem os equipamentos necessários para as receber condignamente (como sejam os bancos ou as camas necessárias ao descanso daquelas).

c) Cuidados de saúde e medicamentosos

No dia da visita encontrava-se detido na Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública um cidadão que, em conversa reservada com o Mecanismo Nacional de Prevenção, comunicou não ter recebido, no decurso da sua detenção (que já se prolongava, ao momento da visita, por mais de dez horas), a medicação (metadona e outra) que se encontrava a tomar. Mais disse o detido que recebeu a indicação de que a próxima dose lhe iria ser administrada nas instalações do tribunal, informação que não estava, porém, registada.

Segundo o n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento das Condições Mínimas, «[ao] detido doente que necessite de cuidados especializados deve (...) ser-lhe assegurada a medicação já anteriormente prescrita, adotando-se todas as medidas para proteger (...) a saúde da pessoa detida.» O que, na situação descrita, não se verificou e não deve, em outras circunstâncias, repetir-se, sob pena de não se respeitar o direito à saúde da pessoa detida.

d) Alimentação dos detidos

Até ao momento em que foi entrevistado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção, o aludido detido ainda não tinha tomado qualquer refeição. Assim, confirmou-se na visita efetuada à Esquadra da Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública que, por regra, não é fornecido pequeno-almoço, lanche ou ceia às pessoas que ali se encontrem detidas; apenas o almoço e o jantar são facultados. Em consequência, os cidadãos podem permanecer detidos por largas horas sem que lhes seja fornecida alimentação que, de acordo com o momento, se adeque em quantidade e qualidade, tal como prescrito no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento das Condições Mínimas.

e) Livro de registo de detidos

A consulta do Livro de Registos da 3.ª Esquadra de Investigação Criminal — pertencente à Divisão de Benfica da Polícia de Segurança Pública — permitiu concluir que as pessoas entrevistadas na visita realizada à zona de detenção do *Campus de Justiça* estiveram ali detidas. Todavia, verificou-se existir uma discrepância entre o registo da hora de detenção de três dos cidadãos entrevistados e os dados constantes do boletim individual dos detidos e dos autos de busca e apreensão. Com efeito, nestes autos consta que a busca domiciliária ocorreu até às 20h20, o que não é coerente com a hora de entrada naquela Esquadra (18h45), conforme se lia no livro de registos de detidos.

Para além disso, foi igualmente transmitido pelos agentes policiais que os detidos aguardam na zona dos seus gabinetes o tempo necessário para a realização de diligências, o que não é objeto de registo, não obstante se encontrarem privados da sua liberdade.

O 12.º princípio do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão⁽⁷²⁾ determina que:

- «1. Serão devidamente registados:
 - a) As razões da captura;
- b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada é conduzida a um local de detenção, bem como o momento da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
 - c) A identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei intervenientes;
 - d) Indicações precisas sobre o local de detenção.»

De igual modo, o artigo 17.º do Regulamento das Condições Mínimas determina a obrigatoriedade da existência de um livro de registos de detidos para, por meio da sua consulta, se verificar quem, onde, quando e com que fundamento é que esteve privado da sua liberdade. Para este efeito, o mencionado livro de registos deve, assim, ser objeto de correto preenchimento dos seus dados, o que, como visto *supra*, não sucedeu. Note-se, contudo, que o cabal preenchimento do livro de registo permite não só verificar se os direitos das pessoas privadas da liberdade foram ou não respeitados, mas também contradizer eventuais alegações de ofensas, perpetradas por esta força de segurança, aos referidos direitos (como seja, por exemplo, a ultrapassagem do tempo máximo de detenção).

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Exa. receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições das instalações da Polícia de Segurança Pública e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas que ali se encontrem.

⁽⁷²⁾ Adotados por meio da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

Recomendação n.º 17/2017/MNP

Visita n.ºs 12/2016; 16/2016; 17/2016; 18/2016; 19/2016

Entidade Visada: Ministra da Administração Interna

Data: 18.09.2017

Assunto: Tratamento dos Cidadãos Estrangeiros em Situação Irregular ou Requerentes de Asilo nos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados. Conclu-

sões do Relatório Especial do Mecanismo Nacional de Prevenção

Sequência: Sem resposta subsequente

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições de permanência de estrangeiros nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, sejam tomadas as medidas tidas por convenientes para que:

- a) O prazo máximo de permanência nos mencionados locais detentivos (60 dias) seja respeitado;
- b) A regulamentação dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados seja revista, tendo por fim a sua completude e a sua atualização;
- c) Os centros de instalação temporária ou espaços equiparados reúnam as caraterísticas necessárias à acomodação e ao tratamento condigno de pessoas privadas da liberdade;
- d) Em caso de necessidade de acomodação de crianças e jovens estrangeiros, os referidos locais privativos da liberdade possuam os adequados equipamentos para o efeito;
- e) Se estude a possibilidade de celebração do protocolo mencionado no n.º 3 do artigo 40.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.⁽⁷³⁾

Ħ

Esta minha tomada de posição surge na sequência de um conjunto de visitas que, no decurso do segundo semestre do ano transato, o Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP) efetuou a todos os centros de instalação temporária ou espaços equiparados, com o propósito de elaborar um relatório que retratasse a realidade que os cidadãos estrangeiros encontram naqueles locais. Para que a recolha da informação ocorresse de modo uniforme, o objeto das referidas visitas foi definido de jeito unitário e abrangente, sendo constituído pela verificação das condições de vida das pessoas que são instaladas nos

⁽⁷³⁾ E suas alterações, operadas pelas Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, e Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Este diploma legal será, doravante, mencionado como Lei dos Estrangeiros.

mencionados locais detentivos e pela aferição, por meio da realização de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno.

Ш

Dos elementos recolhidos durante as visitas do MNP aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados — e das informações complementares entretanto solicitadas e recebidas — foi possível concluir que as condições dos mencionados locais detentivos podem ser objeto de necessários aprimoramentos em nome de uma melhor defesa dos direitos dos cidadãos estrangeiros que neles se encontrem. Por esta razão, entendi formular esta tomada de posição, assim como uma outra dirigida à Senhora Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (cujo expediente, para conhecimento, faço juntar em anexo).

§ 1. Prazos máximos de permanência

As linhas orientadoras de promoção e de proteção dos direitos fundamentais das pessoas que se encontram privadas ou limitadas na sua liberdade determinam que «para evitar a arbitrariedade, períodos máximos de detenção devem estar previstos na legislação nacional.» (74) Prazos que a legislação portuguesa fixa em 60 dias (75) e que, em regra, são respeitados nos centros de instalação temporária de estrangeiros em situação irregular no nosso país ou requerentes de asilo, ou espaços equiparados. Exceção feita, contudo, à Unidade Habitacional de Santo António, local onde, no ano de 2015, oito pessoas ali permaneceram por mais de 60 dias, o mesmo sucedendo, no ano seguinte, com cinco cidadãos estrangeiros. (76)

Foram, pois, 13 os cidadãos estrangeiros que viram o seu direito fundamental à liberdade limitado para além do prazo máximo previsto na lei, afrontando não só as disposições legais aludidas, mas também o regime de restrição de direitos, liberdades e garantias previsto no artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa.

⁽⁷⁴⁾ Orientação 6, ponto 46, 1.ª parte, da Detention Guidelines. Guidelines on the Aplicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, p. 29 (tradução livre).

⁽⁷⁵⁾ Vide o n.º 3 do artigo 146.º da Lei dos Estrangeiros, assim como o n.º 1 do artigo 35.º-B da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, posteriormente designada por Lei do Asilo.

⁽⁷⁶⁾ A este propósito, note-se que «[n]a situação de detenção para expulsão de cidadão estrangeiro, a restrição à liberdade decorrente da aplicação da medida de coação de colocação em instalação temporária pode constituir fundamento de *habeas corpus* [seja para apreciação da verificação dos seus pressupostos, seja, de igual modo, em caso de superação do seu período máximo].» (acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20 de outubro de 2010, relativo ao processo n.º 21223/10.9T2SNT-A, consultado em 3 de agosto de 2017 por meio da seguinte hiperligação: http://www.dgsi.pt/jstj. nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/2ddb8dad0ebdd2d580257885003181e5?OpenDocument).

Considero, pois, pertinente que sejam adotadas as diligências e as orientações necessárias para que se respeitem os prazos legalmente fixados de duração máxima de privação da liberdade nos mencionados locais detentivos.

§ 2. Regulamentação dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

A acomodação de cidadãos estrangeiros em centros de instalação temporária ou espaços equiparados está regulamentada na Lei n.º 34/94, de 14 de setembro⁽⁷⁷⁾, diploma que prescreve, no seu artigo 7.º, que «[a]os estrangeiros (...) aplica-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 209.º a 216.º-A do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, com as alterações e a redacção decorrentes do Decreto-Lei n.º 49/80, de 22 de Março, e do Decreto-Lei n.º 414/85, de 18 de Outubro.» Por outras palavras: nas questões atinentes, por exemplo, às visitas, ao vestuário e à alimentação aplicavam-se, respetivamente e *mutatis mutandis*, os artigos 212.º, 213.º e 214.º da comummente designada Lei da Reforma do Sistema Penal aos cidadãos estrangeiros que estives-sem privados da sua liberdade nos locais detentivos anteriormente identificados. Quer isto significar que a regulamentação geral dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados se encontrava disciplinada em legislação penitenciária, aplicada, como visto, por meio de uma remissão legislativa.

A Lei da Reforma do Sistema Penal foi, contudo, revogada, em 2009, pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que, por sua vez, aprovou o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. Esta lei nada dispõe quanto a remissões que existissem para o diploma legislativo que foi por ela revogado e, por conseguinte, nada havendo que o proíba, as normas supletivas que o artigo 7.º da Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, elenca são, com a devida interpretação, as que versam sobre as mesmas matérias no Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade. (78)/(79)

O tempo entretanto decorrido, aliado ao benefício que se poderia alcançar com a concentração em um único diploma das normas que disciplinem, em geral, as condições de tratamento dos cidadãos estrangeiros e o funcionamento dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, pode justificar a ponderação de uma nova, atualizada e

⁽⁷⁷⁾ Diploma que foi alterado pela citada Lei dos Estrangeiros que contém, também ela, algumas disposições referentes a esta matéria, o mesmo sucedendo com algumas normas da Lei do Asilo.

⁽⁷⁸⁾ Interpretação que, como rege o n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil, «não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstruir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta *a unidade do sistema jurídico*, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. [itálico meu]»

⁽⁷⁹⁾ Este raciocínio interpretativo, a par do esteio que a legislação lhe confere, vem já sendo efetuado na aplicação de princípios e normas jurídicas internacionais que versam sobre o tratamento de pessoas em situação de reclusão, conquanto não se ignore que se está a bosquejar, no contexto internacional, um instrumento normativo específico para as condições de privação da liberdade de cidadãos estrangeiros em centros de instalação temporária.

completa regulamentação destes espaços.⁽⁸⁰⁾ O que, se assim se entender, muito contribuiria, creio, para a tutela dos direitos de quem se encontra privado da sua liberdade naqueles espaços.⁽⁸¹⁾

§ 3. Condições dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

Os centros de instalação temporária e, por sobre tudo, os espaços equiparados juntos dos aeroportos de Faro, Lisboa e Porto estão, por razões estruturais e organizatórias, vocacionados para o acolhimento de pessoas por um período de tempo relativamente curto. Mas, mesmo tendo como horizonte uma breve permanência, é relevante assegurar que os espaços onde as pessoas se encontram privadas da sua liberdade reúnem as condições necessárias e adequadas, de modo a proporcionarem um tratamento digno e, por conseguinte, respeitador dos direitos humanos.

Das visitas que o MNP efetuou aos locais detentivos em apreço, observou que, em alguns casos, as condições dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados são passíveis de melhoramentos. Refiro-me, a título de exemplo, à inexistência de áreas para instalação de famílias, em particular nos espaços equiparados situados junto dos aeroportos; aos quartos do espaço equiparado junto do aeroporto de Lisboa e ao desconforto que as luzes de emergência provocam a quem, estando no seu interior, deseja descansar; à escassez de recursos para ocupação dos tempos livres dos cidadãos estrangeiros; à falta de equipamentos adequados à acomodação de crianças; e, ainda, à falta de variedade ou suficiência da alimentação fornecida, assim como à inexistência de um procedimento próprio que garanta a satisfação de específicas necessidades nutricionais (v.g., de crianças, grávidas e lactantes).

Estes e outros aspetos reclamam que as condições de vida e de habitabilidade dos centros de instalação temporária e espaços equiparados sejam aprimoradas. Todavia, para se alcançar tal desiderato, os responsáveis pela gestão dos mencionados espaços carecem de ter, à sua disposição, os meios para o efeito, importando, por isso, que se promovam as diligências tidas por pertinentes para, em primeiro lugar, analisar quais as carências existentes e, em segundo lugar, proporcionar os recursos necessários.

⁽⁸⁰⁾ À semelhança do que sucedeu com o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, o qual, como se lê no diploma que o aprova (Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril), visou dois grandes objetivos: a) «garant[ir] uniformidade e igualdade na aplicação da regulamentação penitenciária no conjunto do sistema prisional»; e, b), «reunir e sistematizar num só documento matérias actualmente muito dispersas (...) [o que] apresenta importantes vantagens, tanto para os aplicadores do direito penitenciário como para os seus destinatários, por tornar de mais fácil apreensão o direito aplicável.»

⁽⁸¹⁾ Um contributo que se consubstanciava, desde logo, na concretização do direito de informação sobre os direitos e os deveres das pessoas que estão naquela circunstância.

§ 4. Acomodação de crianças e jovens

É princípio geral que a detenção - detenção aqui empregue no seu sentido mais amplo e, portanto, como sinónimo de privação da liberdade - de crianças e jovens só deve ocorrer quando mais nenhuma outra medida se revele idónea. Quer isto dizer que, como regra, as crianças e os jovens não devem estar privados da liberdade mas, se tal suceder, devem ficar acomodados em espaços que reúnam um conjunto de caraterísticas que contribuam para o seu salutar desenvolvimento. Ou seja, os locais detentivos que alojem crianças e jovens devem possuir, entre outros, camas de grades, materiais lúdicos e pátios, permitindo, de igual modo, a instalação conjunta de todos os elementos de uma família. (82) O que, como visto, não acontece nos centros de instalação temporária para estrangeiros em situação irregular em Portugal ou requerentes de asilo e, em particular, nos espaços equiparados situados junto dos aeroportos de Faro, Lisboa e Porto. (83)

Entendo, por conseguinte, que se deve diligenciar pela criação, nos espaços detentivos em apreço, de zonas destinadas à instalação de famílias e de outras que, se for necessário o acolhimento de crianças desacompanhadas, possam estar devidamente equipadas para a sua acomodação.

§ 5. Protocolo – assistência jurídica

O MNP verificou - em particular na segunda visita ao espaço do aeroporto de Lisboa equiparado a centro de instalação temporária - que os cidadãos estrangeiros se encontravam insuficientemente informados sobre os seus direitos e os seus deveres, entre os quais se inclui o da assistência jurídica. Na verdade, os ocupantes do mencionado local detentivo afirmaram desconhecer esta possibilidade, tendo alguns deles recorrido a advogados a suas expensas.⁽⁸⁴⁾

Esta circunstância, consubstanciando a violação do direito à informação, pode colocar em causa o exercício do direito à proteção jurídica que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho (e sua alteração, operada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto), deve ser também garantido aos «estrangeiros sem título de residência válido num Estado membro da União Europeia (...), na medida em que ele seja atribuído aos portugueses pelas leis dos respectivos Estados». Para além disso, o não acesso a proteção jurídica pode – cumulado com a ausência de recursos económicos por parte dos cidadãos estrangeiros – conduzir ao desconhecimento dos direitos que lhes assistem, bem como à sua efetiva defesa. O que, se por si só é uma situação a evitar, apresenta-se especialmente

⁽⁸²⁾ Vide, a este propósito, os n.ºs 6 e 7 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros.

⁽⁸³⁾ Cf. relatório anexo Tratamento dos cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados – Visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção, pp. 2426.

⁽⁸⁴⁾ Cf. relatório anexo Tratamento dos cidadãos estrangeiros em situação irregular ou requerentes de asilo nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados – Visitas do Mecanismo Nacional de Prevenção, pp. 3640.

adverso a quem se encontra em um outro país, onde se fala uma outra língua, e está, simultaneamente, privado da sua liberdade.

Assim, e por forma a asseverar que os cidadãos estrangeiros podem recorrer à assistência jurídica, considero premente que, a breve trecho, se adotem as medidas tidas por idóneas a conseguir o mencionado objetivo, entre as quais se pode equacionar a celebração do protocolo referido no n.º 3 do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições dos centros de instalação temporária de estrangeiros em situação irregular em Portugal ou requerentes de asilo, ou espaços equiparados, e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.



Recomendação n.º 18/2017/MNP

Visita n.ºs 12/2016; 16/2016; 17/2016; 18/2016; 19/2016

Entidade Visada: Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

Data: 18.09.2017

Assunto: Tratamento dos Cidadãos Estrangeiros em Situação Irregular ou Requerentes de Asilo nos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados. Conclusões do Relatório Especial do Mecanismo Nacional de Prevenção

Sequência: Sem resposta subsequente

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁽⁸⁵⁾, recomendo a V. Ex.ª que, com vista ao aperfeiçoamento das condições de permanência de estrangeiros nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, sejam adotadas as medidas de modo a assegurar:

- 1) A criação de espaços que permitam o acolhimento de famílias, bem como a disponibilização de equipamentos para a acomodação de crianças;
- 2) A prestação de cuidados médicos efetivos e atempados, com triagem prévia efetuada por pessoas habilitadas para o efeito;

⁽⁸⁵⁾ O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontram pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, foi ratificado por Portugal em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.

- 3) A disponibilização de zonas, equipamentos e produtos necessários à lavagem e ao tratamento da roupa dos cidadãos estrangeiros, bem como o acesso, por parte destes, à sua bagagem de porão;
- 4) Que as condições de habitabilidade dos espaços sejam condignas e proporcionadoras de um descanso saudável;
- 5) O fornecimento de uma alimentação suficiente, variada e equilibrada em termos nutricionais;
- 6) A assistência religiosa e a prática do culto professado em condições que sejam adequadas para o efeito, se desejados;
- 7) Os recursos indispensáveis para a ocupação dos tempos livres das pessoas que estão acomodadas nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados;
- 8) O respeito pelas particularidades de cada género, garantindo, entre outros aspetos, que as equipas do pessoal de segurança sejam mistas;
- 9) O conhecimento e a compreensão dos direitos que assistem aos cidadãos estrangeiros, assim como dos deveres que lhes incumbem observar;
- 10) Linhas de orientação para que os responsáveis pelos centros de instalação temporária ou espaços equiparados possam elaborar a regulamentação interna relativa ao funcionamento de cada local detentivo;
 - 11) A apresentação de queixas, por parte dos cidadãos estrangeiros;
 - 12) O recurso a intérpretes;
- 13) Os contactos das pessoas privadas da liberdade com o exterior, designadamente com os seus advogados ou defensores, as representações diplomáticas ou consulares dos seus países e os seus familiares;
- 14) A colaboração de organizações da sociedade civil no quotidiano dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados;
- 15) A formação específica para as pessoas que exercem funções nos espaços detentivos em apreço.

II

Esta minha tomada de posição surge na sequência de um conjunto de visitas que, no decurso do segundo semestre do ano transato, o Mecanismo Nacional de Prevenção (MNP)⁽⁸⁶⁾ efetuou a todos os centros de instalação temporária ou espaços equiparados, com o propósito de elaborar um relatório que retratasse a realidade que os cidadãos estrangeiros encontram naqueles locais. Para que a recolha da informação ocorresse de modo uniforme, o objeto das referidas visitas foi definido de um jeito unitário e abrangente, sendo constituído pela verificação das condições de vida das pessoas que são instaladas

⁽⁸⁶⁾ Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.

nos mencionados locais detentivos e pela aferição, por meio da realização de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno.

Ш

Dos elementos recolhidos durante as visitas do MNP aos centros de instalação temporária ou espaços equiparados — e das informações complementares entretanto solicitadas e recebidas — foi possível concluir que as condições dos mencionados locais detentivos podem ser objeto de necessários aprimoramentos em nome de uma melhor defesa dos direitos dos cidadãos estrangeiros que neles se encontrem. Por esta razão, entendi formular uma recomendação a Sua Excelência a Ministra da Administração Interna (cujo expediente, para conhecimento, faço juntar em anexo), assim como a presente tomada de posição.

§ 1. Acomodação de famílias e de crianças

Em respeito pelas normas jurídicas, nacionais e internacionais, o MNP verificou que a separação por género das pessoas privadas da sua liberdade é, em geral, efetuada; porém, nos espaços equiparados a centros de instalação temporária dos aeroportos de Faro e de Lisboa, tal circunstância somente se concretiza no tocante aos quartos daquelas. Com efeito, em estes dois espaços detentivos, pessoas de ambos os géneros podem encontrar-se na mesma ala e, por conseguinte, partilharem algumas instalações ou zonas comuns.

O MNP observou, contudo, que os centros de instalação temporária ou espaços equiparados não possibilitam, pelas suas caraterísticas, o alojamento de famílias «em locais separados que garantam a devida privacidade.» (87)

Tais limitações foram particularmente evidentes na segunda visita do MNP ao espaço existente no aeroporto de Lisboa, altura que ali se encontrava uma família iraquiana composta por um casal e dois filhos menores de idade que dormiam separadamente: o pai ficava alojado na parte masculina da ala dos requerentes de asilo e a mãe, acompanhada de seus filhos, ficava na camarata feminina, embora esta pertença à mesma ala. Assim, não só os membros da família estavam separados como incumbia apenas sobre a mãe prestar, durante a noite, todo o cuidado às crianças — uma com nove meses e outra com cerca de

⁽⁸⁷⁾ N.º 6, in fine, do artigo 146.º-A da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (e suas alterações, operadas pelas Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, Lei n.º 63/2015, de 30 de junho, e Lei n.º 59/2017, de 31 de julho), que aprovou o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, doravante mencionada de modo abreviado como Lei dos Estrangeiros. Vide, a este propósito e em particular para os requerentes de asilo, o n.º 7 do artigo 35.º-B da Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, comummente designada por Lei do Asilo. Cf. também, e entre outros, a orientação 8, ponto 48-V, da Detention Guidelines. Guidelines on the Aplicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (p. 29), e os Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (março de 2017), p. 2.

cinco anos de idade —, circunstância que, pelas suas idades e pela doença de uma delas (autismo e hiperatividade), era especialmente penosa.

A par da situação descrita, importa referir que, devido à inexistência de camas com grades, as crianças dormiam em um colchão colocado no chão da camarata feminina junto do beliche onde a sua mãe dormia. E, mesmo durante o dia, os equipamentos idóneos à satisfação das suas necessidades específicas eram inexistentes, pois, conquanto houvesse alguns brinquedos na sala de estar, não se observaram quaisquer cadeirinhas para a toma de refeições, parques ou tapetes de lazer. Ou seja, o MNP reparou na ausência de estruturas apropriadas para a acomodação de crianças e, em particular, de crianças nos primeiros anos de vida.

Neste sentido, entendo pertinente a adoção das medidas tidas por adequadas para que, em caso de acolhimento de famílias, estas possam ficar instaladas em um espaço próprio, resguardado e devidamente provido de camas dimensionadas e protegidas para menores de idade, aos quais devem ser também facultados outros equipamentos (incluindo recursos lúdicos) para satisfação das suas específicas necessidades.

§ 2. Assistência médica

O MNP aferiu que não existe um corpo clínico próprio e regular em cada um dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, sendo que os cuidados de saúde proporcionados nos espaços detentivos localizados junto dos aeroportos de Faro, Lisboa e Porto são apenas os de enfermagem (e prestados por profissionais que laboram nos aeroportos).

Na Unidade Habitacional de Santo António, por seu turno, a assistência médica dos cidadãos estrangeiros que ali se encontram decorre de um protocolo de colaboração com a organização Médicos do Mundo, ao abrigo do qual médicos e enfermeiros prestam, no âmbito das suas habilitações e em regime de voluntariado, diversos cuidados de saúde.

Em face do circunstancialismo descrito, o direito à prestação de cuidados de saúde (vide n.º 3 do artigo 146.º-A e artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros) pode não estar a ser cabalmente garantido, na medida em que nem sempre está presente, de modo regular, um médico, não obstante ao MNP ter sido transmitido que, em qualquer um dos espaços detentivos em apreço e nos casos de maior gravidade, existe a possibilidade de recurso a uma unidade hospitalar.

Ainda quanto aos procedimentos relacionados com a prestação de cuidados de saúde, importa mencionar que, nos espaços equiparados a centros de instalação temporária existentes nos aeroportos de Faro, Lisboa e Porto, a triagem dos pedidos de assistência médica

é efetuada pelos funcionários da segurança, os quais não possuem, porém, formação técnica para este efeito. (88)

Considero, pois, premente a alteração do procedimento de triagem dos pedidos de cuidados de saúde que são apresentados pelos cidadãos estrangeiros afetos aos espaços detentivos dos referidos aeroportos para que esta seja feita por pessoas com conhecimentos e habitações suficientes para os analisar, selecionar e, eventualmente, prestar algum acompanhamento imediato.

De igual jeito, creio que pode revelar-se muito proveitoso a presença de um clínico que, com regularidade, preste assistência médica nos espaços dos aeroportos equiparados a centros de instalação temporária.

§ 3. Lavagem, tratamento e acesso ao vestuário

Os espaços dos aeroportos de Faro, Lisboa e Porto equiparados a centros de instalação temporária não possuem as condições para que os cidadãos estrangeiros possam efetuar a lavagem e o posterior tratamento do seu vestuário, o que se deve à inexistência de máquinas (lavar e secar a roupa) e de produtos (detergentes) que possam ser disponibilizados para o efeito. Esta é, pois, uma situação que, atendendo à possibilidade de a estada em centro de instalação temporária ou espaço equiparado se estender até 60 dias, pode originar maus-cheiros e falta de asseio, bem como problemas de saúde nos cidadãos estrangeiros, nos profissionais que trabalham que nos locais detentivos em causa e nas demais pessoas que a eles acedem.

De acordo com este circunstancialismo, não se encontra garantido que os cidadãos estrangeiros acomodados em centros de instalação temporária ou espaços equiparados tenham acesso a «todo o apoio material necessário à satisfação das suas necessidades básicas.» (90)

Para além da situação descrita, o MNP verificou que as pessoas instaladas na «ala dos inadmissíveis» do espaço equiparado a centro de instalação temporária do aeroporto de Lisboa não tinham acesso à sua bagagem de porão, apenas podendo aceder à sua bagagem de mão. Este facto traduz-se, assim, na impossibilidade de mudar de roupa durante a sua permanência no mencionado local, mormente se esta for de longa duração.

⁽⁸⁸⁾ Este procedimento motivou a receção, nos espaços dos aeroportos de Faro e Lisboa equiparados a centros de instalação temporária, de queixas de cidadãos estrangeiros neles instalados, as quais se prendiam com a demora na prestação de cuidados médicos e, até, com a recusa de tratamento médico solicitado às equipas de segurança.

⁽⁸⁹⁾ Recorde-se que, no espaço do aeroporto de Faro equiparado a centro de instalação temporária, as pessoas privadas da liberdade que ali se encontravam lavavam a sua roupa com os (já parcos) produtos de higiene pessoal e, no local detentivo situado junto do aeroporto de Lisboa, os cidadãos estrangeiros lavavam a sua roupa de forma manual e nas instalações sanitárias, socorrendo-se do pátio para as colocar a secar.

⁽⁹⁰⁾ N.º 1, in fine, do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros.

Esta é uma prática que, ao não proporcionar o acesso ao próprio vestuário, não corresponde a um tratamento condigno de quem, em virtude da irregularidade da sua presença em território português, se encontra nos locais detentivos. (91)

Entendo, portanto, em nome de um tratamento que se possa considerar condigno – e, consequentemente, respeitador dos direitos humanos –, que os espaços mencionados devem reunir um mínimo de condições que possibilitem a correta lavagem e o adequado tratamento da roupa dos cidadãos estrangeiros.

No que ao espaço do aeroporto de Lisboa diz respeito, considero que, ressalvado o cumprimento das normas de segurança, devam ser tomadas as medidas necessárias a permitir o acesso das pessoas que estão na «ala dos inadmissíveis» à sua bagagem de porão.

§ 4. Condições que possibilitem o repouso

A privação da liberdade de uma pessoa não deve ter como reflexo a limitação de outros direitos que, sendo fundamentais, são perfeitamente compatíveis com aquela condição.

Por esta razão, incumbe ao Estado garantir que os locais detentivos reúnam, entre outras, condições de habitabilidade condignas e que, por conseguinte, respeitem os direitos humanos de quem lá se encontre. O que, como ao MNP foi transmitido, nem sempre acontece com os cidadãos estrangeiros que ficam instalados no espaço do aeroporto de Lisboa, os quais se queixaram da temperatura da água do chuveiro⁽⁹²⁾, da falta de secadores para o cabelo⁽⁹³⁾ e do desconforto provocado pela intensidade da iluminação de emergência existente nos quartos⁽⁹⁴⁾.

Importa, assim, que se assegurem as condições de habitabilidade necessárias a uma permanência que, não obstante a restrição da liberdade, não deve comprimir outros direitos que, pela sua essencialidade (como é paradigmático o direito ao descanso saudável), devem ser respeitados.

⁽⁹¹⁾ Sobre o direito a ter acesso aos seus pertences (desde que não coloquem em risco a segurança do próprio, de quem com ele convive e do ambiente envolvente) e, em particular às suas roupas, vide, entre muitos, a orientação n.º 8, ponto 48-X, das Detention Guidelines. Guidelines on the Aplicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (p. 30) e Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, CPT/Inf/E (2002) 1.Rev. 2015, Capítulo IV, B, ponto 26, p. 65

⁽⁹²⁾ Veja-se, a este propósito e entre outros, os *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), «[a]ll detained person should (...) have access to a shower an to hot water» (p. 4).

⁽⁹³⁾ Em desconformidade com o n.º 1, in fine, do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros.

⁽⁹⁴⁾ Colocando, deste jeito, em crise o direito ao repouso - elemento do direito à integridade física e psíquica do ser humano e, por isso, previsto na norma do n.º 1 do artigo 70.º do Código Civil, aplicável *ex vi* n.º 1, 1.ª parte, do artigo 14.º do mesmo diploma legal -, com todas as repercussões que isso tem na qualidade de vida das pessoas que estão acomodadas no local detentivo em apreço.

§ 5. Alimentação

Em múltiplos instrumentos jurídicos internacionais está plasmado o direito das pessoas (das pessoas privadas da liberdade mas não só) a terem uma alimentação suficiente, variada e nutritivamente equilibrada. (95) O que, note-se, nem sempre acontece nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados.

Assim, recorde-se que, nos espaços equiparados dos aeroportos de Faro e Porto não era, via de regra, fornecido um reforço alimentar noturno (vulgo ceia), conquanto o mesmo pudesse ser, no segundo local, solicitado. Em consequência, é muito dilatado o período de tempo durante o qual os cidadãos estrangeiros estão sem possibilidade de tomarem algum género alimentício.

A insuficiência da alimentação não se prende somente com o número de refeições servidas, refletindo-se, de igual modo, na quantidade que é facultada em cada refeição. Este facto, comum aos espaços equiparados a centros de instalação temporária situados nos três aeroportos citados, redundou na apresentação de algumas queixas, as quais se conjugaram com a não disponibilização de garrafas de água em quantidade suficiente.

Para além disso, e em relação ao espaço equiparado a centro de instalação temporária do aeroporto do Porto, o MNP escutou o descontentamento de quem ali permanecia há mais de dois meses que, comentou, que as refeições eram «sempre frango» (sic), não se disponibilizando, assim, uma alimentação diversificada. Diversidade que não se prende apenas com uma questão de gosto mas, outrossim, com a satisfação de múltiplas necessidades nutritivas que não são saciadas com a ingestão diária do mesmo tipo de alimentos.

A par do referido, não se ignore que a idade, a religião, a condição de saúde ou outros estados (v.g., gravidez ou amamentação) podem reclamar cuidados acrescidos com a alimentação. Cuidados que, para serem mais facilmente garantidos, podem ser objeto de um procedimento que assegure o fornecimento de alimentação adequada a crianças, idosos, diabéticos, grávidas, lactantes ou a pessoas que, por outras razões, designadamente culturais, tenham uma dieta específica (para dar alguns exemplos).

§ 6. Culto e assistência religiosa

Atendendo à multiplicidade de proveniências dos cidadãos estrangeiros não surpreende que, em tais espaços detentivos, seja caraterística a diversidade de religiões que são por aqueles professadas e que, como o MNP observou, são, em geral, respeitadas. Todavia, o MNP também verificou que não existe uma presença periódica das pessoas que prestam assistência religiosa, o que pode, em alguns casos, comprometer o acompanhamento espiritual de que os cidadãos estrangeiros dele possam carecer.

⁽⁹⁵⁾ Cf., a título de exemplo, os *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 4, assim como a orientação n.º 8, ponto 48-XI, das *Detention Guidelines. Guidelines on the Aplicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (p. 31).

A situação descrita pode, em meu entender, ser objeto de ponderação, no sentido de se encontrarem alternativas para que os ministros de religião ou de confissão religiosa estejam, de forma periódica, presentes nos referidos locais detentivos.

§ 7. Ocupação dos tempos livres

Os recursos disponíveis para ocupação dos tempos livres revestem-se de particular importância, uma vez que, se não forem adequados ou suficientes, podem comprometer o bem-estar físico e psicológico dos cidadãos estrangeiros, com eventuais consequências no plano das relações intersubjetivas das pessoas que se encontram ou que laboram nos espaços detentivos em apreço. É, por esta razão, que «centros de detenção de imigrantes devem incluir o acesso a uma sala de convívio, à rádio, à televisão, aos jornais e a revistas, assim como a meios de recriação apropriados (*v.g.*, jogos de tabuleiro, mesa de *ping-pong*, desportos), a uma biblioteca e a um espaço de oração.»⁽⁹⁶⁾

O MNP observou, contudo, que os pátios dos locais detentivos em causa são de reduzidas dimensões, murados e com escassa luminosidade, sendo que o seu acesso nem sempre é permitido, em função da elevada ocupação do local. Para além disso, o MNP verificou que as atividades de ocupação de tempos livres são poucas (circunscritas, em alguns casos, ao visionamento de canais televisivos em língua portuguesa, quando o televisor está operacional), o que, além de insuficiente, não é adequado para pessoas que não compreendem o nosso idioma.

No que toca à Unidade Habitacional de Santo António, espaço especialmente vocacionado para períodos de restrição da liberdade de maior duração, encontraram-se algumas limitações nesta matéria, por sobre tudo na biblioteca (com poucas publicações em línguas estrangeiras) e nas zonas exteriores que estavam desaproveitadas.

Considero, portanto, e em nome de uma convivência salutar e da integridade de todos, que os centros de instalação temporária ou espaços equiparados devem estar providos de materiais suficientes e adaptados - em função das línguas entendidas pelos seus ocupantes e das suas idades⁽⁹⁸⁾ - à ocupação dos tempos livres de quem lá permanece, às vezes, por dezenas de dias.

⁽⁹⁶⁾ Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (março de 2017), p. 5 (tradução livre).

⁽⁹⁷⁾ Esta é uma situação que ocorre, como observado na segunda visita do MNP, no espaço do aeroporto de Lisboa equiparado.

⁽⁹⁸⁾ Sobre este aspeto, o n.º 7 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros prescreve que «[o]s menores acompanhados detidos devem ter a possibilidade de participar em atividades de lazer, nomeadamente em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade (...).» Cf., também, a orientação n.º 9.2, ponto 56, das *Detention Guidelines. Guidelines on the Aplicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (p. 36).

§ 8. Particularidades de género

O ponto 10 da orientação n.º 8 dos *Recommended Principles and Guidelines on Human Rights at International Borders* do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos determina que «[o]s Estados e, quando aplicável, organizações internacionais e da sociedade civil, devem considerar: (...) que se garanta que homens e mulheres estejam detidos separadamente a não ser que pertençam à mesma família, e que adequado número de recursos humanos masculinos e femininos sejam recrutados e afetos a centros de detenção para que funcionários do género feminino estejam sempre presentes quando ali se encontrem mulheres detidas.» (99) Como o MNP verificou, nem sempre as pessoas do género feminino são acomodadas em alas distintas das do género masculino (100), com exceção feita, reiterase, para os membros da mesma unidade familiar.

Também nem sempre as equipas de pessoal que laboram nos locais detentivos em apreço apresentam uma composição mista, o que pode revelarse constrangedor e, por conseguinte, constituir um tratamento degradante para quem se encontra privado da sua liberdade e não tem o mesmo género. Situação que deve, a breve trecho, ser alterada, de modo a que se assegure a presença de, pelo menos, um funcionário do mesmo género do dos cidadãos estrangeiros.

A par do descrito, importa que se tenha em consideração as especiais necessidades das pessoas do género feminino, devendo-se, em consequência, assegurar a disponibilização de artigos de higiene pessoal sem que isso dependa de prévia solicitação da interessada. (101) A incapacidade de dar resposta a estas necessidades básicas pode, por si só, equivaler a um tratamento degradante, o que se deve evitar.

§ 9. Conhecimento e compreensão dos direitos e dos deveres dos cidadãos estrangeiros

O n.º 5 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros determina que «[a]o estrangeiro detido é fornecido documento de que constem as regras aplicadas no centro de instalação temporária ou espaço equiparado, bem como os seus direitos e deveres (...).»(102)

⁽⁹⁹⁾ Tradução livre.

⁽¹⁰⁰⁾ Em conformidade com, entre outros, os *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017): «Female detainees should be held in an area which is separated from that accommodating male detainees, and their privacy should be guaranteed» (p. 4). No que ao direito interno diz respeito, atente, a propósito dos requerentes de asilo, no n.º 7, *in fine*, do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

⁽¹⁰¹⁾ E que tenha igualmente em conta o tempo de permanência, sendo renovado se necessário. Cf., *mutatis mutandis*, a regra 5 das aludidas Regras de *Bangkok*, assim como o n.º 1, *in fine*, do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros. Cf., também, o 10.º Relatório Geral do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, em especial o § 31., p. 15.

⁽¹⁰²⁾ No tocante aos requerentes de asilo colocados em centros de instalação temporária ou espaços equiparados, veja-se o n.º 5 do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

A pessoa privada da sua liberdade deve, pois, ser informada dos direitos que lhe assistem, bem como dos deveres que lhe cumpre observar. O direito à informação sobre os direitos e os deveres tem como correlativo a obrigação do Estado, na veste do responsável pelo local detentivo, facultar essa informação. E, pese embora em geral seja disponibilizado, aos cidadãos estrangeiros, um folheto informativo sobre direitos e deveres, este documento nem sempre cumpre a sua função uma vez que não se apresenta escrito em uma língua compreendida pelo seu concreto destinatário. (104)

Refira-se, a título de exemplo, que, de acordo com os dados empíricos facultados, durante os anos de 2015 e de 2016, pessoas provenientes, entre outras origens, de países árabes, da Ucrânia, da Índia e da China estiveram acomodadas em centros de instalação temporária ou espaços equiparados. A maioria destes cidadãos dificilmente entendem a língua portuguesa e, não obstante a aludida informação lhes ser entregue, esta não é apreendida.

Dever-se-á, por isso, ponderar a tradução dos documentos para outras línguas, eventualmente com a colaboração de representações diplomáticas ou, até mesmo, através da celebração de protocolos com outras entidades, designadamente com o Alto Comissariado para as Migrações, I.P..

Entendo, assim, que devem ser tomadas as providências tidas por convenientes (*v.g.*, recurso a intérpretes e tradução de documentação) para assegurar que as informações de comunicação legalmente obrigatória sejam efetivamente transmitidas, o que, friso, não se consegue com a entrega de um documento em língua inteligível.

§ 10. Regulamentação do funcionamento dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados

Nas visitas que realizou, o MNP observou o desconhecimento das regras de funcionamento interno dos centros de instalação temporária ou espaços equiparados o que, conjugado com o referido no precedente ponto, pode indiciar falta de informação aos cidadãos estrangeiros sobre os direitos que lhe assistem, assim como os deveres a que estão adstritos.

⁽¹⁰³⁾ Cf., sobre este ponto, o princípio 14 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 43/173, de 9 de dezembro de 1988.

⁽¹⁰⁴⁾ O desconhecimento de uma língua comummente falada e entendida entre os funcionários dos centros de instalação temporária e os seus ocupantes potencia situações como a que o MNP encontrou nas visitas que realizou ao espaço equiparado do aeroporto de Lisboa, durante as quais encontrou pessoas que tinham em sua posse documentação que não compreendiam e outras que, não sabendo que poderiam beneficiar do patrocínio de um defensor (por meio da proteção jurídica), não tinham contactado com advogados ou, as que o fizeram, fizeram-no suportando, na medida dos seus recursos, os respetivos custos.

Na verdade, as pessoas com quem o MNP dialogou nas suas visitas aos locais detentivos em apreço mostraram, em geral, desconhecer as regras de funcionamento, designadamente em questões tão elementares como sejam as dos horários de abertura e de fecho dos pátios.

Refiro, a título de exemplo, que o espaço equiparado do aeroporto de Lisboa apenas ostenta o regulamento interno na sua portaria, o qual está redigido em língua portuguesa (e, por isso, recorde-se, de impossível compreensão para muitas das pessoas que ali se encontrem privadas da sua liberdade) e não é, de outra forma, disponibilizado aos seus ocupantes.

É, pois, premente tomar as medidas necessárias de modo a proporcionar o real conhecimento das regras de funcionamento de um espaço onde as pessoas estão em virtude de uma (fundada) limitação à sua liberdade.

§ 11. Apresentação de queixa

Mencione-se que, mesmo quando os cidadãos estrangeiros estão cientes dos respetivos direitos, não lhes é garantida a possibilidade de apresentação de queixas⁽¹⁰⁵⁾ com salvaguarda da sua integridade e confidencialidade, uma vez que são os elementos da empresa de segurança privada que as recebem, as selecionam e as transmitem ao pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Considero, pelo exposto, que é determinante a criação de um mecanismo de queixa que não passe pelos potenciais e mais prováveis visados (os funcionários do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e os das empresas de segurança que laboram nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados), devendo tal mecanismo acautelar a direta entrega da queixa e demais comunicações ao responsável pela direção dos mencionados locais detentivos.

§ 12. Recurso a intérpretes

Como visto anteriormente (§ 9.), é indispensável que as pessoas privadas da sua liberdade tenham efetivo conhecimento e cabal compreensão sobre a sua situação jurídica, os direitos e os deveres que devem respeitar, bem como sobre as regras de funcionamento do espaço detentivo em que se encontram. Atendendo à pluralidade de proveniências, são muitas e diversas as línguas faladas e entendidas pelos cidadãos estrangeiros, o que, não raras vezes, se pode apresentar como um entrave na comunicação. Para o suprir - e, sublinhe-se, é de primordial importância que se o faça, sob pena de existirem pessoas privadas da liberdade sem saberem o fundamento da sua situação, o que podem e o que devem fazer -, o recurso a intérpretes apresenta-se como uma solução adequada que, ademais, encontra

⁽¹⁰⁵⁾ O direito de apresentação de queixa encontra-se previsto, por exemplo, no n.º 1 do princípio 33 do citado Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.

arrimo na lei⁽¹⁰⁶⁾, consubstanciando, outrossim, uma obrigação das entidades responsáveis pelas pessoas que têm à sua guarda.

Mais entendo que, a par da colaboração de intérpretes para assegurar uma boa e eficaz comunicação de e com os cidadãos estrangeiros, é relevante garantir, no seguimento de considerações anteriormente tecidas, a tradução da documentação relevante para uma língua que seja por aqueles compreendida.

§ 13. Contactos com o exterior (advogados ou defensores, representações diplomáticas ou consulares e familiares)

§ 13.1. O domínio comum de uma língua é, igualmente, relevante nos contactos que os cidadãos estrangeiros estabelecem com os seus advogados ou defensores⁽¹⁰⁷⁾, não somente para a correta e efetiva compreensão dos seus direitos e deveres, mas também para assegurar a confidencialidade de tais comunicações.⁽¹⁰⁸⁾ Confidencialidade que, da observação das instalações do espaço equiparado a centro de instalação temporária do aeroporto de Faro e da consulta dos registo do local detentivo de Lisboa, o MNP conclui não existir, seja, no primeiro caso, por falta de uma sala reservada para o efeito, seja, na segunda situação, pela auscultação, por parte de um elemento do pessoal de vigilância, da conversa entre o cidadão estrangeiro e o seu advogado.

Neste sentido, importa que, a breve trecho, se adotem as providências que se tiverem por convenientes para garantir a concretização do direito de contactar com advogado ou defensor, o que deve acontecer com o imprescindível resguardo nas comunicações que, nesta sede, tiverem lugar.

§ 13.2. A especificidade de se tratar de cidadãos estrangeiros que estão limitados na sua liberdade determina que o recurso aos contactos telefónicos possa ser, a maioria das vezes, a única forma de contacto com o exterior, desde logo, com os seus familiares. Por esta razão, devem ser proporcionados os meios necessários e efetivos para o exercício daquele direito, meios que, em nome de um tratamento paritário, sejam homogéneos nos locais detentivos em causa.

O MNP pôde verificar, por um lado, que, em geral, os cidadãos estrangeiros ficam, no momento da entrada nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, sem

⁽¹⁰⁶⁾ Vide, a este propósito, o n.º 1 do artigo 40.º da Lei dos Estrangeiros. Cf., também e entre vários, os Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura (março de 2017), p. 3.

⁽¹⁰⁷⁾ A este propósito, refira-se, a título de exemplo, que pessoa detida no espaço equiparado do aeroporto do Porto prescindiu do apoio de patrono oficioso, uma vez que a circunstância de o causídico não dominar a língua francesa inviabilizara a comunicação entre ambos.

⁽¹⁰⁸⁾ A par de múltiplos instrumentos jurídicos internacionais que, ao abrigo do artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa, se aplicam na ordem jurídica nacional, o direito dos cidadãos estrangeiros acomodados em centros de instalação temporária ou espaços equiparados a contactar com advogado ou defensor encontra-se plasmado no n.º 2 do artigo 40.º e no n.º 2 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros, bem como, e no que aos requerentes de asilo respeita, no n.º 3 do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

os telemóveis de que sejam titulares⁽¹⁰⁹⁾, sendo-lhes dado um cartão telefónico que permite a realização de cinco minutos de chamadas para o exterior (exceção feita, porém, quanto ao espaço equiparado do aeroporto de Faro⁽¹¹⁰⁾). Por outro lado, o MNP aferiu que a realização de tais contactos e a utilização dos telefones não obedecia a um regime único e, em alguns casos, colocava em causa a privacidade do próprio contacto.⁽¹¹¹⁾

A par do exposto, as regras aplicadas aos contactos telefónicos com o exterior também não levam em conta os tempos de permanência; em situações de detenção prolongada, a atribuição de um único cartão telefónico para a realização de cinco minutos de chamadas apresenta-se desajustado, podendo, por isso, consubstanciar um tratamento desumano. (112)

Reveste-se, assim, de primordial importância adotar as medidas necessárias a possibilitar a realização de contactos telefónicos entre os cidadãos estrangeiros acomodados nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados com os seus familiares, bem como aquelas que, de modo atempado e previdente, acautelem eventuais avarias, como as que se verificaram no local detentivo de Lisboa e que determinaram a impossibilidade de tais comunicações durante 20 dias.

§ 13.3. Os contactos dos cidadãos estrangeiros com o mundo exterior adquirem, nos centros de instalação temporária ou espaços equiparados, uma particular expressividade no que às representações diplomáticas ou consulares diz respeito. Isto porque estas entidades podem prestar apoio aos seus nacionais que se encontram limitados na sua liberdade e, consequentemente, em uma situação de vulnerabilidade. Estes contactos devem ser possibilitados mesmo que o *plafond* dos cartões telefónicos entregues já tenha sido atingido.

§ 14. Colaboração de organizações da sociedade civil

Das visitas que efetuou a centros de instalação temporária ou espaços equiparados, o MNP observou que, com ressalva da Unidade Habitacional de Santo António, tais espaços não contam com a colaboração de organizações da sociedade civil.⁽¹¹³⁾

Estas organizações podem não só contribuir para o bom funcionamento do próprio local, como podem cumprir, complementarmente, uma função de monitorização – a par

⁽¹⁰⁹⁾ Diversamente do que está previsto, por exemplo, nos *Standards do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura* (março de 2017), p. 3.

⁽¹¹⁰⁾ Local detentivo onde não são atribuídos cartões telefónicos, pelo que a realização de chamadas com cartão está dependente da respetiva compra pelos cidadãos estrangeiros, ainda que tenha sido transmitido ao MNP que estes podem usar o telefone fixo do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

⁽¹¹¹⁾ Como sucede no espaço equiparado do aeroporto do Porto onde os ocupantes estão autorizados a utilizar o aparelho do serviço (custeando as chamadas que efetuem), mas sempre na presença de elementos do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

⁽¹¹²⁾ Recorde-se, sobre esta temática, que o MNP encontrou, na sua visita ao espaço equiparado a centro de instalação temporária do aeroporto do Porto, um cidadão que ali permanecia havia 63 dias e não contactava com a família, há cerca de 20 dias, por falta de meios económicos para custear as chamadas.

⁽¹¹³⁾ Cf., por exemplo, n.º 4 do artigo 146.º-A da Lei dos Estrangeiros e o n.º 3 do artigo 35.º-B da Lei do Asilo.

de outras entidades públicas a quem seja reconhecida tal competência, como é o caso do MNP – do cumprimento dos direitos fundamentais dos cidadãos estrangeiros. (114)

Com esteio nestes fundamentos, entendo ser pertinente providenciar pela abertura de tais locais detentivos a organizações da sociedade civil, acautelando-se as imprescindíveis exigências de segurança de entrada e movimentação nos mencionados locais.

§ 15. Formação dos trabalhadores dos centros de instalação temporária de estrangeiros ou espaços equiparados

O MNP verificou que, nos locais detentivos visitados, os funcionários que neles laboram não possuem, via de regra, formação específica para as diversas funções que ali executam e, por sobre tudo, formação em matéria de prevenção de tortura, maus-tratos ou outros comportamentos que se possam considerar como desumanos ou degradantes. (115)

Não estão em causa, sublinho, competências académicas superiores, mas tão-só capacidades básicas de conversação que, atendendo às proveniências das pessoas que se encontram naqueles locais, requerem o domínio de línguas estrangeiras. Contudo, de acordo com informações prestadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, o contrato com a empresa de segurança que presta serviço nos espaços equiparados dos aeroportos de Lisboa e Porto apenas estipulou, como requisito obrigatório, o conhecimento pelos funcionários de, pelo menos, uma língua estrangeira, o que, na prática, pode ser insuficiente.

Tendo em conta a especial situação de vulnerabilidade em que os cidadãos estrangeiros se encontram, considero pertinente providenciar pelo recrutamento de pessoal suficiente habilitado para o exercício das funções que lhes cumprem desempenhar. Isto para além da já mencionada necessidade de composição mista das equipas (vide § 8.).

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que V. Ex.ª receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições dos centros de instalação temporária de estrangeiros, em situação irregular em Portugal ou requerentes de asilo, ou espaços equiparados e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.

⁽¹¹⁴⁾ Vide, a este propósito e entre outros, o ponto 19 da orientação 8 dos Recommended Principles and Guidelines on Human Rights at International Borders do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (p. 33).

⁽¹¹⁵⁾ Ao contrário das orientações internacionais existentes neste âmbito, como seja a orientação 8, ponto 48-XVI, da Detention Guidelines. Guidelines on the Aplicable Criteria and Standards relating to the Detention of Asylum-Seekers and Alternatives to Detention do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (p. 31).



III. Atividades de participação e de divulgação institucional do Mecanismo Nacional de Prevenção

III. Atividades de participação e de divulgação institucional do Mecanismo Nacional de Prevenção

3.1. Participação

João Batista, visitador, participou em ação realizada em Estrasburgo, nos dias 31 de maio e 1 de junho de 2017, promovida pelo Conselho da Europa, tendo em vista a discussão de projeto de codificação das condições de detenção administrativa de migrantes. Participou tanto nas sessões plenárias como nos grupos de trabalho organizados em torno dos principais vetores caraterizadores do projeto apresentado.

José Álvaro Afonso, membro da Comissão de Coordenação do Mecanismo, participou, no Panamá, em setembro de 2017, em ação de formação sobre «Mecanismos Nacionales de Prevención contra la Tortura en Oficinas de Ombudsman: experiencias institucionales de las Oficinas de Ombudsman de Ecuador, Colombia, Costa Rica, España, México, Panamá, Perú, Portugal, Uruguay y Chile» - iniciativa conjunta de Federação Ibero-americana de Ombudsman (FIO), da Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e do Proyjeto para o Fortalecimento de los Membros da Federação Ibero-americana de Ombudsman (PRO-FIO - II), projeto da Cooperação Alemã para o Desenvolvimento da responsabilidade da Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit (GIZ), por iniciativa do respetivo Ministério Federal de Cooperação Económica e Desenvolvimento.

João Portugal, membro da Comissão de Coordenação do Mecanismo, participou em Berlim, em 27 de setembro, em um simpósio sobre «The challenges of National Preventive Mechanisms (NPMs) in psychiatric care», organizado pela Aktion Psychisch Kranke e. V., no quadro do projeto «Strengthening monitoring for prevention of torture and ill-treatment in places of liberty deprivation» (com o apoio do Governo federal e no quadro do mandato do representante alemão no SPT). A intervenção intitulou-se «Monitoring freedom restraints from a mental health approach: the Portuguese experience». Esta e as demais apresentações produzidas durante este simpósio encontram-se em http://www.apk-ev.de/projekte/psychiatrie-und-menschenrechte/folterpraevention/events/

3.2. Divulgação institucional

No dia 13 de junho de 2017 - José Álvaro Afonso, membro da Comissão de Coordenação do Mecanismo, proferiu palestra subordinada ao tema «Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: O Papel do Mecanismo Nacional de Prevenção» ao Curso de Formação de Guardas (Centro de Formação da Guarda Nacional Republicana, Portalegre - Centro de Artes e Espetáculos de Portalegre).

Nos dias 21 a 23 de junho de 2017, foi recebida a visita da delegação do Conselho Nacional de Direitos Humanos de Marrocos, no âmbito de cooperação visando o conhecimento interdisciplinar da atividade do Provedor de Justiça enquanto Mecanismo Nacional de Prevenção. João Batista, visitador, fez apresentação, no dia 22 de junho e no contexto da formação ministrada aos elementos que integraram a delegação visitante sobre a atividade do Mecanismo Nacional de Prevenção, sobre a promoção e defesa dos direitos dos migrantes e dos requerentes de asilo, com particular destaque para a situação em que os mesmos se encontram quando mantidos em centros de instalação temporária. Fez também exposição sobre o enquadramento constitucional, legal e histórico da realidade migratória em Portugal.

No dia 26 de junho de 2017, foi organizada uma sessão de formação interna, subordinada ao tema: «Algumas propostas europeias para os Mecanismos Nacionais de Prevenção».

No dia 26 de junho de 2017 - Conferência «Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes: desafios no seu 30.º aniversário», organizada pelo Provedor de Justiça e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (Palácio das Necessidades, Biblioteca da Rainha).

No dia 28 de junho de 2017 - José Álvaro Afonso, membro da Comissão de Coordenação do Mecanismo, proferiu palestra subordinada ao tema «Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes: O papel do Mecanismo Nacional de Prevenção», ao Curso de Promoção a Oficial Superior da Guarda Nacional Republicana, 2016/2017 (Instituto Universitário Militar).

No dia 13 de julho, foi organizada uma sessão interna de cariz (in)formativo, levada a cabo pelo Senhor Professor Doutor Rui Coelho, sobre a atividade desenvolvida pelo Mecanismo Nacional de Prevenção.





Outros índices

Outros indices

1. Índice de gráficos

Gráfico I – Distribuição geográfica das visitas realizadas no ano de 2017	12
Gráfico II – Distribuição geográfica do total das visitas realizadas	
(2014, 2015 e 2016, 2017)	13
Gráfico III – Número de visitas realizadas em 2017 por tipo de local de privação da liberdade	14
Gráfico IV – Distribuição tipológica do total das visitas realizadas	
(comparação entre 2014,2015 e 2016, 2017)	14
Gráfico V – Distribuição das Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção	
por tipo de local de detenção (2017)	65

2. Índice de quadros

<i>Quadro 1</i> – Entidades visadas nas Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção (2017)	64
<i>Quadro 2</i> – Assuntos tratados nas recomendações do MNP (2017)	66

3. Índice analítico das visitas a locais de detenção

Local de detenção	Visita n.º Data N.º Pág	Assunto
Centro de Instalação Temporária de Lisboa	23-201 7 24.11.2017 Pág. 55	Condições de funcionamento em face de surto de doença infecciosa
Centro Educativo da Bela Vista (Lisboa)	22-2017 (S) 06.06.2017 Pág. 54	Follow-up das Recomendações n.º 2/2016/ MNP a n.º 6/2016/MNP
Centro Educativo de Santo António (Porto)	19-2017(S) 04.05.2017 Pág. 49	Follow-up das Recomendações n.º 2/2016/ MNP a n.º 6/2016/MNP
Centro Educativo do Mondego (Guarda)	16-2017 (S) 06.04.2017 Pág. 42	Follow-up da Recomendação n.º 2/2016/ MNP e n.º 3/2016/MNP. Follow-up das Recomendações n.º 5/2016/ MNP e n.º 6/201/MNP

Centro Educativo dos Olivais (Coimbra)	20-2017 (S) 18.05.2017 Pág. 50	Follow-up das Recomendações n.º 2/2016/ MNP a n.º 6/2016/MNP
Centro Educativo Navarro de Paiva (Lisboa)	10-2017 (S) 23.03.2017 Pág. 32	Verificação do cumprimento da Recomendação n.º 3/2016/MNP. Verificação das Recomendações n.º 5/2016/MNP e n.º 6/2016/MNP
Centro Educativo Padre António Oliveira (Lisboa)	9-2017 23.03.2017 Pág. 29	Verificação do cumprimento da Recomendação n.º 3/2016/MNP. Verificação das Recomendações n.º 5/2016/MNP e n.º 6/2016/MNP
Clínica Psiquiátrica de São José (Lisboa)	5-2017 02.03.2017 Pág. 22	Analisar as formas de prevenção de maus- tratos. Verificar as condições de habitabili- dade no internamento. Avaliar medidas de restrição e de isolamento
Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo (Hospital José Joaquim Fernandes - Beja)	17-2017 18.04.2017 Pág. 45	Verificar a prática seguida no uso de medidas de restrição física e química (regulamento interno, autorização clínica, registo autónomo de ocorrências, monitorização do doente)
Esquadra de Bragança da Polícia de Segurança Pública (Bragança)	12-2017 23.03.2017 Pág. 35	Verificar as condições de habitabilidade das zonas de detenção. Aferir o cumprimento dos direitos dos detidos de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Verificar as condições de trabalho do pessoal policial
Esquadra da Covilhã da Polícia de Segurança Pública (Castelo Branco)	7 -201 7 15.03.2017 Pág. 26	Aferir a observância do direito a um tra- tamento digno aos detidos. Aferir da exis- tência de condições de habitabilidade das zonas de detenção. Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos pro- cedimentos de internamento compulsivo

Esquadra da Musgueira da Polícia de Segurança Pública (Lisboa)	13-2017 28.03.2017 Pág. 36	Verificar os procedimentos de detenção. Analisar as condições de habitabilidade das zonas de detenção. Aferir o cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Verificar as condições do sector da alimentação. Aferir, por meio de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno
Esquadra de Benfica da Polícia de Segurança Pública (Lisboa)	14-2017 29.03.2017 Pág. 39	Verificar os procedimentos de detenção. Analisar as condições de habitabilidade da zona de detenção. Averiguar o cumprimento dos direitos dos detidos de constituírem advogado, de contactarem telefonicamente com o defensor e de comunicarem com familiar ou pessoa de confiança. Verificar as condições do sector da alimentação. Aferir, por meio da realização de entrevistas, da observância do direito a um tratamento digno
Esquadra de Setúbal da Polícia de Segurança Pública (Setúbal)	4-2017 17.02.2017 Pág. 20	Aferir, mediante a realização de entrevistas, a observância do direito a um tratamento digno. Averiguar o cumprimento do direito de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Aferir da existência de condições de habitabilidade nas zonas de detenção. Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo
Estabelecimento Prisional da Carregueira (Lisboa)	1-2017 16.02.2017 Pág. 16	Existência de Programas de Ocupação - Profissional/Formação/Ensino/Atividades e Tempo Livre. Tramitação dos procedimentos disciplinares. Mecanismos de comunicação entre a comunidade prisional e a direção do estabelecimento

Estabelecimento Prisional da Covilhã (Castelo Branco)	6-201 7 15.03.2017 Pág. 24	Averiguar as condições de habitabilidade dos reclusos. Verificar as condições de trans- porte dos reclusos. Aferir a respeitabilidade dos direitos dos detidos e dos cidadãos pre- sos preventivamente
Estabelecimento Prisional de Bragança	11-2017 23.03.2017 Pág. 34	Verificar as condições de habitabilidade da comunidade prisional. Verificar as condi- ções de acesso a cuidados de saúde. Aferir da conformidade legal da instrução e deci- são de processos disciplinares
Estabelecimento Prisional de Setúbal	3-201 7 17.02.2017 Pág. 18	Averiguar as condições de habitabilidade dos alojamentos, em especial das camaratas e das celas disciplinares. Verificar as condições de funcionamento da cozinha e dos refeitórios. Analisar os procedimentos e os mecanismos de comunicação da população prisional com a direção. Averiguar o respeito dos direitos e dos deveres dos reclusos
Estabelecimento Prisional do Linhó (Lisboa)	2-2017 16.02.2017 Pág. 17	Existência de Programas de Ocupação - Profissional/Formação/Ensino/Atividades e Tempo Livre. Tramitação dos procedimentos disciplinares. Mecanismos de comunicação entre a comunidade prisional e a direção do estabelecimento
Estabelecimento Prisional do Porto	18-2017 20.04.2017 Pág. 48	Verificar as condições da cozinha e dos refeitórios (<i>v.g.</i> , condições estruturais, de higiene e de salubridade) e analisar as condições de habitabilidade, de higiene e de segurança das celas disciplinares
Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda (Guarda)	15-2017 06.04.2017 Pág. 40	Verificar as condições das celas de deten- ção (iluminação, temperatura, limpeza e arejamento) e do sector da alimentação (confeção, fornecimento e horários), assim como analisar as condições de transporte dos detidos (articulação com as forças de segurança)

Instância Local de Pombal do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria (Leiria)	21-2017 18.05.2017 Pág. 52	Verificação das condições de habitabili- dade das zonas de detenção (iluminação, isolamento contra o frio ou calor, limpeza e arejamento); de alimentação (horário, confeção e fornecimento); do transporte dos detidos (articulação com as forças de segurança)
Posto Territorial da Covilhã da Guarda Nacional Republicana (Castelo Branco)	8-201 7 15.03.2017 Pág. 28	Cumprimento dos direitos e deveres dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoas de confiança. Condições de habitabilidade: iluminação, ventilação, isolamento contra o frio e o calor. Verificar o cumprimento das normas legais e regulamentares dos procedimentos de internamento compulsivo

4. Índice analítico das Recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção

Recomendação n.º Visita n.º N.º Pág.	Assunto	Entidade Visada
1/2017/MNP 43-2016 Pág. 67	Utilização de meios de restrição física e química de doentes psiquiátricos	Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E.P.E.
2/2017/MNP 9-2016 Pág. 69	Condições de detenção no Posto Territorial da Charneca da Caparica da GNR: limpeza e desinfecção dos cobertores; ventilação conveniente das celas	Ministra da Administração Interna
3/2017/MNP 10-2016 Pág. 71	Condições de detenção na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa: remodelação das ins- talações sanitárias, no que refere a equipa- mento, iluminação e renovação do ar	Secretária de Estado Adjunta e da Justiça

4/2017/MNP 20-2016 Pág. 73	Condições de detenção no Posto Territorial de Samora Correia da GNR: realização de obras de recuperação e de conservação no respetivo edifício; desinfecção e desinfestação	Ministra da Administração Interna
5/2017/MNP 51-2016 Pág. 76	Condições das celas de separação e da cela disciplinar. Comunicação com a direção	Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
6/2017/MNP 21-2016 Pág. 79	Condições da Instância Local de Benavente do Tribunal Judicial da Comarca de San- tarém. Obras na zona de detenção (celas, instalações sanitárias e vigilância). Dispo- nibilização de informação com direitos e deveres dos detidos nos diferentes idiomas. Limpeza diária, desinfestação e desinfecção regulares	Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
7/2017/MNP 22-2016 Pág. 83	Condições da zona de detenção na Ins- tância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém. Equipamento; substituição de veículos celulares	Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
8/2017/MNP 23-2016 Pág. 86	Condições da zona de detenção no Comando Distrital de Santarém da PSP: ligação da câmara de vigilância instalada na antecâmara	Comandante do Comando Distrital de Santarém
9/2017/MNP 52-2016 Pág. 87	Condições das celas instaladas na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco	Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
10/2017/MNP 3-2017 Pág. 90	Condições de funcionamento da cozinha e dos refeitórios	Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
11/2017/MNP 4-2017 Pág. 93	Condições de habitabilidade dos espaços de detenção e instalações sanitárias	Ministra da Administração Interna
12/2017/MNP 5-2017 Pág. 96	Medidas de restrição física e química. Reavaliação da situação clínica e jurídica quanto ao consentimento e abertura à comunidade na tutela de utentes interditos	Diretor Gerente da Clínica Psiquiátrica de S. José

13/2017/MNP 17-2017 Pág. 100	Departamento de Psiquiatria e Saúde Mental. Definição e registo de medidas de restrição física e química. Condições dos quartos de isolamento	Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo
14/2017/MNP 21-2017 Pág. 104	Condições de habitabilidade dos espaços de detenção e instalações sanitárias	Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
15/2017/MNP 13-2017 Pág. 106	Follow-up da visita à zona de detenção do Campus de Justiça. Procedimentos de detenção, condições de habitabilidade das zonas de detenção, cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Condições do sector da alimentação. Entrevistas	Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública
16/2017/MNP 14-2017 Pág. 110	Follow-up das visitas à zona de detenção do Campus de Justiça e à Esquadra da Musgueira da PSP. Procedimentos de detenção, condições de habitabilidade das zonas de detenção, cumprimento dos direitos dos detidos de constituir advogado, de contactar telefonicamente com o defensor e de comunicar com familiar ou pessoa de confiança. Condições do sector da alimentação. Entrevistas	Diretor Nacional da Polícia de Segurança Pública
17/2017/MNP 12-2016, 16-2016, 17-2016, 18-2016 e 19-2016 Pág. 114	Tratamento dos Cidadãos Estrangeiros em Situação Irregular ou Requerentes de Asilo nos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados. Conclusões do Rela- tório Especial do Mecanismo Nacional de Prevenção	Ministra da Administração Interna
18/2017/MNP 12-2016, 16-2016, 17-2016, 18-2016 e 19-2016 Pág. 119	Tratamento dos Cidadãos Estrangeiros em Situação Irregular ou Requerentes de Asilo nos Centros de Instalação Temporária ou Espaços Equiparados. Conclusões do Rela- tório Especial do Mecanismo Nacional de Prevenção	Diretora Nacional do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras



Siglas e abreviaturas

Siglas e abreviaturas

APT – Associação para a Prevenção da Tortura

CAT – Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Degradantes ou Desumanos

CIT - Centro de Instalação Temporária

EECIT – Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária

FIO - Federação Ibero-americana de Ombudsman

GIZ – Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit

INEM - Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P.

LNES – Linha Nacional de Emergência Social (144)

MNP - Mecanismo Nacional de Prevenção

NPMs - National Preventive Mechanisms

PROFIO - Projeto para o Fortalecimento dos Membros da Federação

Ibero-americana de Ombudsman

PFCAT – Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Degradantes ou Desumanos

SEF – Serviço de Estrangeiros e Fronteiras

SPT - Subcomité para a Prevenção da Tortura

v.g – verbi gratia